

**Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP  
Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em  
Direito Processual Civil**

**Sylvia de Carvalho Bulcão Vianna**

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO:  
Aspectos relevantes e controvertidos.**

**Brasília – DF  
2011**

**Sylvia de Carvalho Bulcão Vianna**

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO:  
Aspectos relevantes e controvertidos.**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.  
Orientador: Profa. Inês Porto.

Brasília

2011

**Sylvia de Carvalho Bulcão Vianna**

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO:  
Aspectos relevantes e controvertidos.**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em \_\_/\_\_/\_\_, com menção \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_).

Banca Examinadora:

---

Presidente: Prof.

---

Integrante: Prof.

---

Integrante: Prof

*Ao Benedito Siciliano, com muito amor, pela  
inspiração, pelo incentivo, por estar ao meu lado,  
sempre e incondicionalmente.*

*Às minhas amadas filhas, Helena e Luísa,  
pelo carinho, pela compreensão e pelas alegrias  
que trouxeram à minha vida.*

*Aos meus queridos pais Orlando e Eunice por  
terem me indicado o caminho a seguir.*

*À memória do saudoso Ministro Hélio Quaglia  
Barbosa, a quem tive a honra de assessorar,  
minha eterna admiração.*

## AGRADECIMENTOS

Ao Benedito Eugênio de Almeida Siciliano, pela sua participação nesta monografia, desde a sugestão do tema, até a revisão da versão final.

Agradeço, principalmente, por ter me ouvido, se proposto a discutir comigo os aspectos mais polêmicos e me ajudado a aclarar os pontos mais controvertidos, contribuindo de forma decisiva para torná-los atraentes e compreensíveis aos que, porventura, venham a interessar pelo assunto tratado no presente trabalho.

Mas, acima de tudo, agradeço pela sua compreensão e pelo seu apoio, apesar das inúmeras horas que dediquei ao curso de pós-graduação em detrimento do convívio familiar, seja assistindo às aulas, seja estudando para as provas, ou, até mesmo, elaborando a presente monografia.

**Resumo:** A lentidão da Justiça, em descompasso com os anseios daqueles que buscam a solução de um conflito de interesses, conduz a uma reflexão acerca do papel dos Tribunais Superiores na pacificação dos conflitos. Merece destaque a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, novidade trazida pela onda de reforma no campo do processo civil, com vistas a dar efetividade ao direito e à garantia fundamental do cidadão à razoável duração do processo. Nesse contexto, o advento da Lei nº 11.672/2008, que traz o art. 543-C ao Código de Processo Civil e estabelece o procedimento para a tramitação dos denominados recursos especiais repetitivos, demonstra que, a par da necessidade de outras medidas de contenção dos recursos, é um caminho cujo resultado tem se mostrado satisfatório. A pacificação da tese jurídica pelo órgão colegiado, na forma trazida pelo art. 543-C, confere ao Ministro relator o poder-dever de decidir monocraticamente a controvérsia, e, por conseguinte, além da celeridade na prestação jurisdicional, consentânea com a razoável duração do processo, tem-se a economia processual. O advento da lei que prevê o julgamento em massa de recursos dotados de teses reiteradas é, portanto, fruto de uma busca da credibilidade do próprio Estado de Direito, sendo que a inserção da razoável duração do processo entre os direitos e garantias individuais, preconizado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, revela esse anseio do Poder Estatal.

**Palavras-chave:** Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo. Lei 11.672/2008. Artigo 543-C do Código de Processo Civil. Prestação jurisdicional.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	9
1. Do recurso especial.....	13
1.1. Considerações sobre a evolução histórica: a crise no Supremo Tribunal Federal e a criação do Superior Tribunal de Justiça.....	13
1.2. O crescente número de recursos nos tribunais superiores.....	16
1.3. A jurisprudência e a evolução legislativa de contenção dos recursos para os tribunais superiores.....	19
2. Juízo de admissibilidade e juízo de mérito do recurso especial.....	27
2.1. Efeitos do recurso especial.....	37
3. O recurso especial no Superior Tribunal de Justiça.....	39
3.1. O recurso especial e o agravo do artigo 544 do CPC.....	41
3.2. O recurso especial e o recurso ordinário constitucional.....	47
3.3. O recurso especial e os embargos de divergência.....	49
4. O recurso especial repetitivo.....	55
4.1. Considerações acerca da exposição de motivos.....	56
4.2. Noções gerais sobre o procedimento estabelecido pela Lei n. 11.672/2008 e a Resolução n. 8, de 7/2008 do Superior Tribunal de Justiça.....	58
4.3. Da inexistência de um novo requisito de admissibilidade.....	65
4.4. Definição de recurso com idêntica controvérsia.....	67
4.5. O Tribunal de origem e a seleção das teses idênticas (art. 543-C, § 1º) .....	71
4.6. O Superior Tribunal de Justiça e a seleção das teses idênticas (art. 543-C, § 2º) .....	75
4.7. O Juízo de admissibilidade do recurso especial selecionado pelo Tribunal de origem.....	77
4.8. A suspensão dos recursos especiais repetitivos.....	82
4.9. A justificativa da requisição de informações ao Presidente do Tribunal de origem.....	92
4.10. A manifestação do <i>amicus curiae</i> .....	93
4.11. A manifestação do Ministério Público no julgamento dos recursos repetitivos: Faculdade ou Obrigatoriedade?.....	97
4.12. A competência interna do Superior Tribunal de Justiça para julgamento do recurso especial sob o rito do art. 543-C do CPC.....	98
4.13. A desistência do recurso repetitivo selecionado, antes de iniciado o seu julgamento.....	100
4.14. O julgamento do recurso repetitivo e sua eficácia sobre os recursos de teses idênticas.....	105
4.14.1. O julgamento do recurso repetitivo em consonância com o acórdão recorrido do Tribunal de origem. Procedimento....	106
4.14.2. O julgamento do recurso repetitivo em desarmonia com o acórdão recorrido do Tribunal de origem. Procedimento....	109
4.14.3. O agravo regimental contra decisão proferida com base no recurso julgado sob o rito do art. 543-C, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça .....	111

4.14.3.1. O agravo regimental que estava suspenso, aguardando o julgamento do recurso especial repetitivo.....	113
4.15. Os recursos repetitivos e a Matéria Penal.....	114
4.16. O Superior Tribunal de Justiça após o advento do art. 543-C e a redução dos processos: Realidade ou Ficção?.....	116
4.17. O projeto do novo CPC e sua influência nos recursos especiais repetitivos.....	116
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	118
CONCLUSÃO.....	119
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	120



## INTRODUÇÃO

O tema a ser desenvolvido circunscreve-se na inovação processual trazida pela Lei nº 11.672/2008, que regula o julgamento em conjunto de recursos especiais que se encontram fundados em idêntica controvérsia.

Os critérios que deram ensejo à escolha do predito tema decorrem de uma reflexão acerca do papel dos Tribunais Superiores na pacificação dos conflitos, atrelados ao anseio da sociedade de uma resposta mais célere do Poder Judiciário.

Dentre eles, pode ser visualizada a novidade trazida pela onda de reforma no campo do processo civil, que buscou dar efetividade ao direito e garantia fundamental do cidadão à razoável duração do processo, preconizado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004. As alterações vivenciadas pelo Poder Judiciário ao longo de sua existência, seja durante o Estado de Direito, seja durante o Estado Democrático de Direito, permite afirmar que, no terreno processual, a mais eficaz foi a reforma concebida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, sobretudo porque o legislador constituinte derivado conseguiu reproduzir no seu texto um desejo da sociedade brasileira, qual seja, a obtenção de um pronunciamento do Poder Judiciário mais ágil.

O esforço do legislador acerca das inovações legais e no exercício do poder constituinte derivado, bem como do julgador em se adequar às alterações legislativas e exercer seu papel, encontra resistência num comportamento que em verdade traduz uma “cultura demandista” sedimentada desde idos tempos entre os operadores do direito.

Disso decorre, por parte do julgador, a adoção muito criticada pela doutrina e pelos operadores do direito do que se chama “jurisprudência defensiva”, que se revela na criação de obstáculos ao direito de recorrer, muitas vezes, de duvidosa observância aos princípios constitucionais.

No tema desenvolvido poderá ser verificado que a Lei dos Recursos Repetitivos, fruto dos princípios consagrados na EC n. 45/2004, terá a tarefa, também, de equilibrar as anomalias criadas tanto pela cultura demandista, como pela jurisprudência defensiva.

O tema em debate irá revelar, ainda, os aspectos relevantes e controvertidos que essa nova modalidade de julgamento dos recursos especiais trouxe para o

sistema processual brasileiro e, bem assim, os reflexos no Superior Tribunal de Justiça e na pacificação dos conflitos.

Dentre esses aspectos, inicialmente se examinará os motivos que ensejaram a criação do Superior Tribunal de Justiça e, posteriormente, se tratará do recurso especial e suas peculiaridades como recurso constitucional que é. Serão observadas as semelhanças e dessemelhanças com algumas modalidades recursais e a influência que a Lei dos Recursos Repetitivos exerce sobre eles.

Far-se-á uma análise mais detida sobre os recursos especiais separados como representativos de teses reiteradas e seus aspectos relevantes, como a responsabilidade conferida pela norma aos presidentes dos tribunais de origem e aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça na escolha do recurso líder, a necessidade, ou não, das informações do presidente da Corte de origem, bem como a obrigatoriedade de manifestação do Ministério Público no recurso especial padrão e naqueles que cuja tese já tenha sido definida no julgamento do recurso repetitivo.

De igual forma se verá a incontestável relevância da participação do *amicus curiae* no julgamento do recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos e, bem assim, da análise da prevalência, ou não, do caráter vinculante em relação ao Superior Tribunal de Justiça e os tribunais estaduais e regionais federais.

Outro ponto que será examinado é a verificação da incidência da Lei dos Recursos Repetitivos em outros ramos do direito, especificamente no direito penal, com vistas às inovações que serão trazidas pelo novo Código de Processo Penal.

O projeto do novo Código de Processo Civil, de igual maneira, será analisado visando exclusivamente perquirir sobre as alterações que poderão ser trazidas ao recurso especial repetitivo.

No que toca aos aspectos controvertidos, serão apreciadas as manifestações da jurisprudência em relação aos recursos suspensos, por força da separação do recurso especial tido como representativo de reiteradas controvérsias. Será sopesado se há suspensão ou sobrestamento dos recursos especiais, em virtude do processamento do recurso padrão, é extensiva ao juízo de primeiro grau e, ainda, se admite agravo regimental, ou outra modalidade de recurso, para afastar essa determinação.

A impossibilidade de desistência do recurso especial separado seguir o rito dos recursos repetitivos é outra questão controvertida que, embora seja uma

tendência do Superior Tribunal de Justiça, será analisada à luz de manifestações doutrinárias.

A ausência de um procedimento próprio, no que se refere à intervenção do *amicus curiae* e a utilização de critérios previamente estabelecidos por outras normas legais será examinada de modo a verificar a quem compete sua admissão e se cabe recusa. Daí será apreciada a possibilidade de interposição de recurso da aceitação e do indeferimento da participação do *amicus curiae*.

A monografia proposta, adotará como metodologia orientadora para o desenvolvimento satisfatório do tema as 3 (três) classificações colocadas à disposição da autora.

Por conseguinte, situada no tipo de pesquisa a ser desenvolvida, a monografia adotará a pesquisa **dogmática** ou **instrumental**, na medida que se valerá da doutrina, da jurisprudência e da legislação.

Como se trata de norma recente trazida para o ordenamento jurídico, existem poucos autores que enfrentam o tema, de modo que deverá ser analisada a evolução da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria que orientaram a mudança na legislação.

No que se refere ao procedimento para elaboração da monografia, a autora se valerá do **método monográfico**, pois será feita uma revisão bibliográfica teórica, ou seja, serão explorados ensinamentos doutrinários na área do processo civil brasileiro e a evolução dos preceitos insculpidos na Constituição da República. De igual forma, serão trazidas para reflexão e a título exemplificativo decisões judiciais que terão a virtude de ilustrar o trabalho.

Em relação às fontes de pesquisa, a autora utilizará os meios **bibliográficos**, explorando os livros, revista e a *internet* com a finalidade de obter o maior número de informações para concatenar a ordem de idéias a serem expostas, a fim de que o leitor reconheça como se deu a evolução do problema e a sua solução. Como reiteradamente afirmado, o tema é recente e os autores que se arvoram em explorá-lo são pouco, razão pela qual a fonte bibliográfica será de extrema importância para o desenvolvimento satisfatório da monografia.

Acerca do recurso especial julgado como tese líder, será apreciada a força vinculativa perante os integrantes do Superior Tribunal de Justiça e sobre o presidente dos tribunais de origem e se esse efeito vinculante reflete para os julgadores dos tribunais de segundo grau.

Na equação dos aspectos relevantes e controvertidos, serão vistos os resultados que o Superior Tribunal de Justiça e a sociedade brasileira estão vivenciando com o advento da Lei dos Recursos Repetitivos.

O escopo do presente estudo é colaborar para escasso debate sobre essa novidade de procedimento do recurso especial. Busca-se demonstrar que a viabilidade do Superior Tribunal de Justiça como guardião do direito federal e dentro da composição do Poder Judiciário brasileiro, não é só uma utopia, mas sim, uma realidade experimentada pela comunidade jurídica e pelo cidadão.

## 1. DO RECURSO ESPECIAL

### 1.1. Considerações sobre a evolução histórica: a crise do Supremo Tribunal Federal e a criação do Superior Tribunal de Justiça.

Ultrapassadas mais de duas décadas do advento da Constituição da República de 1988, pode-se afirmar como satisfatório o exercício da função do Poder Judiciário, notadamente na busca de mecanismos que atendam os anseios da sociedade brasileira.

De todos os avanços, o mais significativo, sem dúvida, foi a criação do Superior Tribunal de Justiça.

Relembre-se que esse processo de evolução, traduzido na consecução de meios para uma prestação jurisdicional mais efetiva, teve sua marcha acelerada a partir da década de cinquenta, época em que cabia ao Supremo Tribunal Federal julgar direito federal<sup>1</sup>.

Em razão do crescente número de recursos, cujo cerne da questão era a aplicação do direito federal, notava-se a adoção de medidas que obstavam o conhecimento do recurso extraordinário, ou seja, impediam o exame do mérito da matéria de direito federal questionada no recurso. Essa medida, entretanto, não foi, e por certo nunca será eficaz para a solução do crescente número de recursos nos Tribunais Superiores<sup>2</sup>.

A existência das medidas de contenção do recurso extraordinário sobre direito federal à época, portanto, não impediu que notáveis juristas apresentassem soluções para o que se pode chamar de “crise no Supremo Tribunal Federal”.

---

<sup>1</sup> Constituição da República de 1946 – art. 101:

III - julgar em recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais ou Juízes:

a) quando a decisão for contrária a dispositivo desta Constituição ou à letra de tratado ou lei federal;  
b) quando se questionar sobre a validade de lei federal em face desta Constituição, e a decisão recorrida negar aplicação à lei impugnada;  
c) quando se contestar a validade de lei ou ato de governo local em face desta Constituição ou de lei federal, e a decisão recorrida julgar válida a lei ou o ato;  
d) quando na decisão recorrida a interpretação da lei federal invocada for diversa da que lhe haja dado qualquer dos outros Tribunais ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

<sup>2</sup>-SILVA, José Afonso da. *Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro*. São Paulo: RT, 1963.

Relembremos que o emérito constitucionalista, o Professor José Afonso da Silva, no ano de 1963, em sua obra “Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Civil Brasileiro”<sup>3</sup>, apresenta como solução da crise do Supremo Tribunal Federal a criação de um tribunal superior e o denominava de “Tribunal Superior de Justiça”.

Além desse marco histórico da criação do Superior Tribunal de Justiça, merece destaque a Mesa Redonda ocorrida dois anos mais tarde, ou seja, no ano de 1965, na Fundação Getúlio Vargas, presidida pelo Ministro Themístocles Brandão Cavalcanti, com a participação de notáveis juristas brasileiros da época como Caio Tácito, Lamy Filho, Flávio Bauer Novelli, Miguel Seabra Fagundes, Alcino de Paula Salazar, Caio Mario da Silva Pereira, José Frederico Marques, Gilberto de Ulhôa Canto, Levy Fernandes Carneiro, Mário Pessoa e Miguel Reale<sup>4</sup>.

Na oportunidade, foi consenso entre os debatedores a necessidade de criação de um novo tribunal que seria o competente para julgar os recursos extraordinários que versassem sobre direito federal.

É bom que se recorde, entretanto, que a partir do ano de 1964, quando passou a imperar o Regime Militar no Brasil, as instituições brasileiras experimentaram momentos de convulsão institucional, pois o Poder Executivo se sobrepunha aos Poderes Legislativo e Judiciário. Disso decorreu uma lentidão na solução para o problema do crescente número de recursos no Supremo Tribunal Federal.

De qualquer forma, os debates visando a solução dos problemas e a criação de um tribunal tiveram continuidade, de modo que no ano de 1985, as vésperas de o Brasil resgatar o Estado Democrático de Direito, o Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, em palestra realizada na Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul, propôs que a nova ordem constitucional concebesse a criação de três tribunais superiores de Justiça, cada um com sua competência definida: um para julgar questões de Direito Público; outro para julgar questões de Direito Privado e um terceiro tribunal competente para julgar Direito Penal<sup>5</sup>.

Assim, após longos anos de debates acerca da solução para o problema do grande número de recursos extraordinários, adveio a Constituição da República de

---

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da. *Op. Cit.*

<sup>4</sup> VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Coordenação do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. *Recursos no Superior Tribunal de Justiça. O Superior Tribunal de Justiça – Competências originária e recursal.* São Paulo: Saraiva, 1991, pp 3/11.

<sup>5</sup> *Ibidem*, p. 8.

1988 e concebeu o Superior Tribunal de Justiça que, absorvendo parte da competência do Supremo Tribunal Federal, passou a julgar o recurso especial, espécie do gênero recurso extraordinário, com ênfase na interpretação do direito federal brasileiro<sup>6</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça foi concebido com uma composição de, no mínimo, 33 (trinta e três) Ministros, dentre os brasileiros natos ou naturalizados, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, após a aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo a) 1/3 dentre juízes dos TRFs e, da mesma forma dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal; b) 1/3, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94 da Constituição da República<sup>7</sup>.

Atualmente, as 3 (três) Seções especializadas do Superior Tribunal de Justiça são compostas, respectivamente de 10 (dez) Ministros, ou seja, da soma dos 5 (cinco) Ministros que compõem as duas Turmas vinculadas à Seção especializada.

Já a Corte Especial, em sua atual composição, é integrada pelos 15 (quinze) Ministros mais antigos do Tribunal, sendo os trabalhos dirigidos pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Merece registro que o Professor José Afonso da Silva, na proposição acima referida, ocorrida em 1963, sugeriu a seguinte composição:

26 (vinte e seis) Ministros recrutados na magistratura superior, estadual e federal, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado, respeitadas as disposições constitucionais que determinam que uma parte dos membros dos Tribunais sejam escolhidos entre advogados e membros do M.P.

---

<sup>6</sup> Constituição da República de 1988 – Art. 105 [...] - III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;  
b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;  
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

<sup>7</sup> Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

O douto constitucionalista ponderou ainda que:

É preferível, se estabeleça que a nomeação dos Ministros se faça entre magistrados de carreira, porque se trata de Tribunal com características de especialização e tipicamente jurisdicional, donde ser mais fácil encontrar, naquela magistratura, homens afeitos ao trato de questões, mais ou menos, especializadas. Poder-se-á regular que os Ministros do Tribunal Superior de Justiça provenham, tão-só, dos órgãos que integram a estrutura judiciária de que é órgão de cúpula: - Tribunais de Justiça dos Estados, Tribunais Militares, Tribunal Federal de Recursos. Justifica-se essa restrição, porquanto as demais estruturas podem fornecer magistrados aos respectivos órgãos de cúpula<sup>8</sup>.

Importante lembrar que a nova ordem constitucional, além de criar o Superior Tribunal de Justiça e restabelecer o Estado Democrático de Direito trouxe garantias que estimularam a sociedade na persecução de seus direitos. Disso decorre, à evidência, que o Estado seria provocado a fazer valer as garantias concebidas pela Constituição da República através das ações que passaram a aportar no Poder Judiciário.

Essas ações, que objetivam dar efetividade aos direitos garantidos pela ordem constitucional de 1988, acabaram por aumentar o número de demandas nos tribunais do país, cujos destinatários finais, de regra, são o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

Com essa nova fase, surge para o Poder Judiciário o desafio de atender o aumento da demanda, sem frustrar a população no exercício de seus direitos.

## **1.2. O crescente número de recursos nos tribunais superiores**

Os direitos e garantias que a nova ordem constitucional trouxe, por si só, já seriam responsáveis pelo crescente volume de demandas no Poder Judiciário. Ocorre, porém, como realçado anteriormente, a crise que originou desde a década de cinquenta revelou uma crescente cultura demandista no Brasil.

Assim, a partir de 1988, com a conjugação dessas duas realidades, o Poder Judiciário ficou em estado de alerta, pois era previsível o elevado número de ações que teria para apreciar.

---

<sup>8</sup> SILVA, José Afonso da. *Op.cit.* p. 460. Confira-se, também: SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, pp. 565/566.



Daí resulta que desde o início da década de 90, o Código de Processo Civil sofreu reformas setorializadas e pontuais, todas objetivando criar elementos de contenção da sobrecarga de recursos que começavam a se aninhar no Superior Tribunal de Justiça e, de igual forma, no Supremo Tribunal Federal.

Os mecanismos de contenção dos recursos, embora apresentem resultado inicial satisfatório, não se mostraram e não se mostram eficazes com o passar dos tempos, pois o recorrente se acautela para não obstar o conhecimento do mérito de seu recurso e corrige as falhas para permitir o conhecimento da pretensão recursal.

Aliás, a demonstração de que os mecanismos de contenção não são eficientes se mostram presentes na evolução dos números de recursos que aportaram, especificamente, no Superior Tribunal de Justiça: no ano de 1989 foram distribuídos 5.985 recursos, enquanto que no ano de 1998, ou seja, menos de 10 (dez) anos de existência da Corte Superior foram distribuídos 226.843 recursos. Perceba-se, ainda, que em 2009, já na vigência da lei dos recursos especiais repetitivos, o número de recursos distribuídos no Superior Tribunal de Justiça totalizou 292.103<sup>9</sup>.

A propósito, Rodolfo de Camargo Mancuso, ao tratar dessa anomalia, lembra que:

A cultura demandista que assola o País não sobrecarrega apenas as instâncias que estão à base da pirâmide judiciária brasileira (órgãos singulares monocráticos), mas, naturalmente, alcança os colegiados locais e regionais (tribunais de justiça; tribunais regionais federais; tribunais regionais do trabalho), e, no cimo da pirâmide, repercute nos Tribunais da Federação – STF e STJ – praticamente convertendo estes tribunais em terceira e quarta instâncias<sup>10</sup>.

Em outro passo, com a mesma proficiência, adverte o mencionado autor que

No Brasil, a mentalidade é a de se recorrer enquanto houver recurso cabível, encerrando-se as demandas mais por percalços processuais durante a tramitação da causa do que por efetiva aceitação da decisão judicial pelas partes envolvidas. Daí a necessidade de se adotar algum mecanismo de simplificação do sistema recursal, de caráter seletivo das

---

<sup>9</sup> Dados fornecidos pela Assessoria de Modernização e Gestão Estratégica – Coordenadoria de Gestão da Informação do Superior Tribunal de Justiça.

<sup>10</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A Realidade Judiciária Brasileira e os Tribunais da Federação – STF e STJ: Inevitabilidade de Elementos de Contenção dos Recursos a Eles Dirigidos*. Processo e Constituição, Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: RT, 2006, p. 1.073.

causas que, efetivamente, recomendem um exame pelas Cortes Superiores<sup>11</sup>.

Rodolfo de Camargo Mancuso lembra que, em estudo realizado por Yves Gandra da Silva Martins Filho, ficou registrado que

Os Estados Unidos têm um nível de demanda judiciária muito mais elevado (maior litigiosidade e maior conscientização dos próprios direitos), mas com reduzido número de processos que chegam às Cortes Superiores, uma vez que há uma generalizada tendência a se buscar um acordo judicial que ponha fim ao litígio, em vez de se esperar pela decisão da autoridade judicial. Já no Brasil, a mentalidade é a de se recorrer enquanto houver recurso cabível, encerrando-se as demandas mais por percalços processuais durante a tramitação da causa do que por efetiva aceitação da decisão judicial pelas partes envolvidas. Daí a necessidade de se adotar algum mecanismo de simplificação do sistema recursal, de caráter seletivo das causas que, efetivamente, recomendem um exame pelas Cortes Superiores<sup>12</sup>.

Assim, conforme já mencionado na introdução, com o intuito de se buscar a prevalência dos direitos e garantias individuais, porém com repúdio à “cultura demandista”, no ano de 2004 a Emenda Constitucional 45, declarou a necessidade de observância, por parte do Poder Judiciário, da razoável duração do processo<sup>13</sup>, o que levou o legislador ordinário a editar normas mais eficazes.

A corroborar com essa assertiva, merece destaque o dispositivo inserto no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.276, de 2006, que obsta o recebimento do recurso de apelação quando a decisão do juiz de primeiro grau se encontra harmônica com súmula do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal<sup>14</sup>.

Percebe-se que a persistência em recorrer é refreada em primeiro grau de jurisdição, quando apresentado o recurso de apelação contra sentença proferida em sintonia com súmulas do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal

---

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 1.073.

<sup>12</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Op.cit.*, p. 1.073

<sup>13</sup> Constituição da República de 1988 – Art. 5, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

<sup>14</sup> Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Federal. Esse dispositivo processual tem a força de afastar dos tribunais de segundo grau matéria cujo resultado previsível é o insucesso do recorrente.

Pode-se concluir, por óbvio, que debelar a cultura demandista é respeitar a vontade da Constituição da República e, por conseguinte, os direitos e garantias fundamentais.

### **1.3. A jurisprudência e a evolução legislativa de contenção dos recursos para os tribunais superiores**

Consoante cediço, a jurisprudência não é fonte de direito. Em verdade, a jurisprudência consiste na reiteração de decisões que interpretam, da mesma forma, determinada norma agregada ao sistema jurídico.

Por se tratar de instituto que não se caracteriza como fonte de direito, a jurisprudência não vincula aquele que decide a segui-la, mas, por certo, tem a virtude de servir de orientação ao julgador de como pode ser solucionada a matéria trazida para ser decidida e como tem sido tratada pelos demais julgadores (que podem ser do mesmo tribunal, de tribunal diverso e de tribunais superiores).

Do elemento orientador da jurisprudência, é ilustrativo o raciocínio desenvolvido pelo Professor Dinamarco o qual, ao se referir ao magistério de Caio Mário, elucida que:

O máximo a que se poderia chegar é a afirmação da jurisprudência como fonte informativa ou intelectual do direito (Caio Mário): *rationis auctoritate* e nunca *auctoritatis ratione*, ela pode influir sobre decisões futuras mas não as vincula<sup>15</sup>.

Com o escopo de demonstrar a ausência da força vinculante da jurisprudência, registre-se que em mandado de segurança o Supremo Tribunal Federal<sup>16</sup> e o Superior Tribunal de Justiça<sup>17</sup> sempre entenderam que não incide

---

<sup>15</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I, 5ª ed., Malheiros Editores, 2005, p. 101.

<sup>16</sup> Súmula n. 512/STF: Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança.

honorários advocatícios<sup>18</sup>. Essa posição jurisprudencial, que inclusive foi convolada em súmula pelos respectivos tribunais superiores, não tinha a força de compelir os magistrados dos demais tribunais a seguirem-na, ou seja, não havia nenhuma imposição no sentido de que fosse seguida e nenhuma consequência caso não o fosse. A título de informação é bom que se diga que atualmente os honorários advocatícios não são cabíveis em mandado de segurança, diante da disciplina trazida pela nova lei do *mandamus*, ou seja, a Lei n 12.016, de 07 de agosto de 2009.<sup>19</sup>

Não se deve esquecer, contudo, que de acordo com o rito estabelecido no Código de Processo Civil, após solucionado incidente de uniformização de jurisprudência<sup>20</sup>, poderá o tribunal emitir súmula acerca da tese jurídica solucionada. Entretanto, se a decisão estiver em consonância com a súmula, haverá força vinculante somente no tribunal que a emitiu.

Feitas essas observações, anota-se que, desprezada a hipótese de incidente de uniformização de jurisprudência, prevalece o caráter informativo e não vinculativo da jurisprudência. Assim, como a jurisprudência não possui o caráter vinculante, o julgador tem liberdade para exercer sua criatividade ao julgar o que revela que a jurisprudência não é estática.

Todavia, sendo a criatividade limitada pela lei, tem-se que o julgador, por mais criativo que seja, não deverá ultrapassar as fronteiras do sistema jurídico a qual a norma legal está subordinada, impostas pelo Estado Democrático de Direito em que vivemos.

Ora, se fosse dado ao julgador se afastar do sistema jurídico que orienta a aplicação da norma legal, por certo o jurisdicionado viveria sob o pálio da

---

<sup>17</sup> Súmula n. 105/STJ: Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios.

<sup>18</sup> Neste sentido é a lição de Cândido Rangel Dinamarco: “A *influência* exercida pelas linhas da jurisprudência dos tribunais considera-se suscetível de legítimas resistências pelos juízes inferiores, os quais não se reputam vinculados a ela. Caso bastante expressivo é o da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal, pela qual não são devidos honorários advocatícios em processos de mandado de segurança – a qual é às vezes contrariadas por alguns juiz ou tribunal descontente com a regra que ela contém.” DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op.cit.* p. 102.

<sup>19</sup> Lei n. 12.016, Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

<sup>20</sup> CPC – Art. 479. O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.

insegurança jurídica, decorrente de uma jurisprudência disforme, e cuja evolução, por isso mesmo, jamais se daria dentro do sistema jurídico legalmente concebido.

Sobre o tema, Teresa Arruda Alvim Wambier adverte:

A liberdade do juiz, num sistema de direito positivo e codificado, consiste em determinar, em cada caso, o perímetro ou o contorno das determinações legais. O juiz está vinculado à lei, mas ele a manipula de forma criativa. Se o juiz fosse “la bouche de la loi” não haveria oscilações na jurisprudência<sup>21</sup>.

Se por um lado a criatividade do julgador faz parte de seu ofício, por outro o exercício do seu poder jurisdicional não é espontâneo ou facultativo.

De início o julgador dependerá da provocação pelo autor da ação, durante o transcurso do processo deverá atuar de maneira imparcial em relação sujeitos da relação jurídica e, ao seu término, caberá reconhecer o direito em favor de um dos litigantes.

Nessa esteira, visível que a atividade do julgador destoa da do legislador. Essa inferência, a propósito, encontra-se demonstrada à saciedade por Mauro Cappelletti, em sua clássica obra sobre o assunto. Discorre que:

A criatividade constitui um fator inevitável da função jurisdicional, e que existem, por outro lado, importantes razões para o acentuado desenvolvimento de tal criatividade em nosso século, correspondendo a características e exigências fundamentais de nossa época, econômicas, políticas, constitucionais e sociais. Mas, em consequência dessas premissas, há nesse ponto uma segunda questão a requerer resposta. Devemos inquirir se a criatividade judiciária, ou sua mais acentuada medida, torna o juiz legislador; se, em outras palavras, assumindo os juízes (ou alguns deles, como os constitucionais e comunitários) papel acentuadamente criativo, a função jurisdicional termina por se igualar à legislativa, e os juízes (ou aqueles outros juízes) acabam por invadir o domínio do poder legislativo<sup>22</sup>.

O autor italiano, após anotar a necessidade de as partes serem ouvidas por um juiz imparcial, ensina que:

O *judicial process*, diversamente do que ocorre nos procedimentos legislativo e administrativos, impõe atitude passiva, no sentido de que não pode ser iniciado *ex officio* pelo tribunal, necessitando de um autor, cuja

<sup>21</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Controle das Decisões Judiciais por meio de Recursos de Estrito Direito e de Ação Rescisória*. Revista dos Tribunais, 2001, p. 101.

<sup>22</sup> CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes Legisladores, tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira*. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, 1993/Reimpressão, 1999, p. 73.

*actio* constitui, exatamente, a condição sem a qual não pode o juiz exercer em concreto o poder jurisdicional<sup>23</sup>.

Uma vez definido o papel da jurisprudência nos julgamentos futuros, bem como a dessemelhança da missão do julgador com a atividade legislativa, cabe aferir como a jurisprudência e a lei influenciam na contenção dos recursos para os tribunais superiores.

Relembre-se que a crise desencadeada no Supremo Tribunal Federal, na década de cinqüenta, evidenciou o crescimento do número de recursos, alimentado pela cultura demandista de se recorrer enquanto existir recurso, embora previsível o resultado desfavorável. Entretanto, com o fito de mudar essa tendência é que surgiram obstáculos criados pela jurisprudência e pelas restrições regimentais, dentre outros, considerados, todavia, legítimos pelo Ministro Carlos Mario da Silva Velloso:

Restringiu-se, pois, sobremaneira, o raio de ação do recurso extraordinário, restrição legítima, esclareça-se, tanto sob o ponto de vista jurídico como sob o aspecto sociológico. Sob o ponto de vista jurídico, a legitimidade da emenda regimental defluía da delegação legislativa conferida ao Supremo Tribunal pela Constituição e, sob o aspecto sociológico, porque estava evidente que apenas onze ministros não obstante doutos, sábios e infatigáveis no trabalho, não tinham condições materiais de conhecer de todos os recursos extraordinários interpostos das decisões dos Tribunais Federais e Estaduais, num país cujo povo é judiciarista. Tornava-se necessário, pois, estabelecer óbices a esse recurso, sob pena de a Corte sucumbir diante da pletora de processos<sup>24</sup>.

Remanesce, ainda, a seguinte questão: como debelar a cultura demandista, existente desde a segunda metade do século passado e fortalecida com a criação do Superior Tribunal de Justiça, e, ao mesmo tempo, garantir a prevalência dos direitos e garantias consagrados na Constituição da República?

O que se vê, na prática, é o esforço do julgador e do legislador em adotar medidas que, a bem da verdade, obstem o conhecimento do recurso, principalmente nos tribunais superiores.

---

<sup>23</sup> *Ibidem*. p. 76.

<sup>24</sup> Ministro Carlos Mário da Silva Velloso. Coordenação do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. *Op.cit.*, p. 6.

Repise-se que os mecanismos de contenção dos recursos se revelam nas formas que a jurisprudência e o legislador criam para, mal ou bem, diminuir os acervos que aportam nos tribunais e, por conseqüência, evitar a eternização de discussões jurídicas.

E assim, fincado na idéia de modificar a cultura demandista que se encontra enraizada no Brasil desde idos tempos, é que o julgador tem conseguido, através da reiteração de julgados sobre a mesma hipótese, convolar em lei situações jurídicas que não estavam previamente previstas no ordenamento.

Por outro lado, muitas são as críticas apresentadas, especialmente para o julgador, no que se refere à exigência de cumprimento de determinadas formalidades para que se possa conhecer o mérito do recurso, ainda mais quando a exigência não se encontrava no Código de Processo Civil. É nesse momento que o julgador tem meios de exercitar a sua criatividade na prestação jurisdicional sem, como já esclarecido, se afastar da lei, visualizada dentro do sistema jurídico.

Bastante ilustrativa é a evolução jurisprudencial acerca das peças necessárias para a instrução do agravo de instrumento. Antes da atual Constituição da República, dispunha o parágrafo único do art. 544 do Código de Processo Civil:

Art. 544. Denegado o recurso, caberá agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, no prazo de cinco (5) dias.

Parágrafo único. O agravo de instrumento será instruído com as peças que forem indicadas pelo agravante, dele constando, obrigatoriamente, o despacho denegatório, a certidão de sua publicação, o acórdão recorrido e a petição de interposição do recurso extraordinário.

Em maio de 1990, veio a lume a Lei n. 8.038 que estabeleceu as normas de procedimento para os processos de competência originária e recursal do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e revogou a redação supra.

A redação da referida lei, no § 1º do art. 28, previa que:

Art. 28 – Denegado o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de cinco dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º - Cada agravo de instrumento será instruído com as peças que forem indicadas pelo agravante e pelo agravado, dele constando, obrigatoriamente, além das mencionadas no parágrafo único do art. 523 do Código de Processo Civil, o acórdão recorrido, a petição de interposição do recurso e as contra-razões, se houver.

Com o advento da Lei n. 8.950/94 foi alterada a redação antiga do art. 544 do Código de Processo Civil e ampliado o prazo para interposição do agravo de instrumento que era de cinco para dez dias. Nesse novo panorama, ficou estabelecida a obrigatoriedade de fazer constar na instrução do agravo de instrumento as seguintes peças, sob pena de não conhecimento:

Cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. (§ 1º do art. 544 – CPC).

Observe-se que no rol das peças obrigatórias para instrução do agravo de instrumento não constava a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido. Apesar disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exigia a referida peça, fincada na premissa de que seria necessária para aferir a tempestividade do recurso especial.

Note-se que esse proceder revela a criatividade do julgador que, ao aplicar a norma legal (§ 1º do art. 544 do CPC), observa as regras do sistema jurídico que a orienta (art. 508 do CPC).

Em decorrência de reiteradas decisões exigindo a sobredita peça na instrução do agravo de instrumento, no ano de 1999, o Superior Tribunal de Justiça, baixou a Súmula n. 223 que estabelece: “A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo”.

A referida Súmula, alicerçada em reiteradas decisões, foi duramente criticada na medida em que revelava aparente afronta ao princípio da legalidade, afinal, a ninguém é dado fazer algo que não esteja previsto em lei.

O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, instado a se pronunciar sobre a suposta afronta ao princípio da legalidade, entendeu que essa exigência estava traduzida na correta interpretação do § 1º do art. 544 do CPC. Assentou que a norma processual prevê a possibilidade de converter o agravo de instrumento em recurso especial. Convertido o agravo de instrumento em recurso especial, a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça necessária para aferir se o recurso especial foi interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias.

A ementa a seguir transcrita, bem resume as sobreditas observações:



PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO – SÚMULA N. 223 DESTA CORTE SUPERIOR – AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- Consoante entendimento sedimentado na Súmula n. 223 do Superior Tribunal de Justiça, a cópia de certidão de intimação do acórdão recorrido é peça obrigatória para instruir o agravo, sendo que sua ausência obsta o seguimento do recurso.

- A fiscalização para formação do instrumento há de ser feita no Tribunal *a quo*, pois a sua deficiência não pode ser sanada na instância especial, consoante iterativa jurisprudência.

- "A enumeração feita pelo art. 544, § único, da lei processual civil, por conseguinte, não é exaustiva.

Acresce que a legislação infraconstitucional prevê a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em recurso especial, desde que aquele contenha os elementos necessários ao julgamento de mérito do RESP (arts. 28, § 3º, da Lei n. 8.038, de 28.05.90, e 544, § 3º, do CPC). É mais um motivo para exigir-se a comprovação da tempestividade do apelo especial. Sem o traslado da peça questionada, não se poderá julgar o recurso especial interposto" (AgRg no Ag n. 153.273-Ceará, j. pela Corte Especial em 05.11.97, Rel. para o acórdão, Min. Barros Monteiro, DJ. 29.06.98).

- "A jurisprudência do STF tem acentuado que a resolução do litígio ou de qualquer incidente processual, fundada na interpretação do acervo normativo infraconstitucional existente em nosso sistema jurídico, quando devida e adequadamente motivada, reveste-se de plena validade jurídica, eis que traduz procedimento hermenêutico legítimo utilizado pelos órgãos do Poder Judiciário na definição do sentido, da finalidade e da inteligência das normas legais. Essa circunstância, por si só, basta para afastar a alegada – e incorrente – transgressão ao princípio constitucional da legalidade (...)" (AgRg no Ag n. 188.985/BA, rel. Min. Celso de Mello, DJU de 7.3.97).

- Agravo regimental não provido.

- Decisão por unanimidade de votos.

(AgRg no Ag n. 354.688/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 18/03/2002)

Esse tema, entretanto, não merece maior discussão, pois, como se disse, a influência do julgador repercutiu no legislador e essa exigência passou a ser disciplinada pela Lei n. 10.352 de 2001, estabelecendo que o agravo de instrumento deve ser instruído com a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido<sup>25</sup>.

<sup>25</sup> Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso. (Revigorado e alterado pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, **da certidão da respectiva intimação**, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas

O exemplo trazido à análise apenas visa demonstrar, na prática, que a criatividade do julgador reflete na evolução da legislação processual, de maneira que os mecanismos de contenção dos recursos deixam de ser obstáculos criados pela jurisprudência para serem regra legal, mas que, por outro lado, nada mais são que medidas precárias, cuja efetividade fica comprometida com o passar do tempo.

No decorrer do presente ensaio se perceberá que esses mecanismos reclamam a adoção de medidas abrangentes, e não meramente pontuais, sobre a admissibilidade e o mérito recursal.

## 2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL.

A admissibilidade do recurso especial está intimamente ligada à sua própria existência. Significa dizer que, caso não seja admitido pela falta de preenchimento de seus pressupostos, inexistente como recurso.

Essa mesma premissa tem aplicação a todos os recursos previstos no ordenamento, pois não admitir ou não conhecer um recurso, na prática tem o mesmo desfecho se a parte recorrente nem sequer o tivesse interposto.

Na doutrina<sup>26</sup>, encontramos as classificações que abarcam a admissibilidade dos recursos em geral. Tem-se, assim, o que se denomina “pressupostos recursais genéricos”, ou seja, inerentes a todos os recursos e podem ser divididos em objetivos – quando cuidam do cabimento, da adequação, da regularidade formal e da inexistência de fato impeditivo e modificativo; e subjetivos - ligados à legitimidade da parte recorrente, bem como no interesse em recorrer, decorrente da sucumbência.

Lembra Rodolfo de Camargo Mancuso<sup>27</sup> que Nelson Nery Júnior trata o tema ajustando-o como pressupostos extrínsecos aqueles que abarcam a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extensivo do direito de recorrer. Já os pressupostos intrínsecos estão ligados ao cabimento, a legitimação e ao interesse de recorrer.

No caso do recurso especial, além dos pressupostos gerais, inerentes a todo e qualquer recurso, temos os especiais ou específicos que, por serem condições previamente estabelecidas na Constituição da República, cabe ao recorrente observar, sob pena de não se conhecer do mérito da irrisignação.

Desprezadas as classificações doutrinárias sobre os pressupostos recursais objetivos ou subjetivos, extrínsecos ou intrínsecos, o recurso especial quanto à tempestividade deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

---

<sup>26</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*. 7ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2001, pp. 158/159.

<sup>27</sup> *Ibidem*, p. 159.

publicação do acórdão da Corte de origem. Para resposta o prazo é o mesmo, mas o termo inicial é a data da intimação da parte recorrida (cf. art. 508 do CPC).

No recurso especial, a parte recorrente deverá comprovar que recolheu as custas devidas e, bem assim, o porte de remessa e retorno, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. A Resolução nº 10, de 16 de dezembro de 2010 estabelece a forma e os valores que devem ser recolhidos a esse título. A ausência do respectivo recolhimento torna impossível o conhecimento do recurso especial, consoante a jurisprudência sedimentada pela Súmula nº 187 do Superior Tribunal de Justiça ("É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe na origem a importância das despesas de remessa e retorno dos autos").

A legitimidade pode recair sobre as partes primitivas da ação, bem como ao Ministério Público e a terceiros interessados.

O interesse na interposição do recurso especial, contudo, não deve ser visto tão somente sob o aspecto da sucumbência. Assim, o simples fato de o recorrente ter sido vencido em sua pretensão, seja na ação ajuizada na instância de origem, seja do recurso que não foi provido, não confere, por si só, a possibilidade de interposição do apelo nobre, que exige a observância dos pressupostos específicos para o seu cabimento.

O cabimento do recurso especial, consoante previsto na Constituição Federal (art. 105, III) ocorrerá quando as causas tenham sido decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Dessa interpretação decorre o entendimento segundo o qual será considerada a causa decidida em única ou última instância quando não for possível a interposição de outro recurso ordinário no Tribunal Regional Federal ou no Tribunal Estadual e, por essa razão, não se admite recurso especial contra decisão monocrática proferida por Desembargador Federal ou Estadual nem, tampouco, quando cabível, na instância de origem a interposição de embargos infringentes.

Nessa linha se posiciona a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO. INSTÂNCIA ESTADUAL NÃO ESGOTADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I. É inadmissível o recurso especial interposto contra decisão monocrática do relator, passível de ser atacada pelo agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, porquanto não exaurida a instância ordinária (EDcl no Ag 1164515/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/08/2010).

II. O Agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1341614/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010)

SÚMULA nº 207/STJ - É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.

Quando observamos a extensão da terminologia “causa decidida” chegamos à conclusão de que se trata de questão de direito definitivamente decidida na origem, de modo que não paire a possibilidade de interposição de qualquer recurso na instância ordinária. De igual forma, o termo “causa decidida” revela a existência de um requisito específico de admissibilidade do recurso extraordinário *lato sensu* que é o prequestionamento.

O prequestionamento se traduz na emissão de juízo de valor sobre a questão de direito ventilada pela parte recorrente em seu recurso, sendo este um dos requisitos de admissibilidade e, por conseguinte, imprescindível ao conhecimento do apelo nobre.

Em sua monografia, Andréa Leonardo Coimbra conceitua prequestionamento como um requisito de admissibilidade concebido pela própria Constituição da República:

O prequestionamento é requisito específico de admissibilidade do recurso especial. Conquanto parte da doutrina entenda que a exigência desse requisito surgiu de uma construção da jurisprudência, verifica-se que o prequestionamento é uma decorrência da própria natureza do recurso especial. De fato, o Supremo Tribunal Federal não criou o prequestionamento. Aliás, nem poderia,. Os fundamentos do recurso especial, bem como do recurso extraordinário, estão definidos pela Constituição Federal de 1988, de modo que nem mesmo pode impor restrições ao cabimento dos referidos recursos. Em verdade, o pretório Excelso simplesmente interpretou o texto constitucional, em especial a expressão ‘causas decididas’, que já denota que a questão federal impugnada deve ter sido julgada pelo tribunal *a quo*, ou seja, o acórdão recorrido deve ter emitido juízo de valor sobre a questão de direito<sup>28</sup>.

Assim, afastar o conceito de prequestionamento da interpretação dada pela Constituição da República, significa desprezar a natureza extraordinária do recurso especial.

<sup>28</sup> COIMBRA, Andréa Leonardo. *Arguição de Inconstitucionalidade em Recurso Especial*. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor. 2005, p. 45.

Disso decorre que, muitas vezes, para ter acesso ao recurso especial a parte recorrente provoca um pronunciamento do Tribunal de origem por meio de embargos de declaração, objetivando que a causa apresentada seja, efetivamente, decidida. A recusa da Corte de origem em decidir a causa, nos limites da pretensão do recorrente, autoriza a interposição do recurso especial com base na afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Caso contrário, de acordo com a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, *é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

Nessa quadra, a posição do Supremo Tribunal Federal de que a simples oposição dos embargos de declaração, antes do recurso extraordinário, tem a virtude de suprir a falta do prequestionamento da matéria constitucional, se traduz em verdadeira anomalia, na medida em que despreza que esse requisito advém da própria Constituição Federal e não está condicionada a oposição ou não dos declaratórios.

Feitas essas observações, cumpre realçar que a decisão proveniente do Tribunal Regional Federal ou do Tribunal Estadual deve, antes e acima de tudo, revelar que adveio do órgão colegiado, pouco importando se o recurso é, ou não, voluntário.

Isso significa dizer que não se verifica a preclusão lógica quando ausente o recurso voluntário por parte do ente público e, por conseguinte, o tribunal local julga o reexame necessário. Nessa linha, confira-se o precedente a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - REEXAME NECESSÁRIO - AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DO ENTE PÚBLICO - PRECLUSÃO LÓGICA AFASTADA - CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 905.771/CE (rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 29/06/2010, acórdão pendente de publicação), afastou a tese da preclusão lógica e adotou o entendimento de que a Fazenda Pública, ainda que não tenha apresentado recurso de apelação contra a sentença que lhe foi desfavorável, pode interpor recurso especial.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(REsp 1.119.666/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 08/11/2010)

Não abarca a definição de Tribunal Regional Federal e Tribunal Estadual o tribunal de segundo grau dos juizados especiais, também chamados de colégio recursal, de modo que o Superior Tribunal de Justiça não é o competente para julgar recursos advindos dos Juizados Especiais. Essa inferência encontra-se pacificada

no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n. 203: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

A decisão, ou melhor, o acórdão do Tribunal Regional Federal ou do Tribunal Estadual deverá contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência. Essa é a disposição contida na alínea “a”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição da República de 1988.

O acórdão dos mencionados Tribunais, entretanto, poderá julgar o mérito da causa, ou nem sequer apreciá-lo, basta que se reconheça que o julgado contrariou tratado ou lei federal. Os tratados internacionais celebrados pelo Presidente da República (art. 84, VIII, CR), entretanto, só se consideram incorporados ao sistema normativo brasileiro e se equiparam à lei quando houver ratificação do Congresso Nacional (art. 49, I, da CR).

O alcance da expressão “lei federal” advém das normas elaboradas pelo Poder Legislativo, quando produzem leis nacionais ou leis federais. Com precisão, Bernardo Pimentel Souza, ensina que:

A expressão “lei federal” inserta na letra a do inciso III do artigo 105 alcança, em primeiro lugar, as normas elaboradas pelo Poder Legislativo da União (cf. artigos 2º e 45 *caput*, ambos da Constituição Federal), com eficácia em todo o território brasileiro. Na verdade, a cláusula constitucional “lei federal” alcança tanto as leis nacionais quanto as leis federais propriamente ditas. Leis nacionais são aquelas nas quais o Poder Legislativo da União revela a vontade da Federação, razão pela qual incide em relação a todos os habitantes do território nacional como ocorre, por exemplo, com as leis civis, penais, processuais. Já as leis federais são aquelas nas quais o Poder Legislativo atua em nome apenas do ente federativo União, razão pela qual têm alcance inferior, à medida que diz respeito apenas aos jurisdicionados da União, como ocorre com as leis destinadas apenas aos servidores públicos da própria União. Portanto, tanto as leis nacionais quanto as leis federais provenientes do Poder Legislativo da União autorizam a interposição de recurso especial<sup>29</sup>.

No que concerne à interpretação dos atos normativos provenientes do Chefe do Poder Executivo da União, como as leis delegadas e as medidas provisórias, podem ser questionadas por recurso especial.

O mesmo não ocorre com as disposições contidas nas portarias, resoluções e instruções normativas por não se enquadrarem no conceito de “lei federal”<sup>30</sup>. Por esse mesmo motivo, descabe discutir, em sede de recurso especial, suposta afronta

<sup>29</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Dos Recursos Constitucionais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2007, p. 162.

<sup>30</sup> Cf. Ag. Reg. No Resp n. 1099103, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, STJ, DJ de 30/08/2010.

à lei proveniente de município ou de Estado membro e, bem assim, a regimento interno de tribunal<sup>31</sup>.

No recurso especial, também, não há espaço para revisão de cláusula contratual, pois, embora revele um acordo firmado entre as partes, não se amolda ao sentido de lei, pois esta possui, entre outros, a característica de generalidade.

Ainda, a competência recursal especial não pode ser exercida para a revisão de prova colhida e sopesada na instância ordinária, sob pena de se conferir ao Superior Tribunal de Justiça a função de instância revisora. Esse entendimento já se encontra pacificado por meio da Súmula nº 7 da Corte Superior. Nesse compasso, entretanto, não se pode perder de vista a circunstância de que o erro na valoração legal da prova autoriza a interposição do recurso especial.

No que toca à diferenciação entre revisão de prova e valoração legal da prova, o Ministro Rodrigues Alckmin, traçou lúcida interpretação que torna possível dissociar as duas situações:

o chamado erro na valorização ou valoração das provas, invocado para permitir o conhecimento do recurso extraordinário, somente pode ser erro de direito, quanto ao valor da prova abstratamente considerado. Assim, se a lei federal exige determinado meio de prova no tocante a certo ato ou negócio jurídico, decisão judicial que tenha como provado o ato ou negócio jurídico por outro meio de prova ofende o direito federal. Se a lei federal exclui certo meio de prova quanto a determinados atos jurídicos, acórdão que admita esse meio de prova excluído ofende à lei federal. Somente nesses casos há direito federal sobre prova, acaso, ofendido, a justificar a defesa do *ius constitutionis*. Mas, quando, sem que a lei federal disponha sobre valor probante, em abstrato, de certos meios de prova, o julgado local, apreciando o poder de convicção dela, conclua (bem ou mal) sobre estar provado, ou não, um fato, aí não se tem ofensa ao direito federal; pode ocorrer ofensa (se mal julgada a causa) ao direito da parte. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal, sob o color de valorar a prova, reapreciá-la em seu poder de convicção, no caso, para ter como provado o que a instância local disse não estar. Seria, indubitavelmente, transformar o recurso extraordinário em uma segunda apelação, para reapreciação de provas (que se considerem mal apreciadas) quanto aos fatos da causa<sup>32</sup>.

Outra hipótese de cabimento do recurso especial diz respeito à decisão do Tribunal de origem que julga *válido ato de governo local contestado em face de lei federal* (artigo 105, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988).

Da clareza da redação, trazida pela Emenda Constitucional nº 45, observa-se que o preceito não autoriza a interposição de recurso especial para verificar se

<sup>31</sup> SÚMULA 280/STF - Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. SÚMULA 399/STF - Não cabe recurso extraordinário, por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento de tribunal.

<sup>32</sup> Cf. RTJ 86/558.



foi, ou não, correta a interpretação dada pelo Tribunal Regional Federal ou Tribunal Estadual ao ato de governo local.

Para a interposição do recurso especial, o que se deve ter em foco é se a adoção do ato de governo local, pelo tribunal de origem, se contrapõe a lei federal, pois, repita-se, cabe ao Superior Tribunal de Justiça zelar pela correta interpretação do direito federal.

Seguindo esse raciocínio, obsta o conhecimento do recurso especial quando a pretensão cinge-se à validade do ato de governo local. Contudo, admite-se a discussão acerca da validade da lei federal sobre o ato de governo local.

Sobre a conceituação de ato de governo local, elucida Bernardo Pimentel Souza, que:

A expressão constitucional “ato de governo local” alcança tanto os *atos normativos* quanto os *atos administrativos* provenientes dos *Poderes Executivos e Legislativos dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios*, bem assim do *Poder Judiciário* dos Estados e do Distrito Federal.

Com efeito, *desde que não veiculada discussão acerca de lei local*, a impugnação de decreto, instrução, portaria ou qualquer outro ato proveniente de alguma das autoridades públicas de Estado-membro (Governador, Assembleia Legislativa ou Tribunal de Justiça), do Distrito Federal (Governador, Câmara Legislativa ou Tribunal de Justiça) ou Município (Prefeito ou Câmara Municipal) à luz da *legislação federal*, com o posterior julgamento pelo tribunal de origem *em prol da validade do ato impugnado*, autoriza a interposição de recurso especial pela atual alínea *b*, a fim de que o Superior Tribunal de Justiça julgue acerca da contrariedade à lei federal<sup>33</sup>.

Nesse diapasão, não cabe recurso especial para questionar a validade de lei local contestada em face da lei federal, pois essa competência está afeta ao Supremo Tribunal Federal, em grau de recurso extraordinário<sup>34</sup>.

Por último, toda a vez que o tribunal de origem der à lei federal interpretação divergente daquela que outro tribunal lhe haja atribuído, caberá recurso especial.

O objetivo do recurso especial interposto com base na alínea “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal de 1988 é, sem sombra de dúvidas, uniformizar a jurisprudência dos tribunais, razão pela qual, não cabe recurso

<sup>33</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Op.cit.* p. 169.

<sup>34</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

[...]

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

especial quando o recorrente reclama de interpretação divergente entre turmas ou câmaras do mesmo tribunal de origem. É o que se extrai do texto da Súmula nº 13 do Superior Tribunal de Justiça (A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial).

Quando se fala em “outro tribunal” deve-se entender que o julgado divergente adveio de tribunal distinto daquele que proferiu o acórdão recorrido. Assim, nesse conceito, além dos tribunais dos estados da federação e regionais federais, poderá ser utilizado como julgado divergente o do próprio Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e do antigo Tribunal Federal de Recursos.

Como dito anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça tem o dever de zelar pela interpretação uniforme do direito federal, de maneira que existindo divergência entre tribunais, caberá, em recurso especial, conferir a interpretação adequada sobre a matéria.

A par de entendimento em sentido contrário<sup>35</sup>, a definição de outro tribunal, contudo, não deve abarcar qualquer tribunal que integra o Poder Judiciário. Assim, parece ser equivocada a ideia de que serve para demonstrar a divergência julgado proferido pelos tribunais do trabalho, ou eleitorais ou militares. Esse raciocínio decorre do fato de que os referidos tribunais possuem justiças especializadas e, sendo assim, destoam do espectro de matérias afetas ao Superior Tribunal de Justiça.

Em verdade, quando o Superior Tribunal de Justiça aprecia o recurso especial com base na alínea c, define qual a interpretação do direito federal se mostra correta, de modo que, por exemplo, não há como conceber uma suposta divergência entre um tribunal estadual e um tribunal do trabalho na interpretação de regra de processo civil, pois este último tribunal possui legislação que regula procedimento diferenciado daquele que regula a justiça comum.

Outra peculiaridade que merece realce, diz respeito à utilização de acórdão, tido por desarmônico, proferido em recurso ordinário em mandado de segurança. Assim, se o recorrente, ao impugnar o acórdão proferido no tribunal regional federal ou no tribunal estadual trazer acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso ordinário em mandado de segurança, a jurisprudência não conhece do recurso especial, sob a alegação de que se tratam de modalidades recursais diversas, cuja abrangência de um é muito mais ampla do que do outro. Esse

---

<sup>35</sup> Em sentido contrário, confira-se Bernardo Pimentel Souza. *Op.cit.* p. 171.

raciocínio demonstra, também, mais uma razão a impossibilitar a utilização de julgados tidos por divergentes de outros tribunais especializados, na medida em que a matéria de abrangência dos tribunais especializados não se harmonizam com as matérias de competência do Superior Tribunal de Justiça.

Cabe realçar, também, que a expressão tribunal nos remete a julgamento colegiado, a evidenciar que não cabe recurso especial se a decisão de outro tribunal, tida como destoante, tenha sido proferida monocraticamente. Deverá a decisão do outro tribunal ser proferida pelo órgão colegiado.

Em linhas gerais, são as principais características que abarcam o conhecimento, ou melhor, a admissibilidade do recurso especial, na visão da doutrina e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Quanto a jurisprudência, não custa lembrar, que padecem de muitas críticas, principalmente em decorrência da criação do que se chama de “jurisprudência defensiva dos tribunais superiores”.

Entretanto, se da interposição do recurso especial resultou num juízo de admissibilidade positivo, a segunda etapa que se mostra como mais relevante para o recorrente e traduz o verdadeiro escopo recursal, isto é, a obtenção de um pronunciamento de mérito.

Sobre o tema, ensina José Carlos Barbosa Moreira:

Todo ato postulatório sujeita-se a exame por dois ângulos distintos: uma primeira operação destina-se a verificar se estão satisfeitas as condições impostas pela lei para que o órgão possa apreciar o conteúdo da postulação; outra, subsequente, ao perscrutar-lhe o fundamento, para acolhê-la, se fundada, ou rejeitá-la, no caso contrário. Embora a segunda se revista, em perspectiva global, de maior importância, constituindo o alvo normal a que tende a atividade do órgão, a primeira tem prioridade lógica, pois tal atividade só se há de desenvolver plenamente se concorrerem os requisitos indispensáveis para tornar legítimo seu exercício. Chama-se *juízo de admissibilidade* àquele em que se declara a presença ou a ausência de semelhantes requisitos; *juízo de mérito* àquele em que se apura a existência ou inexistência de fundamento para o que se postula, tirando-se daí consequências cabíveis, isto é, acolhendo-se ou rejeitando-se a postulação. No primeiro julga-se esta *admissível* ou *inadmissível*. No segundo, *procedente* ou *improcedente*<sup>36</sup>.

No julgamento do mérito do recurso especial é que efetivamente o Superior Tribunal de Justiça exerce a função jurisdicional que foi concebida pela Constituição da República, firmando a correta interpretação sobre o direito federal.

<sup>36</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Volume V. 11ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, pp. 260/261.

No que se refere ao julgamento do mérito do recurso especial, advirta-se que a técnica utilizada pelo Supremo Tribunal Federal e aderida por alguns no Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o recurso especial por suposta afronta a alínea “a” do permissivo constitucional, se mostra, no mínimo, passível de crítica à lógica do julgamento. É o que se verifica quando ultrapassado o juízo positivo de admissibilidade do recurso, o Ministro relator, ao verificar que não ocorreu o desrespeito à lei federal, acaba por não conhecer do recurso especial.

Ocorre, contudo, que o não conhecimento do recurso está ligado à sua admissibilidade, enquanto que aferir acerca da afronta, ou não, de lei federal, é tema de mérito. Pensar diferente, conforme lição de Barbosa Moreira, significa exigir, “ao arrepio da técnica e da lógica, que o recurso seja procedente para ser admissível – e é o que costuma fazer o Supremo Tribunal Federal, todas as vezes que ‘não conhece’ do recurso interposto pela letra “a” por entender que *não existe* a apontada violação da regra constitucional”<sup>37</sup>

Essa técnica possui um reflexo teratológico no julgamento do recurso especial. Barbosa Moreira<sup>38</sup>, com a mesma ênfase, lembra a anomalia que ocorre no julgamento do recurso adesivo, quando não se conhece do recurso principal por inexistir afronta à questão federal, ou seja, o recorrente adesivo ficaria refém do conhecimento de seu recurso, tendo em vista o não conhecimento do recurso principal.

No julgamento do recurso especial, escolhido como representativo de controvérsia, essa técnica, desprovida de lógica, não seria menos gravosa. É que haveria inequívoca confusão quando o órgão julgador decidisse não conhecer do recurso, diante da ausência de afronta à questão federal. Ora, no recurso especial cabe ao Superior Tribunal de Justiça dar a correta interpretação ao direito federal, de modo que, quando não conhece do recurso por ausência de afronta à questão federal ele atribui ao Tribunal de origem essa tarefa, ou seja, não conhece do recurso especial, pois o Tribunal local conferiu a interpretação correta à questão federal.

Assim, pois, não se deve perder de vista a nítida diferença entre o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito.

---

<sup>37</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Op.cit.*, p. 582.

<sup>38</sup> *Ibidem*, p. 614.

## 2.1 Efeitos do recurso especial

O recurso especial, após interposto, se submeterá ao juízo prévio de admissibilidade a ser realizado pelo presidente ou vice-presidente do tribunal local.

A interposição do recurso especial, por si só, não tem a força de suspender a execução provisória do julgado recorrido, consoante dispõe o artigo 497 do Código de Processo Civil<sup>39</sup>.

Em consonância com o mencionado dispositivo processual civil, dispõe o § 2º do artigo 542 do Código de Processo Civil, que o recurso especial será recebido no efeito meramente devolutivo.

Entretanto, existem situações que a execução provisória do julgado poderá trazer como consequência dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente. Para evitar o perecimento do direito, tem-se admitido o ajuizamento de medida cautelar, a fim de que seja atribuído, além do efeito devolutivo inerente a todos os recursos, o efeito suspensivo ao recurso especial.

Ocorre, porém, que para reconhecer a existência do *fumus boni iuris*, há que se considerar que o recurso especial será, no mínimo, conhecido, isto é, que o recorrente preencheu os requisitos de admissibilidade.

Conforme lição de José Frederico Marques, para o acolhimento do pleito liminar na medida cautelar, deverão estar conjugados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, até porque a existência isolada de um requisito não terá a força de salvaguardar a falta do outro. Dessa feita, se o perigo da demora na prestação jurisdicional existir, mas a relevância de fundamento não existe, de que adiantará preservar o direito do recorrente. Por outro lado, se existir a relevância de fundamento da questão jurídica trazida para ser apreciada, mas não houver perigo na demora da prestação jurisdicional, qual prejuízo o recorrente irá suportar?

De qualquer maneira, como o recurso especial ainda estaria aguardando o primeiro juízo de admissibilidade, cabe indagar qual o tribunal competente para processar e julgar a medida cautelar, ou seja, o tribunal local ou o Superior Tribunal de Justiça deverá decidir sobre a concessão, ou não, do efeito suspensivo ao

---

<sup>39</sup> Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.038, de 25.5.1990)

recurso especial? A jurisprudência da Corte Superior segue quatro orientações que podem ser assim resumidas:

1) o tribunal local possui competência para processar e julgar a medida cautelar para conferir efeito suspensivo ao recurso especial, desde sua interposição até o momento em que é emitido o juízo positivo de admissibilidade do recurso especial. Essa interpretação se harmoniza com as Súmulas nºs. 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal<sup>40</sup>;

2) o Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar a medida cautelar a partir do momento em que o primeiro juízo de admissibilidade foi emitido pelo tribunal de origem;

3) o Superior Tribunal de Justiça é competente para apreciar a medida cautelar, tendo em vista que é competente para julgar o recurso especial, independente do juízo prévio de admissibilidade; e

4) as Súmulas nºs. 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal poderão ser mitigadas quando se verificar a hipótese de relevância de fundamento e perigo na demora da prestação jurisdicional.

Não custa lembrar que existem situações em que o Superior Tribunal de Justiça entende como possível o ajuizamento da medida cautelar para atribuir efeito a recurso especial nem sequer foi interposto recurso<sup>41</sup>. Essa posição jurisprudencial merece maior reflexão, na medida em que somente é possível conceder ou não conceder algo a algo que exista. Assim, conceder efeito suspensivo através de medida cautelar a recurso especial que nem sequer foi interposto parece temerário.

De todo esse contexto, o certo é que a devolutividade do recurso especial é restrita ao espectro de conhecimento dos recursos extraordinários *lato sensu*. A alteração desse efeito só é possível através de ação ser ajuizada no tribunal competente.

---

<sup>40</sup> SÚMULA Nº. 634/STF - Não compete ao supremo tribunal federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem – SÚMULA Nº E 635/STF - Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

<sup>41</sup> Cf. Ag. Reg. Na MC 8.101-SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004.

### 3. O RECURSO ESPECIAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pode-se afirmar que o nascimento do recurso especial, assim como a existência do Superior Tribunal de Justiça, brotaram da já mencionada Crise do Supremo Tribunal Federal.

Consoante lembrado anteriormente, José Afonso da Silva apresentou a sugestão de criação de um novo Tribunal que examinasse direito infraconstitucional e, após exaustivos debates, o constituinte de 1988 trouxe com o Superior Tribunal de Justiça, dentro de sua competência recursal, a prerrogativa para julgar o recurso especial.

A roupagem do recurso especial, entretanto, liberta o recurso extraordinário existente após a ordem constitucional de 1988 do exame do direito federal infraconstitucional.

O direito federal no Brasil, como o nome sugere, tem como destinatários todos os entes da Federação, de modo que a discussão sobre a vigência e a correta interpretação do direito federal foi conferida aos Tribunais Superiores.

Ensina José Saraiva que:

No sistema federativo, a lei representa o liame que une todos os entes federados e, por isso, ela deve ter primazia no ordenamento jurídico nacionalmente aplicado. Do contrário, caso fosse facultada a cada unidade federada a livre interpretação das normas nacionais pelos Poderes locais, ter-se-ia a “estadualização” do direito federal. Donde decorre a necessidade de existirem tribunais nacionais para assegurar a validade uniforme das leis federais para todos os cidadãos a ela sujeitos<sup>42</sup>.

Nessa linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, tem a missão constitucional de decidir sobre a vigência e a correta interpretação do direito federal infraconstitucional. Disso decorre que o Superior Tribunal de Justiça não foi criado para ter a função de um terceiro grau de jurisdição, mas sim de uma instância excepcional e a correta interpretação das normas de direito federal se traduz na tutela de um interesse geral que, no caso se sobrepõe ao interesse dos litigantes.

O Ministro Athos Gusmão Carneiro, ao tratar do tema, lembra que “o recurso especial não foi concebido como instrumento para corrigir erros ou

---

<sup>42</sup> SARAIVA, José. *Recurso especial e o Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva. 2002, p. 88.

injustiças. Seu destino é garantir a boa aplicação da lei federal e unificar-lhe a interpretação em todo o Brasil”.<sup>43</sup>

Sobreleva notar, ainda, que a concepção do Superior Tribunal de Justiça o coloca como Corte Superior para exercer sua competência originária e recursal (cf. art. 105, I, II e III, CR). O julgamento do recurso especial, à evidência, traduz o exercício da competência recursal concebida pela Constituição da República.

Assim, pois, de acordo com o Código de Processo Civil, em seu artigo 557, a todos os recursos, inclusive o especial, é possível o julgador decidir de maneira solitária.

De modo ilustrativo, pode-se afirmar que o Ministro relator, recebe, por delegação do órgão colegiado, o direito de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. De igual modo, o Ministro relator poderá dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A autorização de julgar de maneira solitária não se apresenta como uma obrigação para o Ministro relator do recurso especial. É bom lembrar que na maioria das vezes, o recorrente, no pleno exercício do direito de recorrer, interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática proferida.

O órgão julgador competente para decidir o recurso especial, de regra, é a Turma<sup>44</sup>. Assim, os Ministros que compõem as Turmas das Seções especializadas poderão decidir monocraticamente, nas hipóteses já enumeradas ou com o colegiado formado por 5 (cinco) Ministros.

O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contudo, autoriza que o Ministro relator remeta seus feitos, entre eles o recurso especial, para que seja julgado na Seção ou na Corte Especial se entender que é o caso de revisão da

<sup>43</sup> CARNEIRO, Athon Gusmão. *Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno*. Rio de Janeiro: Forense. 2003, p. 7.

<sup>44</sup> Art. 13. Compete às Turmas:

[...]

IV – julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local, contestado em face de lei federal;
- c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal.



jurisprudência assentada em súmula de um dos órgãos julgadores mencionados. Essa possibilidade também ocorre quando convier pronunciamento da Seção ou da Corte Especial, em razão da relevância da matéria e ou a necessidade de prevenir desarmonia, respectivamente, entre as Turmas e as Seções.

Feitas essas observações, hipóteses, porém, restritas à Corte Especial ocorrem quando as Turmas, ao julgar recurso especial, entendem que é o caso de determinar a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, bem como quando argüido incidente de inconstitucionalidade. No caso, a Turma, observada a natureza da relação jurídica litigiosa, encaminha para a respectiva Seção que, após a colheita dos votos dos integrantes, delibera no sentido de enviar a matéria para ser solucionada pela Corte Especial.

As hipóteses acima arroladas encontram-se regradas pelos artigos 14 e 16, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Com o advento da Lei dos Recursos Repetitivos, a competência para julgar o recurso especial representativo de casos reiterados, passou a ser da Seção competente<sup>45</sup> ou, se a matéria for comum às 3 (três) Seções especializadas – como, por exemplo, matéria processual -, a Corte Especial é quem possui competência para julgá-lo.

De maneira mais pormenorizada, veremos o procedimento que se adota no julgamento dos recursos especiais repetitivos.

### **3.1 Recurso especial e o agravo do artigo 544 do CPC**

Dos recursos previstos no atual Código de Processo Civil, existem dois cuja existência depende do recurso especial. São eles: o agravo de instrumento do artigo 544 e os embargos de divergência do artigo 546, ambos do Código de Processo Civil.

Todavia, enquanto a interposição do agravo de instrumento é possível após a apresentação e não admissão do recurso especial pelo Presidente do Tribunal de origem, os embargos de divergência, em linhas gerais, são admissíveis após o

---

<sup>45</sup> Art. 2º da Resolução nº 8/2008 do STJ.

juízo do recurso especial pela Turma ou Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Percebe-se, assim, que são modalidades recursais que representam uma ramificação do próprio recurso especial.

Focalizados somente no agravo de instrumento, cumpre lembrar que, após o período de *vacatio legis*, vige, desde novembro de 2010, a nova redação do artigo 544 do Código de Processo Civil (Lei n. 12.322, de 9/9/2010)<sup>46</sup>. Atualmente temos a figura do agravo nos próprios autos de recurso especial, que afasta a necessidade de a parte recorrente tirar cópia de todos os documentos obrigatórios e essenciais para instruir o agravo, representando uma economia processual e, bem assim, celeridade no exame do recurso.

Entretanto, seja na redação anterior, seja na vigente, temos que se trata de recurso cabível contra a decisão do Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal local o qual, após manifestar o primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial, acaba por inadmiti-lo.

Da decisão que inadmite o recurso especial, poderá a parte, dentro do prazo de dez dias a contar da publicação do mencionado julgado, interpor agravo de instrumento a ser apreciado tão só pelo Superior Tribunal de Justiça.

Na redação anterior o dispositivo processual estabelecia que a petição deveria ser dirigida ao Presidente do Tribunal local, para que pudesse remeter ao destinatário do recurso que é o Superior Tribunal de Justiça. Essa exclusividade no exame do agravo de instrumento decorre da circunstância de que o juízo de valor definitivo sobre a admissão, ou não, do recurso especial é tarefa que compete ao tribunal competente para julgá-lo. A ocorrência de indevida intromissão da

<sup>46</sup> Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta. Em seguida, os autos serão remetidos à superior instância, observando-se o disposto no art. 543 deste Código e, no que couber, na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008.

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;

II - conhecer do agravo para:

a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso;

b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal;

c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.” (NR)

Presidência ou Vice-Presidência do tribunal de origem no exame do agravo, seja no sistema anterior, seja no atual, traduz nítido desrespeito à competência do Superior Tribunal de Justiça. Para corrigir essa chamada intromissão do Tribunal local no exame do agravo de instrumento do artigo 544 do Código de Processo Civil, a Constituição da República prevê a possibilidade de ajuizamento da reclamação, prevista no artigo 105, inciso I, letra “f”, cujo escopo é preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROSSEGUIMENTO INDEFERIDO NA ORIGEM. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ.

1. O indeferimento de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determina a retenção de Recurso Especial traduz usurpação da competência do STJ e comporta Reclamação.

2. Agravo Regimental provido.

(AgRg na Rcl 3.971/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 13/09/2010)

Aliás, no Supremo Tribunal Federal essa questão encontra-se pacificada por meio da Súmula nº 727 que dispõe: “*Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais*”.

Desse raciocínio decorre que a Presidência da Corte de origem não pode dispor sobre o agravo de instrumento. Semelhante idéia deve ser aplicada à impossibilidade de o Tribunal de origem determinar que o agravo de instrumento siga para o Superior Tribunal de Justiça de acordo com o rito dos Recursos Repetitivos.

No sistema anterior do agravo de instrumento a petição de agravo deveria ser instruída com todas as peças obrigatórias e essenciais à apreciação do pleito recursal, sob pena de nem sequer ser conhecido. A correta instrução do agravo conferia ao Ministro relator adotar as seguintes providências em relação ao recurso:

- 1) negar-lhe provimento, se a decisão recorrida estivesse em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal (art. 557, *caput*);
- 2) dar-lhe provimento, se a decisão recorrida estivesse em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do tribunal (art. 557, § 1º)

- 3) determinar a subida do recurso especial que se encontrava na instância especial, em razão de não ter sido admitido (art. 34, VIII, RISTJ);
- 4) determinar a conversão do agravo de instrumento em recurso especial e o seu julgamento observaria o procedimento adotado para esse último recurso.

Ao refletirmos sobre os itens 3 e 4 constatamos que não seria possível a adoção da sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos para julgar o agravo de instrumento do artigo 544 do Código de Processo Civil. Esse modo de pensar decorre de que se fosse o caso de aplicar a regra dos Recursos Repetitivos no Superior Tribunal de Justiça, cabia ao Ministro relator determinar a conversão do agravo em recurso especial ou a subida do próprio recurso especial.

Conforme a nova sistemática trazida pela Lei n. 12.322, de 9/9/2010, após o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial, caberá à parte recorrente apresentar, nos próprios autos, o agravo de instrumento. Não há mais necessidade de formar o instrumento, de modo que após a apresentação a parte agravada será intimada para oferecer a contraminuta e, em seguida, os autos serão remetidos para o Superior Tribunal de Justiça. Nessa Corte Superior, o Ministro relator poderá proferir as seguintes decisões:

- 1) não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que o recorrente deixe de atacar os termos da decisão que obstruiu a subida do recurso especial;
- 2) conhecer do agravo. Nessa hipótese, poderão surgir 3 situações distintas, ao julgar o recurso especial:
  - a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não o admitiu;
  - b) negar seguimento se o recurso for manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal;
  - c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.

De acordo com a nova dicção do artigo 544 do Código de Processo Civil, se mostra possível a adoção do rito dos Recursos Repetitivos. Entretanto, cumpre frisar que essa providência só se aplica para o julgamento do recurso especial, pois como

se sabe o agravo de instrumento não é julgado pelo órgão colegiado. Caberá ao relator, assim, ao conhecer do agravo, a possibilidade de julgar o recurso especial nos moldes do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Para tanto é necessário que o agravo conhecido seja autuado como recurso especial.

Feito esse confronto sobre a disciplina anterior e atual do agravo de instrumento do artigo 544 do Código de Processo Civil, cabe enfrentar uma situação obscura, não visualizada na nova redação do artigo 544 do Código de Processo Civil.

Sabem-no todos que o Código de Processo Civil, em seu artigo 542, § 3º, prevê a hipótese de recurso especial retido, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução em que, por disposição legal fica retido nos autos e somente será processado se a parte reiterar, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões.

De igual forma, se sabe que o Superior Tribunal de Justiça mitiga a retenção do recurso especial em determinadas hipóteses, notadamente quando possa acarretar irremediável prejuízo ao julgamento do próprio recurso. Confirma a decisão monocrática proferida pelo Ministro Franciulli Netto, que bem elucida essa assertiva:

(...) a hipótese dos autos traduz a regra estabelecida no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, ou seja, deverá o recurso especial ficar retido quando interposto “contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução”. É de se observar que, no caso em apreço, postergar-se o julgamento do recurso especial interposto para momento posterior à sua admissibilidade significaria o mesmo que esvaziar seu conteúdo (MC 2.097/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 20.03.2000).

Na linha de raciocínio acima, merece ser trazido à balha o entendimento exarado por esta Corte Superior de Justiça, segundo o qual, ao tratar da interpretação a ser dada ao artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, consignou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira que ‘cuida a nova sistemática, introduzida pela Lei n. 9.756/98, em “evitar que processos, nos quais ainda não proferida decisão final nas instâncias ordinárias, subam uma ou mais vezes ao Supremo Tribunal Federal e/ou ao Superior Tribunal de Justiça para a definição de questões concernentes a decisões interlocutórias, a saber, decisões que no curso do processo resolvem questões incidentes (CPC, art. 162 - § 2º)”. A celeridade e a economia nortearam essas recentes modificações normativas, de modo a privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional’.

Em outra passagem do acórdão, ficou registrado que “não se pode, todavia, interpretar a lei sem ter em conta a finalidade que a direciona. Com efeito, há situações em que a permanência do recurso especial retido nos autos pode frustrar a entrega da tutela jurisdicional do Estado. Cuidando-se de caso em que concedida a tutela antecipada, a envolver relações jurídicas de interesse coletivo, justificando-se a busca de maior celeridade no julgamento do recurso especial, com o objetivo de propiciar maior segurança jurídica às partes, resta referendada pela Turma a liminar

concedida pelo relator, com o objetivo de deferir o imediato processamento do recurso especial” (MC 1.965/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 17.12.1999).

Ademais, a título de mera lembrança, merece ser registrado que a atual evolução da matéria é no sentido de que, discussões doutrinárias à parte, qualquer meio é idôneo para destrancar recurso especial indevidamente retido. (MC n. 10.596 – DJ de 21/09/2005)

Aceita pelo Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de aplicar a regra do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil com temperamentos, registre-se que a Corte Superior poderá ser provocada através de qualquer meio idôneo, neles entendido a mera petição, a medida cautelar, o agravo do artigo 544 do Código de Processo Civil e até mesmo, o mandado de segurança. Essa elasticidade reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça encontra-se evidenciada na ementa abaixo transcrita:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO UTILIZADO PARA DESTRANCAMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE APRECIOU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - HIPÓTESE EXCEPCIONAL - ADMISSIBILIDADE - QUALQUER MEIO É IDÔNEO QUANDO VERIFICADA A EXCEPCIONALIDADE DO CASO - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Prevalece nesta Corte o entendimento, segundo o qual qualquer meio é idôneo para destrancar recurso especial retido (cf. Agr. Reg. MC 5.737-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2002; MC 10.596, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21/9/2005; Agr. Reg. MC 5737-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2002; e, PET n. 4.518- RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09/03/2006).

- Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 820.614/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 28/05/2007, p. 353)

Entretanto, de acordo com a nova roupagem do agravo de instrumento não há como tipificar como meio processual cabível para afastar a retenção do recurso especial.

Para bem ilustrar essa inferência, visualize a seguinte situação: ajuizada ação ordinária com pedido de antecipação de tutela. Indeferida a liminar é interposto agravo de instrumento do artigo 522 do Código de Processo Civil e o indeferimento da liminar é confirmado pelo Tribunal local. Essa situação dá ensejo ao recurso especial. Inadmitido o recurso especial por decisão do presidente da Corte de origem, diante da regra do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, cabe à parte questionar essa decisão por meio de petição, por medida cautelar e, bem assim, por mandado de segurança. Jamais através do agravo de instrumento do artigo 544 do Código de Processo Civil, pois se adotarmos o agravo como meio

hábil, os autos deveriam subir para o Superior Tribunal de Justiça, e comprometer o curso da ação ordinária em primeiro grau.

Nessa linha de raciocínio, há inequívoca necessidade de o Superior Tribunal de Justiça rever sua posição e afastar a possibilidade de adoção do agravo do artigo 544 do Código de Processo Civil como instrumento eficaz para destrancar o recurso especial retido.

Por fim, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, através da Resolução nº 7, de 9 de dezembro de 2010, define o procedimento do agravo de acordo com a nova legislação e cria a classe do agravo em recurso especial (AResp) e, deixando à margem a discussão acerca de aparente afronta ao juiz natural, manteve a competência inicial do presidente da Corte Superior de Justiça para julgar o recurso especial e o agravo de instrumento, antes da distribuição dos sobreditos recursos aos Ministros integrantes das Seções especializadas.

### **3.2 O recurso especial e o recurso ordinário constitucional**

O recurso ordinário constitucional, da mesma forma que o recurso especial, tem sua existência na Constituição da República.

Trata-se de uma espécie de recurso cujos destinatários são o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça, conforme previsão dos artigos 102, inciso II e 105, inciso II, ambos da Constituição Federal e do Código de Processo Civil no artigo 539, incisos I e II.

Nesse sentido, elucida Aderbal Torres de Amorim, que:

Ordinário é o recurso interponível para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, por três diferentes formas. Nessa medida, a espécie constitucional do recurso transmuta-se em gênero, ou subgênero; daí as três subespécies: (a) recurso ordinário para o STF, na improcedência de algumas ações julgadas em instância única em tribunais superiores (Constituição, art. 102, inc. II, alínea 'a'); (b) recurso ordinário para o STJ de certos acórdãos de tribunais regionais federais e tribunais estaduais aí julgados originariamente, se improcedente a ação (Constituição, art. 105, inc. II, alínea 'b'), ou também em última instância, se denegado o 'habeas corpus' (idem, idem, alínea 'a'); (c) recurso com idêntica denominação para o STJ de decisões interlocutórias e sentenças prolatadas por juiz federal nas causas em que forem partes, de um lado, Município ou pessoa residente ou domiciliada no país, e, de outro, Estado estrangeiro ou

organismo internacional (Constituição, art. 105, inc. II, alínea 'c'). Neste último caso, procedente ou improcedente a ação<sup>47</sup>.

Para que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possam exercer a respectiva competência recursal constitucional, faz-se necessário que a decisão proferida na origem tenha sido dada em única instância. No Supremo Tribunal Federal, reconhece-se a causa decidida em única instância quando os Tribunais Superiores (STJ, TSE, STM, TST) proferem decisão dentro de sua competência originária. Já no Superior Tribunal de Justiça a causa decidida em última instância é aquela decorrente da competência originária dos tribunais regionais federais, de justiça e juízes federais de primeiro grau, oportunidade em que a referida Corte exercerá sua competência recursal para julgar o recurso ordinário.

Aliado a esse requisito, deve a decisão originária ser denegatória, ou seja, deve ser um julgado que não acolhe a pretensão do demandante.

Assim, o Supremo Tribunal Federal julga, em recurso ordinário, as decisões denegatórias proferidas em última instância pelos Tribunais Superiores quando julgam o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção.

Consoante afirmado, o Superior Tribunal de Justiça julga as decisões denegatórias proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando estes, originariamente decidem o *habeas corpus* ou o mandado de segurança.

É da competência do Superior Tribunal de Justiça, também, julgar o recurso ordinário apresentado contra decisão de juiz federal de primeiro grau nas causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no país (art. 105, II, letra "c", c.c. o art. 109, II, ambos da CR).

Importante realçar que o recurso ordinário em mandado de segurança somente tem cabimento quando a decisão proferida no referido remédio constitucional for denegatória, como já observado. O termo decisão denegatória deve ser visualizado no sentido amplo, de maneira a abranger os julgados que extinguem a segurança sem apreciação do mérito, como aqueles que denegam a ordem mandamental. Existem situações, porém, que a segurança pode ser

---

<sup>47</sup> AMORIM, Aderbal Torres de. *Recursos Cíveis Ordinários*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 194.



concedida parcialmente, hipótese em que as partes sucumbentes terão direito aos respectivos recursos, ou seja, na parte que houve denegação caberá recurso ordinário em mandado de segurança pelo impetrante e, na parte em que foi concedida a segurança, caberá recurso especial pela autoridade apontada como coatora ou pela administração pública.

Entre essas duas modalidades recursais, recurso ordinário e recurso especial, o que se observa é que possuem em comum o fato de originarem da Constituição da República. Entretanto a diferença marcante é que o recurso ordinário possui devolutividade ampla e o recurso especial possui devolutividade restrita, essa inerente aos recursos extraordinários *lato sensu*.

A Lei dos Recursos Repetitivos, em vista da diferença acima apontada, não tem aplicação ao recurso ordinário constitucional, pois, reiterar-se, a devolutividade ampla desse recurso permite que se revise prova, se julgue matéria de direito local, de direito constitucional, entre outras. Assim, não se mostra possível em nome de reiteração de tese, julgar um recurso sem a observância dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Desse modo, os recursos ordinários não são abrangidos pela Lei dos Recursos Repetitivos.

### **3.3 O recurso especial e os embargos de divergência**

Os embargos de divergência são cabíveis apenas no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

Cuida-se de recurso concebido durante a vigência do Código de Processo Civil de 1939, quando a Lei nº 623, de 1949, acrescentou mais esse modo de recorrer. O escopo era afastar, no Supremo Tribunal Federal, a divergência interna dos órgãos julgadores quando do julgamento de matéria de direito federal e direito constitucional.

Esse recurso foi mantido no Código de Processo Civil atual e, com o advento da nova ordem constitucional de 1988, permanece no ordenamento processual como mais uma modalidade de recurso para os Tribunais Superiores (STF e STJ).

Encontra-se atualmente, disciplinado nos artigos 496, inciso VIII e 546, *caput* e incisos, do Código de Processo Civil, bem como no artigo 29 da Lei nº 8.038, de 1990 e artigos 330 a 332 e 266 e 267, respectivamente, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Com os olhos restritos ao Superior Tribunal de Justiça, pode-se reafirmar que se trata de modalidade de recurso que, como o agravo do artigo 544 do Código de Processo Civil, têm sua existência vinculada à do próprio recurso especial.

Assim, a possibilidade de se recorrer através dos embargos de divergência nasce após o julgamento do recurso especial. De regra, o recurso especial é julgado pela Turma, que, como é de elementar inferência, integra uma das Seções especializadas. Se uma das Turmas que compõem a Seção especializada decide o recurso especial de maneira diferente ou desarmônica de outra Turma, ocorre o que Bernardo Souza Pimentel chama de “divergência *intra muros*”<sup>48</sup>. Para uniformizar o entendimento de ambas as Turmas, caberá à parte recorrente interpor para Seção os embargos de divergência. Poderá, ainda, a decisão da Turma divergir de julgado proferido pela própria Seção, cabendo os embargos de divergência para que esse último órgão julgador possa apaziguar a desarmonia.

Caberão, também, embargos de divergência para a Corte Especial, desde que a divergência seja verificada entre o acórdão de uma Turma com julgado proferido por outra Turma, Seção e até mesmo a própria Corte Especial.

O que se deve ter em mente é que o julgado embargado deve ser proferido em recurso especial e pela Turma ou Seção<sup>49</sup>. Já o julgado tido por divergente pode ser proferido pela Turma, pela Seção ou pela Corte Especial, sendo que esse pronunciamento é que definirá o órgão julgador competente para processar e julgar os embargos de divergência.

Os embargos de divergência deverão ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão proferido em recurso especial, nos exatos termos do artigo 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça<sup>50</sup>.

---

<sup>48</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Op.cit.*, p. 213.

<sup>49</sup> Cf. AgRg nos Eresp 982.012/SC, relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 01/12/2008; AgRg nos Eresp 1.092.477/MG, relatoria da Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 19/08/2010; e Pet 1.518/DF, relatoria do Ministro José Delgado, Corte Especial, DJe 02/06/2003.

<sup>50</sup> RISTJ - Art. 266 - Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma de outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.

Opostos os embargos de divergência, é distribuído o recurso através de sorteio ao relator, observando-se que não deve recair a relatoria a Ministro integrante da Turma ou da Seção que deu origem a divergência<sup>51</sup>. Sorteado o Ministro relator, caberá a ele fazer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso, podendo, se for o caso, e utilizando-se do artigo 557 do Código de Processo Civil, indeferir o recurso liminarmente, quando intempestivo, contrário à Súmula do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, se não comprovada ou configurada a divergência. No ponto, cumpre assinalar que Bernardo Pimentel Souza pensa em sentido contrário, ao dissertar que:

Ao contrário do que pode parecer à primeira vista, o relator não pode aplicar em tal fase processual a faculdade conferida pelo artigo 557, especialmente pelo parágrafo único. Realmente, tendo em vista a ausência da necessária intimação do embargado para apresentação de impugnação, é vedado ao relator proferir decisão monocrática de provimento imediato do recurso. Na verdade, a fase processual estudada é a do primeiro juízo de admissibilidade, quando compete ao relator verificar apenas e tão-somente os pressupostos recursais. Com efeito, a prolação de decisão monocrática de mérito pelo relator depende de admissão do recurso, da intimação do embargado e da apresentação de impugnação ou do decurso *in albis* do prazo para a resposta. Só então ele pode acionar o artigo 557 para proferir decisão monocrática de mérito, especialmente contra o embargado, pois o atropelo das fases processuais prévias implica ofensa ao contraditório e à ampla defesa<sup>52</sup>.

Esse modo de pensar merece ser perfilhado, em parte. O parágrafo único do artigo 546 do Código de Processo Civil dispõe que o julgamento dos embargos de divergência deverá observar o procedimento estabelecido no Regimento Interno do respectivo tribunal (STF ou STJ). A possibilidade de indeferir liminarmente os embargos, prevista no § 3º do artigo 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, se verifica somente nas seguintes hipóteses: a) quando intempestivos os embargos; b) quando a pretensão deduzida nos embargos contrariar Súmula do Tribunal; e, c) caso não seja comprovada ou verificada a divergência jurisprudencial. Assim, se a decisão monocrática for contrária ao embargado, resta evidente a impossibilidade de o Ministro relator decidir antes mesmo da intimação, diante da clareza da violência que se verifica ao contraditório e à ampla defesa. Essa

<sup>51</sup> RISTJ - ART. 74 – No caso de embargos infringentes e de divergência, apenas se fará o sorteio de novo relator.

RISTJ – § 3º do Art. 266 – Sorteado o relator, este poderá indeferi-los, liminarmente, quando intempestivos, ou quando contrariarem Súmula do Tribunal, ou não se comprovar ou não se configurar a divergência jurisprudencial.

<sup>52</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Op.cit.*, p. 236.

circunstância, contudo, não se mostra presente quando a decisão é contrária à parte embargante.

Nessa ordem de ideias, a necessidade de intimação da parte embargada só se mostra exigível se os embargos de divergência, superar as hipóteses de inadmissão, descritas pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda no terreno da admissibilidade dos embargos de divergência, como dito anteriormente, tanto o julgado recorrido, quando aquele tido por divergente, não podem advir de decisão monocrática. Assim, pois, se for proferido julgamento monocrático no recurso especial, caberá ao recorrente manejar agravo regimental para obter um julgamento colegiado. É o que prevê o enunciado da Súmula nº 316 do Superior Tribunal de Justiça (*Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial*).

Em relação ao agravo de instrumento (art. 544 do CPC), advirta-se que em razão de esse recurso ser decidido monocraticamente, não são admissíveis os embargos de divergência. Entretanto, terão cabimento os embargos de divergência se, quando do julgamento do agravo de instrumento, o recurso especial for admitido e, por conseguinte, julgado seu mérito. É o que dispõe a Súmula nº 315 do Superior Tribunal de Justiça, ao pontificar que *“não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial”*. Conquanto passível de crítica, pois a possibilidade de não admitir o recurso especial no agravo de instrumento pode estar alojada em questão processual que, a bem da verdade, dá ensejo aos embargos de divergência, o certo é que, bem ou mal, mal ou bem, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Para demonstrar a divergência jurisprudencial, que autoriza a interposição dos embargos de divergência, o acórdão paradigma, tido por destoante, deve ter sido proferido em recurso especial e, bem assim, em embargos de divergência. O que não se concebe, entretanto, é que advenha de decisão singular.

Os julgados tidos por divergentes, a despeito da posição de respeitáveis doutrinadores como José Carlos Barbosa Moreira<sup>53</sup> e Bernardo Pimentel Souza<sup>54</sup>, não abarcam os acórdãos proferidos em ação originária ou em recurso ordinário de competência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, por exemplo, se forem utilizados para demonstrar a divergência acórdãos proferidos em *habeas corpus* ou

---

<sup>53</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Op.cit.* p. 623.

<sup>54</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Op.cit.*, p. 236.

em recurso ordinário em mandado de segurança, não são cabíveis os embargos de divergência<sup>55</sup>.

Das hipóteses de cabimento dos embargos de divergência, cumpre perquirir se é cabível sua oposição de acórdão proferido em recurso especial repetitivo. A resposta é negativa, pois o acórdão proferido em recurso repetitivo é prolatado pela Seção especializada ou pela Corte Especial e, a teor do artigo 549 do Código de Processo Civil, os embargos de divergência são cabíveis contra acórdão proferido pela Turma. Por outro lado, se houver uma decisão proferida pela Turma, em desarmonia com acórdão proferido em sede de recurso especial repetitivo, é possível a oposição dos embargos de divergência.

De qualquer forma, cumpre lembrar que a decisão proferida pela Seção especializada, em sede de recurso especial repetitivo, possui efeito vinculante no Superior Tribunal de Justiça; significa dizer que a decisão proferida deve ser seguida por todos os integrantes da Corte, *ex vi* do raciocínio do § 7º, incisos I e II, do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Verificadas as hipóteses de cabimento do recurso, cabe visualizar, por oportuno, a diferença entre os embargos de divergência e o recurso especial interposto com base na divergência jurisprudencial (art. 105, III, letra “c”, da CR). Percebe-se que ambas as modalidades recursais estão ligadas à divergência jurisprudencial. Todavia, enquanto o recurso especial tem seu foco na pacificação da desarmonia externa, isto é, na divergência existente entre tribunais estaduais ou regionais federais na interpretação do direito federal, os embargos de divergência tem a finalidade de eliminar a divergência interna do Superior Tribunal de Justiça.

Outro instituto que merece ser comparado com os embargos de divergência é o incidente de uniformização de jurisprudência. Como é de fácil verificação, a diferença entre ambos é que um possui natureza recursal, enquanto que o outro se traduz em incidente processual e, por ser assim, tem uma finalidade preventiva na correção da interpretação do direito. Embora ambos tenham em mira a correta interpretação do direito, visto internamente, os embargos de divergência só têm cabimento nos tribunais superiores (STF e STJ), enquanto que o incidente de

---

<sup>55</sup> Cf. AgRg nos EREsp 1.012.187/SP, 3.ª Seção, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 24/08/2009.

uniformização de jurisprudência é instituto cabível também nos tribunais de segundo grau.

Por fim, cumpre indagar a razão pela qual os embargos de divergência não cumpriram o papel hoje conferido ao recurso especial repetitivo, embora tenham a finalidade de definir a correta interpretação do direito federal, ou seja, uniformizar a desarmonia *interna corporis*. A resposta parece simples: o recurso especial é por excelência um recurso constitucional, virtude não encontrada nos embargos de divergência que é um recurso previsto na lei ordinária. A finalidade dos embargos de divergência é apaziguar a desarmonia interna na interpretação do direito federal; já o recurso especial repetitivo tem a virtude de definir a correta interpretação do direito federal e vincular todos os integrantes do Superior Tribunal de Justiça à posição adotada. Os embargos de divergência dependem, antes e acima de tudo, da existência do recurso especial.

#### 4. O RECURSO ESPECIAL REPETITIVO

Em vista da novidade legislativa que representa essa modalidade de julgamento de recurso especial é correto afirmar que os doutrinadores e, bem assim, os julgadores, ainda estão tímidos no desenvolvimento profundo do tema.

Observa-se que na doutrina o que se vê são manifestações que revelam uma interpretação, quase que literal, da Lei dos Recursos Repetitivos e, portanto, muito próxima do desejo do legislador ordinário.

Dos julgados, entretanto, observam-se situações fáticas que trarão subsídios para a correta interpretação, ou melhor, para a interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Daí resulta que o doutrinador, nas escassas manifestações sobre a matéria, muitas vezes despreza situações fáticas reveladas nos pronunciamentos judiciais. É de se observar, por oportuno, se as questões que precedem ao julgamento dos recursos especiais com matérias repetidas estão sendo adequadamente solucionadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Disso decorre que caberá refletir sobre a possibilidade de mitigar os requisitos de admissibilidade do recurso especial definido como representativo de controvérsia reiterada, bem como se essa novidade legislativa está, ou não, sendo vista com uma importância capaz de desprezar a autonomia do direito de recorrer, notadamente quando a parte recorrente desiste da pretensão posta em juízo.

Pode-se afirmar, na linha da lição acima, apresentada pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes, que a norma legal que trouxe ao ordenamento jurídico a figura do julgamento do recurso especial repetitivo, à semelhança do que ocorreu com a repercussão geral de matérias reiteradas, revela que o Estado, representado pelo Poder Legislativo, trouxe mecanismo de simplificação do sistema processual para fazer valer o direito subjetivo de obtenção de um pronunciamento judicial célere, previsível e seguro para as partes em litígio.

Sem sombra de dúvidas essas conquistas no campo processual refletem o desejo da EC 45/2004, conforme elucidado na introdução ao presente trabalho.

## 4.1 Considerações acerca da exposição de motivos

O espírito da denominada Lei dos Recursos Repetitivos, estampado na exposição de motivos, consignou a necessidade de racionalizar e dar celeridade na apreciação dos recursos que aportam no Superior Tribunal de Justiça.

Nos motivos determinantes da nova Lei destacou-se que muitas entidades ligadas a assuntos do Poder Judiciário e especialmente na área do processo civil, apresentaram sugestões. Ainda assim, o projeto de lei adveio de proposta apresentada pelo emérito processualista, o Ministro Athos Gusmão Carneiro, hoje aposentado do Superior Tribunal de Justiça, cuja preocupação era não permitir que a mais alta Corte de Justiça, responsável para conferir a correta interpretação ao direito federal, se desviasse do propósito para o qual fora criada.

Na prefalada exposição de motivos advertiu-se para o crescente número de recursos que, a cada ano, chegavam para serem julgados e estavam afastando o Superior Tribunal de Justiça da missão que a Constituição da República lhe conferiu.

Pontificou-se que a Lei n. 11.418/2006<sup>56</sup>, fruto da EC 45/2004, era a norma legal inspiradora da Lei de Recursos Repetitivos, por ter possibilitado ao Supremo Tribunal Federal a racionalização do julgamento de recursos extraordinários quando fundados em idêntica controvérsia e preenchidos os pressupostos para decisão através da repercussão geral. Enfim, efetivadas alterações e ajustes, a proposta foi apresentada pelo Ministro da Justiça para sanção do Presidente da República.

Pode-se afirmar que a existência da EC 45/2004 aliada com o advento da Lei n. 11.418/2006 e, bem assim, a mobilização do Congresso Nacional fizeram com

---

<sup>56</sup> Art. 543-B - Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006\).](#)

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. [\(Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006\).](#)

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. [\(Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006\).](#)

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. [\(Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006\).](#)

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. [\(Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006\).](#)

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. [\(Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006\).](#)



que o projeto da Lei dos Recursos Repetitivos fosse aprovado e sancionado pelo Presidente da República num espaço de tempo inferior a um ano, a demonstrar que a criação de mecanismos racionais para evitar o crescente número de recursos especiais no Superior Tribunal de Justiça também foi célere.

Das premissas acima, observa-se que são elucidativos os termos da exposição de motivos do Projeto de Lei 1.213/2007, apresentados pelo então Ministro da Justiça, cuja apresentação encontra-se assim redigida:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que *acresce o art. 543-C à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Sob a perspectiva das diretrizes estabelecidas para a reforma da Justiça, faz-se necessária a alteração do sistema processual brasileiro com o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

3. De há muito surgem propostas e sugestões, nos mais variados âmbitos e setores, de reforma do processo civil. Manifestações de entidades representativas, como o Instituto Brasileiro de Direito Processual, a Associação dos Magistrados Brasileiros, a Associação dos Juizes Federais do Brasil, de órgãos do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do próprio Poder Executivo são acordes em afirmar a necessidade de alteração de dispositivos do Código de Processo Civil e da lei de juizados especiais, para conferir eficiência à tramitação de feitos e evitar a morosidade que atualmente caracteriza a atividade em questão.

4. O presente projeto de lei é baseado em sugestão do ex-membro do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Athos Gusmão Carneiro, com o objetivo de criar mecanismo que amenize o problema representado pelo excesso de demanda daquele Tribunal. Submetido ao crivo do Presidente da Corte Superior, a proposta foi aceita e recebeu alguns ajustes, que passaram a integrar a presente redação. Após, sofreu ainda pequenas alterações ao ser analisada pelos órgãos jurídicos do Poder Executivo.

5. Somente em 2005, foram remetidos mais de 210.000 processos ao Superior Tribunal de Justiça, grande parte deles fundados em matérias idênticas, com entendimento já pacificado naquela Corte. Já em 2006, esse número subiu para 251.020, o que demonstra preocupante tendência de crescimento.

6. Com o intuito de amenizar esse problema, o presente anteprojeto inspira-se no procedimento previsto na Lei no 11.418/06 que criou mecanismo simplificando o julgamento de recursos múltiplos, fundados em idêntica matéria, no Supremo Tribunal Federal.

7. Conforme a redação inserida no diploma processual pela norma mencionada, em caso de multiplicidade de recursos fundados na mesma matéria, a Corte Suprema poderá julgar um ou mais recursos representativos da controvérsia, sobrestando a tramitação dos demais. Proferida decisão pela inadmissibilidade dos recursos selecionados, será negado seguimento aos demais processos idênticos. Caso a decisão seja de mérito, os tribunais de origem poderão retratar-se ou considerar prejudicados os recursos. Mantida a decisão contrária ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, o recurso seguirá para aquela Corte, que poderá cassar a decisão atacada.

8. Na proposta que submeto a Vossa Excelência, busca-se disponibilizar mecanismo semelhante ao Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso especial.

9. De acordo com a regulamentação proposta, verificando a multiplicidade de recursos especiais fundados na mesma matéria, o Presidente do Tribunal de origem poderá selecionar um ou mais processos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Superior Tribunal de Justiça, suspendendo os demais recursos idênticos até o pronunciamento definitivo dessa Corte.

10. Sobrevindo a decisão da Corte Superior, serão denegados os recursos que atacarem decisões proferidas no mesmo sentido. Caso a decisão recorrida contrarie o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, será dada oportunidade de retratação aos tribunais de origem, devendo ser retomado o trâmite do recurso, caso a decisão recorrida seja mantida.

11. Para assegurar que todos os argumentos sejam levados em conta no julgamento dos recursos selecionados, a presente proposta permite que o relator solicite informações sobre a controvérsia aos tribunais estaduais e admita a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades, inclusive daqueles que figurarem como parte nos processos suspensos. Além disso, prevê a oitiva do Ministério Público nas hipóteses em que o processo envolva matéria pertinente às finalidades institucionais daquele órgão.

12. Estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter a anexa proposta ao elevado descortino de Vossa Excelência, acreditando que, se aceita, estará contribuindo para a efetivação das medidas que se fazem necessárias para conferir celeridade aos ritos do processo civil.

## **4.2 Noções gerais sobre o procedimento estabelecido pela Lei n. 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e a Resolução n. 8, de 7/2008 do Superior Tribunal de Justiça**

Na alma da Lei nº 11.672/2008 se extrai o anseio de todo o jurisdicionado, traduzido na diminuição da morosidade do processo e a previsibilidade da decisão judicial.

Disso decorre que, verificada a existência de multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, deverá ser adotado um rito especialíssimo para o seu julgamento, a fim de que todos os demais tenham uma decisão rápida e com o resultado definido pelo recurso líder.

O Superior Tribunal de Justiça orientado pelo comando da Lei dos Recursos Repetitivos, traçou as diretrizes de procedimento da nova sistemática, através da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, *in verbis*:

**O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XX, do Regimento Interno, “ad referendum” do Conselho de Administração, e **CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei n. 11.672, de 8 de maio de 2008,

**RESOLVE:**

Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do

tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

§ 4º No Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais de que trata este artigo serão distribuídos por dependência e submetidos a julgamento nos termos do art. 543-C do CPC e desta Resolução.

Art. 2º Recebendo recurso especial admitido com base no artigo 1º, *caput*, desta Resolução, o Relator submeterá o seu julgamento à Seção ou à Corte Especial, desde que, nesta última hipótese, exista questão de competência de mais de uma Seção.

§ 1º A critério do Relator, poderão ser submetidos ao julgamento da Seção ou da Corte Especial, na forma deste artigo, recursos especiais já distribuídos que forem representativos de questão jurídica objeto de recursos repetitivos.

§ 2º A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia.

Art. 3º Antes do julgamento do recurso, o Relator:

I – poderá solicitar informações aos tribunais estaduais ou federais a respeito da controvérsia e autorizar, ante a relevância da matéria, a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, a serem prestadas no prazo de quinze dias.

II – dará vista dos autos ao Ministério Público por quinze dias.

Art. 4º Na Seção ou na Corte Especial, o recurso especial será julgado com preferência sobre os demais, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

Parágrafo único: A Coordenadoria do órgão julgador extrairá cópias do acórdão recorrido, do recurso especial, das contra-razões, da decisão de admissibilidade, do parecer do Ministério Público e de outras peças indicadas pelo Relator, encaminhando-as aos integrantes do órgão julgador pelo menos 5 (cinco) dias antes do julgamento.

Art. 5º Publicado o acórdão do julgamento do recurso especial pela Seção ou pela Corte Especial, os demais recursos especiais fundados em idêntica controvérsia:

I – se já distribuídos, serão julgados pelo relator, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil;

II – se ainda não distribuídos, serão julgados pela Presidência, nos termos da Resolução n. 3, de 17 de abril de 2008.

III – se sobrestados na origem, terão seguimento na forma prevista nos parágrafos sétimo e oitavo do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Art. 6º A coordenadoria do órgão julgador expedirá ofício aos tribunais de origem com cópia do acórdão relativo ao recurso especial julgado na forma desta Resolução.

Art. 7º O procedimento estabelecido nesta Resolução aplica-se, no que couber, aos agravos de instrumento interpostos contra decisão que não admitir recurso especial.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 8 de agosto de 2008 e será publicada no Diário de Justiça eletrônico, ficando revogada a Resolução nº 7, de 14 de julho de 2008.

De clareza duvidosa, a referida Resolução procura apresentar alguns pontos sobre o comportamento do Ministro relator no julgamento dos recursos especiais eleitos como repetitivos.

Em linhas gerais, pode-se assegurar que a norma legal, bem como a Resolução n. 8/2008, orientam o presidente ou vice-presidente Tribunal Regional Federal ou do Tribunal Estadual, após efetivar o juízo de admissibilidade do recurso especial, poderá determinar a subida ao Superior Tribunal de Justiça daquele que traga em seu bojo matéria que reiteradamente tem sido apresentada para decisão.

Esse encaminhamento, conquanto tenha a força de suspender, no respectivo tribunal, os demais recursos que versem sobre a mesma questão de direito, possui um caráter de proposição ao Superior Tribunal de Justiça. Assim, pois, é inequívoca a eficácia condicionada, tanto do juízo de admissibilidade previamente realizado, como a proposta de aceitação da Corte competente para julgar o recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos.

A Resolução n. 8/2008 adverte que no agrupamento dos recursos repetitivos deve ser considerada a questão central discutida que possa vir a prejudicar o exame de outras matérias ventiladas no recurso especial. Não se deve entender, contudo, que considerar a questão central se traduz em desprezar os requisitos de admissibilidade inerentes àquele recurso.

A par da iniciativa dos presidentes dos tribunais de segunda instância, o texto legal prevê a mesma prerrogativa ao Ministro relator que determinará a suspensão nos tribunais de segunda instância e no próprio Superior Tribunal de Justiça dos recursos que versem sobre teses idênticas.

Aliás, a Resolução n. 8/2008 é explícita ao determinar que a decisão de suspensão ou sobrestamento deva ser certificada nos autos do recurso especial. Disso decorre, como é de elementar inferência, que no recurso especial modelo, separado para ser submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, essa providência é inócua.

Entretanto, se mostra muito apropriado que nos recursos especiais, suspensos em razão do recurso modelo, seja certificada a suspensão ou sobrestamento, a fim de que recorrente e recorrido possam ser informados da razão pela qual devem aguardar o juízo de admissibilidade na instância de origem ou o julgamento no Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente iremos perquirir se cabe algum recurso da decisão do presidente ou vice-presidente que determina o sobrestamento do recurso especial ou, se já estiver o recurso especial no Superior Tribunal de Justiça, se é possível recorrer da decisão do Ministro relator nesse sentido.

Com a suspensão dos recursos especiais tanto no tribunal de origem como no Superior Tribunal de Justiça, aguardando a solução do recurso especial submetido ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, poderá o Ministro relator solicitar informações ao Presidente do Tribunal de segunda instância até para que seja possível aferir sobre o número de recursos que versem sobre a mesma controvérsia.

Significativa a permissão legal de que pessoas, órgãos ou entidades que tenham interesse na controvérsia possam apresentar manifestação quando do julgamento do recurso dotado de tese reiterada; trata-se do denominado *amici curiae*.

No particular, entretanto, deve ficar claro que o conceito de interesse não abarca àqueles que sejam partes nos processos sujeitos à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, mas apenas aos que tem interesse geral sobre a demanda e não específico, sob pena de se inviabilizar a marcha do procedimento.

Como exemplo, permita-se ilustrar a hipótese em que a Fazenda Pública, em execução fiscal busque obter cópia, sem qualquer custo, do estatuto social junto ao Cartório de Pessoas Jurídicas, de uma determinada empresa, para redirecionar o processo executivo. Em grau de recurso especial verifica-se que existe multiplicidade de recursos sobre a tese. Submetida ao procedimento do art. 543-C do Código dos Ritos, poderá a Associação dos Notários ingressar como *amicus curiae*, embora não faça parte na relação processual. Na verdade, no caso, há nítido interesse geral sobre o resultado da matéria e, bem assim, em relação aos processos que se encontram suspensos.

Acerca do interesse, merece destacar, por oportuno, que, em tese, a prerrogativa de admitir a pessoa, órgão ou entidade é do Ministro relator do recurso repetitivo.

A intervenção do Ministério Público se mostra condizente com o espírito da Lei dos Recursos Repetitivos, razão por que se deve entender como uma imprecisão escusável a referência na exposição de motivos de que a oitiva do *Parquet* deve

ocorrer somente nas hipóteses em que o processo envolva matéria pertinente às finalidades institucionais daquele órgão.

Superada a primeira fase - admissibilidade do recurso especial -, bem como a segunda fase - aceitação da proposta de recebê-lo como recurso especial representativo de teses reiteradas, deverá ser percorrido um *iter* processual presidido pelo Ministro relator, nos moldes traçados pelos §§ 1º a 6º do art. 543-C, assim resumido:

- I – requisitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, pelos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia;
- II – admitir, considerada a relevância da matéria, a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia. São os chamados *amicus curiae* que, a despeito de não serem partes no processo, serão admitidos para apresentarem manifestação diante da relevância da matéria, aferida pelo relator do recurso;
- III – com as informações dos presidentes tribunais federais ou estaduais, bem como, se for o caso, com a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, será ouvida a Subprocuradoria-Geral da República, observado o prazo de quinze dias;
- IV – após percorrido o procedimento acima enumerado, o recurso será incluído em pauta para julgamento com preferência sobre os demais feitos, ressalvada a hipótese de réu preso e pedido de *habeas corpus*. O julgamento do recurso especial, de regra, ocorre nas Turmas<sup>57</sup>, porém, quando repetitivo, será submetido à apreciação da Seção, sempre que a matéria for de competência interna do respectivo órgão julgador ou, de outra forma, à Corte Especial nos casos em que a tese jurídica seja comum às 3 (três) Seções que integram o Superior Tribunal de Justiça.

<sup>57</sup> RISTJ - Art. 14. As Turmas remeterão os feitos de sua competência à Seção de que são integrantes:

[...]

II - quando convier pronunciamento da Seção, em razão da relevância da questão, e para prevenir divergência entre as Turmas da mesma Seção;

Art. 16. As Seções e as Turmas remeterão os feitos de sua competência à Corte Especial:

[...]

IV - quando convier pronunciamento da Corte Especial em razão da relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir divergência entre as Seções.

Superado o referido *iter* processual e efetivada a verticalização da jurisprudência sobre a tese jurídica reiterada, cabe verificar a força do pronunciamento definitivo da Corte Superior de Justiça.

A solução se apresenta nos incisos I e II do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Assim, os recursos especiais suspensos ou sobrestados nos tribunais de segundo grau *terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do STJ*. Portanto, se o acórdão da corte de origem se harmonizar com a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do recurso especial repetitivo o seguimento dos demais recursos será denegado.

É importante frisar que a negativa de seguimento do recurso especial pelo Presidente da Corte de origem, com base no julgamento do recurso repetitivo, não revela a criação de mais requisito específico de admissibilidade do recurso especial, pois quando se fala em admitir o recurso deve ser pensado no juízo de admissibilidade que precede o juízo de mérito. Sem sombra de dúvidas o legislador se esquivou da boa técnica nesse ponto.

De outra banda, considerada a hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. Tal ocorre quando a turma ou câmara julgadora do tribunal de segunda instância decide a tese jurídica trazida no recurso especial de modo diverso do entendimento firmado pela Corte Superior. Nesse caso, deverá então o presidente ou vice-presidente do Tribunal de origem, antes do processamento do recurso especial e respectivo juízo de admissibilidade, encaminhar para o órgão julgador para que reexamine sua posição, oportunidade em que poderão surgir duas situações distintas:

- a) a retratação da Turma ou Câmara Julgadora da Corte de segundo grau, com a conseqüente adequação ao posicionamento do STJ, o que poderá ensejar, a teor do texto normativo, a interposição de novo recurso especial contra o acórdão que realinhou a posição com o pronunciamento do STJ. Neste caso, o seguimento do recurso por certo será negado, à luz da solução preconizada no inciso I do art. 543-C do Código de Processo Civil;

- b) a manutenção pela Turma ou Câmara Julgadora da Corte de segundo grau da decisão divergente. Nessa hipótese, infere-se do texto normativo que no juízo de admissibilidade a ser realizado, o recurso será apreciado na instância especial para adequação da posição prevalecente no Superior Tribunal de Justiça e, por certo, será reformado o acórdão recorrido em desarmonia com o julgado da referida Corte Superior.

Daí conclui-se que a decisão do Superior Tribunal de Justiça não vincula a turma julgadora ou câmara do tribunal de segundo grau. Ainda assim, não há dúvida que a manutenção do acórdão em confronto com o que foi decidido pela Corte Superior, com base no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, acaba por ser uma posição, no mínimo, incoerente com o espírito da lei, e porque não dizer, inócua, já que sobrevirá a posição definitiva e final do Superior Tribunal de Justiça, além de totalmente dissociada do direito e garantia individual à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR).

Merece consignar que, à evidência, a afirmação anteriormente feita não se aplica ao Superior Tribunal de Justiça, pois as decisões proferidas no recurso especial líder, ao contrário das Cortes de segundo grau, ficam vinculadas ao julgamento tomado no recurso especial repetitivo.

Seja como for, desse complexo conjunto de procedimentos trazidos pelo legislador, percebe-se que o disposto no art. 557 *caput* e §1º-A<sup>58</sup> deverá ser interpretado de maneira sistemática com o art. 543-C, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, se a decisão recorrida estiver em harmonia com a tese jurídica pacificada no julgamento do recurso repetitivo, o Ministro relator, monocraticamente, poderá negar seguimento ao recurso, caso contrário o recurso poderá ser provido. Para os recursos especiais que se encontravam suspensos no Superior Tribunal de Justiça e pendentes de distribuição, a Resolução n. 8/2008 conferiu ao Presidente

---

<sup>58</sup> Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. ([Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998](#))  
§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. ([Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998](#)).



da Corte Superior competência para julgá-los e adotar a tese definida no recurso especial modelo.

Quanto ao ponto, a questão que se apresenta consiste no seguinte: Caberá recurso contra o julgamento solitário do Ministro relator ou do Presidente da Corte Superior que, com base no julgamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 543-C, nega seguimento ou dá provimento aos recursos especiais suspensos ou sobrestados? E se a matéria repetitiva versar sobre tema que dê ensejo à interposição de recurso extraordinário?

Ora, é cediço que o direito de recorrer tem amparo constitucional. Ainda assim, deve-se ter em mente que a interposição de agravo interno, legal ou regimental apenas se justifica se for possível questionar a decisão no Supremo Tribunal Federal, de outra forma a inovação trazida pela Lei dos Recursos Repetitivos será desprovida de razão.

Outra característica da Lei dos Recursos Repetitivos que merece destaque está no seu princípio orientador, consubstanciado na razoável duração do processo, tendo como destinatários e responsáveis para sua consecução os magistrados, o Ministério Público, os advogados, os serventuários da justiça e, bem assim, toda a sociedade brasileira.

De todo o exposto, o que se pode afirmar é que em boa hora o legislador trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro a figura do recurso repetitivo, tradução de celeridade, da segurança jurídica, da previsibilidade das decisões judiciais e, por relevante, da economia processual.

### **4.3 Da inexistência de um novo requisito de admissibilidade**

A proposta de admissão do recurso como repetitivo, apresentada pelo presidente ou vice-presidente do tribunal ordinário, porém, não tem nenhuma semelhança com a admissibilidade do recurso especial, embora essa segunda etapa seja dependente da primeira.

Como se disse anteriormente, o Tribunal de origem deve apreciar se estão preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, tais como o esgotamento da instância ordinária, o prequestionamento, a desnecessidade de

revisão de provas, a análise exclusivamente de direito federal, entre outros. Superada essa exigência inerente a todo e qualquer recurso especial, o presidente ou vice-presidente emite um juízo de valor e propõe ao Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o recurso admitido o faça com base na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Importante ressaltar que a eleição e aceitação de um recurso especial para se submeter à regra dos recursos repetitivos não têm a virtude de mitigar a observância do preenchimento dos requisitos de admissibilidade inerentes aos recursos excepcionais.

Evidentemente, a escolha feita pelo tribunal local do recurso especial, como representante de tese reiterada, não revela uma mera liberalidade do presidente ou vice-presidente do tribunal de origem. Ela deve ser norteada, antes e acima de tudo, pela premissa estabelecida pela EC n. 45/2004 da razoável duração do processo. Assim, o que deve ser sopesado é se a tese jurídica escolhida efetivamente tem sido discutida no tribunal local e, por conseqüência, tem dado ensejo à reiterada interposição de recurso especial.

Não se deve perder de vista que a Lei dos Recursos Repetitivos tem em mira desafogar o excessivo número de recursos que chegam no Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, desestimular uma cultura demandista. O resultado final dessa equação se traduz em minorar o tempo de discussão de uma tese jurídica, diante da definição pelo Superior Tribunal de Justiça.

O mesmo raciocínio deve ser adotado pelo Ministro quando elege um determinado recurso especial, sob sua relatoria, para que siga o rito da Lei dos Recursos Repetitivos.

Questão que merecerá uma exposição mais aprofundada é a possibilidade, ou não, de escolher um recurso especial cuja tese jurídica seja relevante e não exatamente reiterada, a fim de avaliar se poderá receber o mesmo tratamento que a Lei conferiu à matéria repetitivamente questionada em recurso especial.

Seja como for, a admissibilidade do recurso especial precede a sua admissibilidade como repetitivo, o juízo a ser realizado deve ser o mesmo de um recurso excepcional *lato sensu* que esteja fora do procedimento regido pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, ou seja, sem qualquer condescendência com o recorrente no que se refere aos requisitos processuais.

Deve ser consignado que a quem é dado ser o guardião do direito federal pelo mandamento constitucional, não deve desprezar a posição geográfica que determina a necessidade de admissão do recurso especial (art. 542, § 1º, CPC), pois é inequívoco que esse proceder precede a aceitação do recurso como representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, CPC).

Por fim, registre-se que a possibilidade de se admitir o recurso extraordinário quando a questão versada oferecer repercussão geral<sup>59</sup>, em nada se assemelha com os recursos especiais tidos por repetitivos, pois este não depende de ser representativo de controvérsia para ser admitido como recurso especial.

#### 4.4 Definição de recurso com idêntica controvérsia

A Lei dos recursos repetitivos, quando prevê a admissão de um ou mais recursos representativos da controvérsia, à evidência que sugere ao julgador a separação de um recurso especial, cuja questão central seja a correta interpretação do direito federal.

Aliado a essa escolha está a finalidade de que a definição do tema oriente o julgamento das demais ações e recursos que versem sobre a questão de direito escolhida. Significa dizer que, criado o precedente, sua força não se circunscreve ao Superior Tribunal de Justiça, mas a todos os órgãos judiciais, de modo que desde o momento em que for ajuizada a ação em primeira instância o jurisdicionado terá a previsão de como o direito federal deve ser interpretado.

Elucidativas as palavras proferidas pelo Ministro Teori Albino Zavaski sobre a Lei dos Recursos Repetitivos, ao assentar que:

A observância e valorização dos precedentes por parte dos jurisdicionados e dos órgãos judiciários será, em breve, um fenômeno natural,

<sup>59</sup> Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

especialmente porque o sistema dos recursos repetitivos determinará maior estabilidade e previsibilidade na jurisprudência do STJ. Essas características têm relação íntima com a qualidade dos julgamentos: elas serão alcançadas e consolidadas com julgamentos juridicamente consistentes<sup>60</sup>.

A tarefa atribuída ao presidente ou vice-presidente do Tribunal local e, bem assim, ao Ministro relator no Superior Tribunal de Justiça de escolha do recurso como idêntica controvérsia será determinante para se atingir o resultado almejado pela Lei dos Recursos Repetitivos.

Em verdade, após a escolha do recurso como representativo de idêntica controvérsia e processado e julgado o recurso sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça tem convolado a tese jurídica definida em súmula.

Há no Superior Tribunal de Justiça, inequivocamente, a preocupação de fazer valer o que se chama de verticalização da jurisprudência, ou seja, estabelecida e definida a tese no tribunal que dá a última palavra em direito federal, a consequência desse julgado é refletir em todas as instâncias do Poder Judiciário.

O reflexo dessa verticalização da jurisprudência, ao sumular a questão de direito definida, repercute no sistema processual civil, como se percebe da leitura dos artigos 475, § 3º; 518, § 1º; 543-A, § 3º; 544, § 3º, 557 e § 1º-A, todos do Código de Processo Civil.

A despeito dessa linha de raciocínio, vamos nos alinhar à literal disposição do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao determinar: *“Quando houver multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito”*.

Lembram Daniel Castro Gomes da Costa e André Puccinelli Junior:

A primeira providência, portanto, é a de se conceituar o que seja “multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito”. Desta feita, verificamos que existem dois requisitos para que possa ocorrer o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do STJ: a) multiplicidade de recursos; b) idêntica questão de direito<sup>61</sup>.

De acordo com a doutrina dos mencionados autores, temos duas questões a superar: em primeiro lugar deve ser definido o significado da expressão

<sup>60</sup> Cf. [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br) – Notícia veiculada no Site em 02/09/2009.

<sup>61</sup> COSTA, Daniel Castro Gomes e PUCCINELLI JUNIOR, André. Estudos Contemporâneos de Direito Público, em Homenagem ao Ministro César Asfor Rocha. *Reflexões acerca da Lei n. 11.672/08 – Recursos Repetitivos no Superior Tribunal de Justiça – uma Nova Sistemática – Procedimento e Análise dos Primeiros Meses de Aplicação*. p. 102.

*multiplicidade de recursos*. Nesse ponto advertem que caberá à jurisprudência conceituar como deve ser interpretado o vocábulo multiplicidade.

De qualquer maneira, o termo multiplicidade, conforme se colhe do Dicionário de Aurélio Buarque de Holanda, consiste na qualidade de múltiplice, de grande número ou, ainda, aquilo que é abundante<sup>62</sup>.

Entretanto, a despeito da definição ortográfica do termo “multiplicidade” deve-se filiar à posição doutrinária acima de que a conceituação correta do termo é tarefa que caberá ao próprio Superior Tribunal de Justiça estabelecer.

A par dessa circunstância, contudo, não se deve desprezar a existência de tese única que, embora não traduza o que se chama multiplicidade, revele uma questão de direito federal de alta relevância. No caso, embora haja previsão para o julgamento do recurso extraordinário nessa situação, através do rito da repercussão geral, para o recurso especial repetitivo não há previsão constitucional e muito menos na legislação processual.

Desse raciocínio cabe indagar se há possibilidade de julgamento de um recurso especial, como representativo de controvérsia (art. 543-C – CPC), que retrate um único caso de relevância social, econômica ou jurídica mas não revele a multiplicidade de questionamentos.

Evidentemente se se adotar o conceito literal do dispositivo processual, essa matéria relevante, se for única, jamais poderia se submeter ao rito dos Recursos Especiais Repetitivos.

De igual forma, não deve ser visto como possível a adoção, para o recurso especial, do rito da repercussão geral prevista na Constituição da República e no Código de Processo Civil.

Por outro lado, contudo, vemos como possível o julgamento do recurso especial, como repetitivo, que detém em seu bojo questão relevante, à luz da previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

É que, conforme já registrado, de acordo com o art. 16, IV, do Regimento Interno, os feitos de competência das Turmas e Seções, que possuam relevância jurídica, podem ser encaminhados para julgamento na Corte Especial que, como se sabe, é composta por Ministros integrantes da 3 (três) seções especializadas do Superior Tribunal de Justiça.

---

<sup>62</sup> HOLANDA, Aurélio Buarque de. *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1986.

No rito da Lei dos Recursos Repetitivos há necessidade da suspensão dos demais recursos, medida que por mais inoportuna que se mostre é necessária. A admissão do *amicus curiae* e a manifestação do Ministério Público são, sem sombra de dúvidas, pertinentes e, bem assim a devolução do recurso especial à Turma Julgadora da instância de origem para que reconsidere ou mantenha a tese contrária à decidida pela Corte Especial.

Nessa ordem de ideias, deve ser entendido que para se cogitar a possibilidade de, em sede de recurso especial repetitivo, julgar um tema inédito a competência deverá ser da Corte Especial e não da Seção especializada. Deve ser levado em conta o fato de que o precedente é firmado para orientar julgamentos futuros e, desse modo poderá orientar ações subjacentes que discutem o mesmo direito.

Esse raciocínio decorre da premissa de que, aguardar que uma matéria relevante se transforme em multiplicidade de recursos, seria o mesmo que dizer que o Judiciário ficará inerte para buscar meios que garantam a celeridade da tramitação das demandas inéditas.

Feitas essas observações, cumpre verificar como deve ser visualizado o termo *idêntica questão de direito*. À primeira vista parece fácil sua definição na medida que ao Superior Tribunal de Justiça é vedado rever, dentro de sua competência recursal especial, matéria de prova ou circunstâncias fático-probatórias.

Entretanto, como bem lembra Estevão Mallet:

Nem mesmo no juízo abstrato de constitucionalidade das normas – em que presumivelmente menos importância poderia ter a realidade concreta – a separação entre fatos e direito mostra-se cabível, aludindo a doutrina à necessidade de “investigação integrada de elementos fáticos e jurídicos”. E tanto é verdade que a Lei n. 9.868, ao regular o procedimento para julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade, reconheceu a importância que os fatos podem ter no exame da controvérsia, admitindo sejam solicitados pareceres ou ouvidos especialistas<sup>63</sup>.

Seja como for, não se deve esquecer que o Superior Tribunal de Justiça não admite recursos especiais que revelam a necessidade de se reexaminar as provas colhidas na instância ordinária, consoante jurisprudência sedimentada pela Súmula nº 7 da Corte<sup>64</sup>.

<sup>63</sup> MALLET, Estevão. *Reforma de Sentença Terminativa e julgamento imediato do Mérito (Lei 10.352)*, in *Aspectos polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. vol. 7. São Paulo: Revista dos Tribunais. pp. 190/191.

<sup>64</sup> Súmula n. 7 do STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Diante do que foi visto, pode-se afirmar que *recurso com idêntica controvérsia* é aquele que revela a semelhança de tese com outros recursos, caracterizando-se, esse recurso, como referencial ou precedente que tem a força de se espalhar para todos os órgãos integrantes do Poder Judiciário e cuja força vinculante, repita-se, só se dirige ao Superior Tribunal de Justiça.

Para rematar, lembre-se que a tarefa de reconhecer a multiplicidade de recurso com idêntica controvérsia compete tanto ao presidente ou vice-presidente do tribunal local como ao Ministro relator do Superior Tribunal de Justiça.

#### **4.5 O tribunal de origem e a seleção das teses idênticas (art. 543-C, § 1º)**

Como já acentuado, a Lei dos Recursos Repetitivos tem por escopo conciliar a razoável duração da demanda com a segurança jurídica, esta estampada na previsibilidade do resultado do julgamento do recurso especial, orientado pelo primeiro recurso repetitivo sobre o tema.

Para atingir o escopo da letra da lei, entretanto, cabe, primeiramente, ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem, consoante a dicção do § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil<sup>65</sup>, separar um ou mais recursos representativos da controvérsia os quais, após admitidos, deverão ser encaminhados para o Superior Tribunal de Justiça, que é o tribunal destinatário e constitucionalmente competente para o julgamento do recurso especial repetitivo.

Relembre-se que o Superior Tribunal de Justiça recebe o encaminhamento feito pelo Tribunal de origem como uma proposição e, sendo assim, sua eficácia fica condicionada à aceitação pela Corte Superior destinatária.

De igual modo, não se deve perder de vista que a separação e a admissibilidade do recurso especial como representativo de controvérsia tem a virtude de suspender o andamento dos demais recursos especiais que versem sobre

---

<sup>65</sup> Art. 543-C - §1 Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

a mesma matéria, até confirmação do Superior Tribunal de Justiça. A aceitação pelo Superior Tribunal de Justiça determina o encaminhamento de ofício aos demais tribunais para que suspendam o andamento dos recursos especiais sobre o mesmo tema.

Como é de elemental inferência, essa providência, contudo, se mostra desnecessária para um Tribunal Estadual quando a matéria versada no recurso especial, admitido como representativo de controvérsia, for de competência da Justiça Federal e vice e versa.

Colocada essa premissa e fincado na providência que primeiramente deve ser adotada no tribunal local, o texto da lei apresenta uma aparente imprecisão, notadamente na parte em que estabelece *admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia*. A imprecisão reside na ideia de que, se o tribunal local observar a existência de um recurso que revele a repetição de tese alojada em outros recursos, deverá encaminhar um único recurso que será tido como líder perante os demais.

Assim, não se mostra harmônico com o desejo da lei o encaminhamento de inúmeros recursos sobre a tese repetitiva, pois o que se verá é sobrecarregar o Superior Tribunal de Justiça com recursos, quando, em verdade, deveriam ficar suspensos no tribunal local aguardando a solução do recurso líder.

O termo *admitir um ou mais recursos* deve ser interpretado no sentido de que podem ser admitidos até dois recursos especiais sobre tese idêntica se se mostrar duvidosa para a Presidência ou Vice-Presidência do tribunal local a admissibilidade da pretensão recursal, esta visualizada nos pressupostos genéricos e específicos inerentes a todos os recursos especiais. Imagine-se dois recursos especiais que versem sobre a mesma tese jurídica; entretanto num há prequestionamento implícito da matéria e no outro a tese tenha sido debatida e decidida de maneira explícita. No caso, nada impede que o tribunal local encaminhe para o Superior Tribunal de Justiça os dois recursos especiais. Poder-se-ia indagar: por que razão o tribunal local não encaminharia somente o recurso especial que seguramente será admitido?

Em verdade, não há uma razão lógica para não fazê-lo, da mesma forma que não há uma razão lógica para encaminhar vários recursos especiais, como repetitivo, se a tese de todos eles é a mesma.



A providência inicial conferida ao tribunal de origem é de iniciativa do respectivo Presidente ou Vice-Presidente; porém, nada impede que outros interessados na definição da tese o façam.

Desse raciocínio podemos eleger como agente provocador da admissão do recurso especial como representativo da controvérsia o juiz de primeiro grau. Suponha-se, por exemplo, que em primeiro grau de jurisdição estejam sendo aforadas inúmeras ações sobre a mesma tese e não tenha um pronunciamento nem do tribunal local e nem do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Proferida sentença sobre uma delas e interposta a respectiva apelação para o tribunal local competente, poderá o magistrado de primeiro grau, através de ofício, noticiar o fato ao tribunal de segundo grau, informando a quantidade de ações sobre a tese e propor que, após solucionada a apelação e interposto o recurso especial, este seja encaminhado para o Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia. Tal medida se mostra em sintonia com a Lei dos Recursos Repetitivos, ainda mais diante da providência tomada pelo Superior Tribunal de Justiça de convolar em súmula as teses definidas em julgamento de recurso repetitivo. A provocação inicial do magistrado de primeiro grau poderá, num segundo momento, obstar a subida das demais apelações sobre a mesma tese para o tribunal estadual ou regional federal, consoante dispõe o §1º do artigo 518 do Código de Processo Civil<sup>66</sup>.

Devem ser considerados agentes provocadores para que o tribunal local encaminhe o recurso especial como representativo de controvérsia o Ministério Público, os advogados e, bem assim, associações ou entidades cujo interesse central seja a uniformização da tese esposada no recurso especial.

Tema que merece reflexão é a consequência que sofrerá o tribunal de origem se, apesar de provocado, se omitir na remessa do recurso especial como representativo de controvérsia.

Na doutrina encontramos pronunciamento no sentido de que essa omissão poderá ensejar reclamação junto ao Conselho Nacional de Justiça para que sejam tomadas as providências para que o recurso especial seja encaminhado para o Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia. Verberam Daniel Castro Gomes da Costa e André Puccinelli Junior que:

---

<sup>66</sup> CPC - § 1º do Art. 518 - O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Exprime-se da mensagem legislativa que o presidente do tribunal tem o dever de selecionar os recursos repetitivos da questão em debate e encaminhar um ou alguns ao Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão dos demais. Não lhe é dada a faculdade de assim não agir e deixar de cumprir o § 1º do art. 543-C do CPC. Entendemos que se houver omissão do Presidente do Tribunal, qualquer das partes interessadas, inclusive o Ministério Público, poderá provocar o Conselho Nacional de Justiça, em procedimento de providências, para que haja a aplicação do dispositivo em apreço<sup>67</sup>.

Não se apresenta como merecedor de aplausos esse modo de pensar. É que, de acordo com a Constituição da República, *compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura* (art. 103-B, § 4º).

Assim, não se deve confundir deixar de encaminhar um recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça cujo ato omissivo pode revelar má administração ou má-fé da presidência ou vice-presidência do tribunal local com deixar de admitir um recurso especial como representativo de controvérsia que revela ato eminentemente jurisdicional. Neste caso, o Presidente ou Vice-Presidente está exercendo uma competência deferida, cuja palavra final sobre a admissão do recurso como representativo de controvérsia será do Superior Tribunal de Justiça, competente para julgá-lo.

A se admitir a tese de reclamação perante o Conselho Nacional de Justiça nesta situação, se incorrerá numa anomalia, pois o Superior Tribunal de Justiça sempre deverá julgar o recurso admitido como representativo de controvérsia, como se fosse obrigado a aceitar a proposta da Presidência da Corte de origem.

Assim, *cabará* ao Presidente ou Vice-Presidente admitir o recurso especial como representativo de controvérsia, sopesada a conveniência e oportunidade de seu ato jurisdicional. Do contrário, o legislador teria sido enfático em estabelecer esse procedimento como um dever do tribunal de origem.

Dessa feita, não se visualiza nenhuma consequência ao tribunal local se omitir na admissão do recurso especial como representativo de controvérsia. Aliás, se não o fizer *poderá* fazê-lo o Ministro relator do Superior Tribunal de Justiça, nos termos § 2º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

---

<sup>67</sup> COSTA, Daniel Castro Gomes e PUCCINELLI JUNIOR, André. *Op.cit.*, p. 104.

#### **4.6 O Superior Tribunal de Justiça e a seleção das teses idênticas (art. 543-c, § 2º)**

A redação do artigo 543-C, § 2º, do Código de Processo Civil nos remete à providência que inicialmente deveria ser adotada pelo Presidente do tribunal de origem (§ 1º), no sentido de selecionar um ou mais recursos representativos de pedidos reiterados, suspendendo os demais que versem sobre o mesmo tema e, posteriormente, encaminhar os recursos escolhidos para pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Conquanto essa tarefa inicial seja conferida ao presidente do tribunal de origem, o certo é que o juízo de conveniência e oportunidade para processar o recurso especial escolhido é realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, competente para julgá-lo.

No momento em que o recurso especial escolhido como representativo de controvérsia chega à Corte Superior, além do reexame da admissibilidade do recurso especial, cabe ao Ministro relator verificar a conveniência e oportunidade para dar seguimento ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Disso decorre que não há uma vinculação do Superior Tribunal de Justiça nem na admissibilidade previamente realizada na instância de origem, bem como não há uma vinculação na escolha do recurso feita pelo presidente da Corte de origem.

O juízo de conveniência e oportunidade, entretanto, se negativo, não deve ser feito sem uma justificativa razoável. É necessário que tanto a presidência da Corte de origem como o jurisdicionado saibam a razão pela qual o recurso especial, embora apresentado para ser julgado como recurso repetitivo não foi aceito pela Corte Superior competente, afinal, existem outros recursos no tribunal de origem, sobre a mesma matéria, que ficaram suspensos aguardando o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Além da negativa de aceitação da proposta pelo Ministro relator do recurso especial escolhido, poderá acontecer de a presidência da Corte de origem deixar de encaminhar os recursos especiais com a observação de que estariam submetidos ao rito da Lei dos Recursos Repetitivos. Como visto, essa aparente omissão não revela nenhum ato que mereça reprimenda ao Tribunal local.

Por outro lado, não se deve esquecer que a Lei dos Recursos Repetitivos veio para solucionar um problema preexistente no Superior Tribunal de Justiça, revelado pela quantidade desumana de recursos pendentes de julgamento nos gabinetes dos Ministros e, bem assim, pendentes de distribuição na Corte.

Essa problemática vivida há muito tempo pelo Superior Tribunal de Justiça demonstra que efetivamente existiam e existem recursos especiais aguardando julgamento, cuja matéria versada já se encontra pacificada pela jurisprudência dominante. Disso decorre que o Ministro relator, ao verificar essa realidade, pode determinar que o recurso seja submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Aliás, registre-se que esse proceder tem sido adotado reiteradamente pelos Ministros integrantes da Corte.

Essa providência, adotada pelo Ministro no sentido de escolher, dentre os recursos que estão sob sua relatoria, como é de elementar inferência, antecede a possibilidade de adotar o rito dos recursos repetitivos a um recurso que já se encontre afetado ao colegiado.

O recurso que se encontra afetado ao colegiado pode ser visto como aquele que está indicado para julgamento na Turma, como é da característica do recurso especial, e o colegiado delibera no sentido de que seja levado a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, de modo que, após cumprido o *iter*, é apresentado para julgamento na Seção ou Corte Especial, conforme o caso.

Outra situação em que o recurso especial pode estar afetado é aquela versada nos artigos 14, I e 16, IV, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça que autorizam o Ministro relator a remeter o recurso especial para julgamento na Seção ou na Corte Especial, quando for o caso de revisão da jurisprudência assentada em súmula ou se tratar de matéria relevante. Assim, imagine-se que um recurso especial tenha sido afetado à Seção ou à Corte Especial, nos moldes dos dispositivos precitados. Essa deliberação, por certo, é tarefa afeta à Turma ou à Seção e, caso, esteja no órgão julgador apto para ser decidido como recurso especial da forma padrão, nada impede que se determine a observância do rito do recurso especial repetitivo. Se isso ocorrer, deverão ser observadas todas as exigências do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Percebe-se, assim, que a tarefa do Ministro relator em relação ao recurso especial separado como representativo de controvérsia, pode ser resumida nos seguintes tópicos:

- a) aceitar a proposta do Tribunal de origem para julgar o recurso especial como representativo de controvérsia reiterada;
- b) separar o recurso especial se a matéria contida no recurso especial traduzir jurisprudência dominante do Tribunal; e,
- c) propor ou referendar a proposta de determinar que o recurso especial afetado ao colegiado siga o rito previsto na Lei dos Recursos Repetitivos.

#### **4.7 O juízo de admissibilidade do recurso especial selecionado pelo tribunal de origem**

As observações anteriormente feitas acerca do juízo de admissibilidade do recurso especial se encaixam, na mesma extensão, para o recurso especial selecionado na origem como representativo de tese reiterada.

Isso significa que o juízo de admissibilidade do recurso especial é inicialmente realizado pelos presidentes e vice-presidentes dos tribunais regionais federais e dos tribunais estaduais<sup>68</sup>.

Assim, aferido o juízo positivo de admissibilidade do recurso especial o presidente ou vice-presidente terá a faculdade de propor ao Superior Tribunal de Justiça que o recurso especial seja recebido como representativo de tese reiterada.

Lembre-se, contudo, que esse juízo de admissibilidade é preliminar, pois caberá ao Superior Tribunal de Justiça dar a última palavra acerca do cabimento do recurso especial.

A orientação acima evidencia que a interpretação a ser dada ao § 1º do art. 543-C do Código de Processo Civil<sup>69</sup> deve ser focada de maneira que o Tribunal de origem, somente poderá “admitir um ou mais recursos representativos da

---

<sup>68</sup> CPC - Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões. ([Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001](#))  
 § 1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada. ([Incluído pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994](#))

<sup>69</sup> Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008](#)).

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. ([Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008](#)).

controvérsia”, depois de realizar o respectivo juízo de admissibilidade prévio, conferido à Corte *a quo*.

Resumidamente, pode-se dizer que, na prática, o recurso especial já admitido pela instância de origem e apresentado como representativo de teses reiteradas chega ao Superior Tribunal de Justiça. A primeira providência é autuá-lo como recurso especial representativo de controvérsia, ou seja, o setor de entrada de autos encaminha para que seja autuado como recurso especial representativo de controvérsia. Em seguida, o recurso será distribuído por sorteio ou prevenção, conforme o caso, para um dos Ministros integrantes da Corte, observada a competência recursal interna (Seção de Direito Público, Seção de Direito Privado e Seção Criminal).

Destarte, se os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser observados, merece melhor reflexão o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça de que, em se tratando de recurso representativo de controvérsia

Os rigores formais de admissibilidade devem ser mitigados, diante da relevância da tese principal, a fim de que se cumpra o que a Lei atualmente determina, ou seja, que o Tribunal julgue de vez, com celeridade e consistência, a macro-lide multitudinária, que se espraia em milhares de processos, cujo andamento individual, repetindo o julgamento da mesma questão milhares de vezes, leva ao verdadeiro estrangulamento dos órgãos jurisdicionais, em prejuízo da totalidade dos jurisdicionados<sup>70</sup>.

Por mais judicioso que se possa considerar esse entendimento, sobreleva notar que essa posição poderá levar o Estado a desvirtuar do seu papel na prestação jurisdicional.

Na verdade, não se deve perder de enfoque que o Estado, no controle da prestação jurisdicional, se orienta pelo princípio de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV, CR), de que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes” (art. 5º, LV, CR) e, bem assim, da “razoável duração do processo”, adotando-se os meios que garantam a celeridade de seu trâmite (art. 5º, LXXVIII, CR). Esses princípios, é bem verdade, devem estar intimamente alinhados com o

---

<sup>70</sup> Cf. Resp n. 1.110.549-RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, DJ de 14/12/2009.

princípio da igualdade processual entre as partes e dessa conjugação de ideais resulta a efetiva prestação jurisdicional esperada do Estado juiz.

Nem se alegue que mitigar os requisitos de admissibilidade para a aceitação e julgamento do recurso especial como repetitivo encontra respaldo na prevalência do interesse público.

Em verdade, interesse público maior é aquele que assegura às partes a igualdade de tratamento em juízo, seja ordinário, seja especial.

Dentro do terreno das meras conjecturas, visualize-se a situação em que o recorrente interponha recurso especial sem observância da técnica inerente aos recursos excepcionais. Cogite-se, porém, que a tese de fundo desse recurso revele a existência de vários recursos com igual discussão. Desprezados os requisitos de admissibilidade do recurso especial e processado o recurso como representativo de controvérsia a tese jurídica é definida em favor do recorrente.

Nessa hipótese cabe ao recorrido somente se lamentar na medida que, em nome de um suposto interesse público, recebeu um tratamento desigual em relação às partes que interpõe recursos especiais desprovidos de técnica.

Merece aplausos, entretanto, a manifestação do Superior Tribunal de Justiça ao deixar de aceitar recurso especial, encaminhado àquela Corte Superior como representativo de controvérsia, mas não aceito, tendo em vista não terem sido preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial<sup>71</sup>. Esse modo de julgar, contudo, revela a verdadeira missão do Superior Tribunal de Justiça e sua estrita observância aos princípios constitucionais que orientam a adoção e julgamento dos recursos especiais repetitivos.

De toda a forma, deve ser realçado que “a flexibilização no tratamento das normas formais visa sempre salvar o direito material, quando não houver para a outra parte prejuízo e puder o ato atingir sua finalidade”<sup>72</sup>. No caso acima, efetivamente a parte recorrida experimentará um prejuízo, a evidenciar a impossibilidade de utilização dessa técnica de julgamento.

Feitas essas observações, cabe ao Ministro relator do recurso especial repetitivo, primeiramente, confirmar o juízo de admissibilidade do recurso. Na hipótese em que o Ministro relator entenda que não estão preenchidos os requisitos

---

<sup>71</sup> Cf. Resp n. 1.152.736-PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17/03/2010.

<sup>72</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 150.

genéricos e específicos de admissibilidade do recurso especial, cumpre refletir sobre duas situações distintas que, ao final, poderão resultar numa mesma consequência:

- a) *decisão singular* de inadmissibilidade do recurso especial – nessa hipótese, o Ministro relator, autorizado pelo artigo 557 do Código de Processo Civil poderá decidir o recurso especial solitariamente e determinar que, após o seu trânsito em julgado, seja comunicado o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem para que seja afastado o decreto de suspensão dos recursos que versem sobre a mesma tese. Suponha-se, entretanto, que dessa decisão singular o recorrente apresente agravo interno ou regimental. Desprezada a possibilidade de reconsideração da decisão pelo Ministro relator, o colegiado poderá mantê-la ou reformá-la. No caso de reforma, deve-se entender que o mérito do recurso não poderá ser julgado pelo colegiado até a Turma Julgadora deliberar, na mesma sessão, sobre a aceitação ou não da proposta do presidente ou vice-presidente do tribunal de origem de adoção da sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Assim, se aceita a proposta, os autos retornarão para o Ministro relator, a fim de que proceda de acordo com o rito do dispositivo processual referido, levando o recurso especial para julgamento do mérito na Seção ou na Corte Especial, conforme o caso.
  
- b) *decisão colegiada* de inadmissibilidade do recurso especial – o Ministro relator poderá optar por levar o recurso especial para julgamento na Turma, de modo que seja referendada sua posição no sentido da inadmissibilidade do recurso especial. Se confirmado será aguardado o trânsito em julgado para que o presidente ou vice-presidente adote as providências para afastar a suspensão dos recursos na instância de origem. Realce-se que esse proceder também terá pertinência se a parte interpuser recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Entretanto, se não prevalecer a posição do Ministro relator e a Turma Julgadora entender que o recurso especial deve ser admitido, o seu mérito não poderá ser julgado pelo colegiado. Conforme acima exposto, caberá à Turma Julgadora deliberar, na mesma sessão, sobre



a aceitação ou não da proposta do presidente ou vice-presidente do tribunal de origem de adoção da sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, a qual, se aceita, farão com que os autos retornem para o Ministro relator, observando-se o rito dos recursos repetitivos e, ao final, será julgado o mérito do recurso especial na Seção ou na Corte Especial, conforme o caso.

Das duas situações descritas, deve-se entender que a opção pelo julgamento singular se mostra mais harmônico com o espírito da Lei dos Recursos Repetitivos, na medida em que se o recurso é manifestamente inadmissível, a utilização do artigo 557 do Código de Processo Civil se apresenta como uma resposta mais ágil do Poder Judiciário. Esse raciocínio decorre da premissa de que levar o recurso especial para julgamento colegiado, quando verificado pelo Ministro relator que não estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, revela um excessivo formalismo que, além de moroso, poderá movimentar e mobilizar a máquina do judiciário desnecessariamente.

Observa-se que o juízo de admissibilidade do recurso especial selecionado pelo Tribunal de origem como recurso representativo de teses reiteradas não difere daquele que deve ser realizado pelos recursos especiais comuns. A aceitação ou não da proposta de adoção da sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil é etapa que precede ao juízo de admissibilidade.

Como dito anteriormente, a aceitação ou a recusa da proposta de processar o recurso especial pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil não traduz na inserção de mais um requisito de admissibilidade. Trata-se de uma avaliação que compete ao Ministro relator de sopesar os valores preconcebidos pela ordem constitucional.

Nessa ordem de ideias, somente se verificará a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito após ultrapassada a fase do juízo positivo de admissibilidade dos respectivos recursos especiais.

## 4.8 A suspensão dos recursos especiais repetitivos

Como mencionado anteriormente, os princípios que orientam o julgamento dos recursos especiais repetitivos são a razoável duração do processo e a segurança jurídica, ou seja, a agilidade na prestação jurisdicional definitiva somada com a previsibilidade do resultado do julgamento da tese jurídica apresentada.

Sabe-se, também, que após admitido o recurso representativo da controvérsia pela Corte de origem, os demais recursos sobre o tema deverão ficar suspensos (§1º do art. 543-C e art. 1º da Res. 8/2008-STJ) até pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do juízo definitivo de admissibilidade e, bem assim, do acolhimento da proposição no sentido de submeter a tese jurídica ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. A referida suspensão perdurará até julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do recurso especial.

Advirta-se, por conveniente, que a suspensão determinada pela Lei dos Recursos Repetitivos abrange somente os recursos especiais pendentes de admissibilidade, o que significa dizer que a regra de suspensão não se aplica aos recursos de apelação, agravo de instrumento contra decisão de primeiro grau e embargos infringentes em tramitação no tribunal local, bem como as ações que correm em primeira instância.

Registre-se, a título de mera ilustração, que o recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral obsta a subida ao Supremo Tribunal Federal de recurso extraordinário que trate de idêntica matéria, mas não tem a força de impedir o julgamento do recurso especial que está, ou não, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão, em todas as instâncias, de todos os recursos e demandas que versassem sobre determinada matéria e que estava por ser decidida em repercussão geral, valendo-se, para tanto, do artigo 358 do Regimento Interno da Corte Suprema<sup>73</sup>.

De igual forma, pode-se afirmar que excepcionalmente poderá o próprio tribunal local ou mesmo o Superior Tribunal de Justiça deliberar no sentido de que

---

<sup>73</sup> Cf. Questão de Ordem em RE n. 576.155-0 – Distrito Federal, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 12/09/2008.

os recursos de apelação, agravo de instrumento, embargos infringentes e ações originárias fiquem sobrestados até a solução final do recurso especial repetitivo.

Como afirmado, de regra, a extensão do decreto de suspensão ou sobrestamento abrange tão-somente os recursos especiais pendentes de admissibilidade no juízo de origem e aqueles que se encontram aguardando julgamento no Superior Tribunal de Justiça (recursos especiais, agravos de instrumento do art. 544 do CPC e embargos de divergência). Aliás, consentânea com a Lei dos Recursos Repetitivos a posição adotada pelo Ministro Castro Meira, ao anular o julgamento de embargos de divergência realizado quando pendia de apreciação recurso especial submetido ao artigo 543-C.<sup>74</sup>

Entretanto, existirão situações em que a aceitação do recurso especial como repetitivo poderá ensejar a suspensão dos recursos que se encontram em tramitação nos Tribunais Regionais Federais e Tribunais Estaduais, bem como em primeiro grau de jurisdição. Como essa providência não é regra, a suspensão ou sobrestamento poderá se dar mediante deliberação solitária do Ministro Relator, ou através de pronunciamento dos integrantes da Seção ou da Corte Especial, conforme o caso.

No Superior Tribunal de Justiça, semelhante deliberação se deu no julgamento do Resp n. 1.110.549-RS<sup>75</sup>. Na oportunidade, em matéria tratada sob o rito da Lei dos Recursos Repetitivos, notadamente a correção monetária das cadernetas de poupança, o Ministério Público ajuizou ação coletiva para discussão daquele tema. Paralelamente, depositantes ajuizaram ação individual com o mesmo escopo. O fato de a ação coletiva ter dado ensejo a recurso especial que foi processado de acordo com o artigo 543-C do Código de Processo Civil, restou determinada a suspensão das ações individuais e dos recursos que lhes sucederam. Essa providência, conquanto questionada por alguns autores da ação individual, se mostra harmônico com os objetivos que conceberam a Lei n. 11.672/2008.

Aliás, sobre esse ponto, são elucidativas as considerações do voto condutor da lavra do Ministro Sidnei Beneti ao verberar que “não bastaria, no caso, a utilização apenas parcial do sistema da Lei dos Processos Repetitivos, com o bloqueio de subida dos Recursos ao Tribunal Superior, restando a multidão de

---

<sup>74</sup> Cf. Emb. de Declaração no EREsp n. 1.017.323-DF, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01/03/2010.

<sup>75</sup> Cf. Resp n. 1.110.549-RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, DJ de 14/12/2009.

processos, contudo, a girar, desgastante e inutilmente, por toda a máquina jurisdicional de 1º Grau e perante o Tribunal de Justiça competente, inclusive até a interposição, no caso, do Recurso Especial. Seria, convenha-se, longo e custoso caminho desnecessário, de cujo inútil trilhar os órgãos judiciários e as próprias partes conscientes concordarão em poupar-se, inclusive, repita-se, em atenção ao interesse público de preservar a viabilidade do próprio sistema judiciário ante as demandas multitudinárias decorrentes de macro-lides”.

Infere-se, assim, diante desse pronunciamento, que cabe recurso da decisão do Ministro relator que determina a suspensão dos recursos com base na Lei dos Recursos Repetitivos. Cabe investigar, entretanto, se determinada a suspensão pelo presidente ou vice-presidente é cabível algum recurso? Para solucionar esse questionamento cabe rememorar, por oportuno, que a Resolução n. 8/2008 estabelece que a suspensão do recurso especial deverá ser certificada nos autos (§ 3º do art. 1º).

No caso, cabe à parte que se sentir lesada com a decisão do presidente ou do vice-presidente que determina o sobrestamento ou a suspensão impugná-la da mesma forma concebida para as decisões que determinam a retenção dos recursos especiais<sup>76</sup>, ou seja, através de mera petição, medida cautelar ou mandado de segurança.

Quando a decisão de sobrestamento ou suspensão dos recursos especiais, do agravo de instrumento ou, ainda, dos embargos de divergência, advir de pronunciamento do Ministro relator, deve ser entendido que o recurso cabível é o previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil<sup>77</sup>, ou seja, agravo interno.

---

<sup>76</sup> Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões. [\(Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001\)](#)

[...]

§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões. [\(Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998\)](#)

<sup>77</sup> Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. [\(Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998\)](#)

(...)

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. [\(Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998\)](#)

A insurgência das partes de uma indevida suspensão se mostra salutar para que não fiquem desnecessariamente represados recursos que nem sequer merecem ser conhecidos, ou, ainda, que não cuidem da tese tida por reiterada.

Disso decorre que não merece prevalecer o raciocínio adotado pelo Ministro Luiz Felipe Salomão e divulgado no site do Superior Tribunal de Justiça<sup>78</sup>, no sentido de que:

Em hipótese de sobrestamento de recurso especial com fundamento no artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC), parece-me mais adequado que a discussão alusiva a eventual desacerto dessa decisão seja resolvida no âmbito do próprio tribunal de Justiça ou tribunal regional federal”, disse o ministro.

O artigo 543-C, introduzido pela Lei n. 11.672/08, regula um mecanismo para acelerar e padronizar a solução dos recursos especiais que versam sobre a mesma controvérsia jurídica. Quando se verifica a multiplicidade de recursos idênticos, apenas um ou alguns deles são selecionados para julgamento pelo STJ, ficando os demais sobrestados à espera da decisão – a qual vai orientar a solução de todos.

O Banco Itaú teve um recurso especial de sua autoria sobrestado pelo vice-presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, porque se entendeu que a questão jurídica nele tratada era a mesma de muitos outros recursos dirigidos ao STJ. Os recursos foram submetidos ao rito do artigo 543-C.

Os advogados do banco recorreram ao STJ com um agravo de instrumento para contestar a decisão do vice-presidente do tribunal fluminense e forçar a subida do recurso especial. Segundo eles, os recursos escolhidos como representativos da controvérsia não foram ainda analisados e, por isso, não é possível garantir que os problemas jurídicos tratados sejam rigorosamente os mesmos.

Relator do caso, o ministro Salomão afirmou que não cabe ao STJ analisar “se a discussão versada nos autos (do recurso do Itaú) é a mesma contida em recursos especiais afetados ao julgamento do artigo 543-C do CPC, ou se, ao contrário, guarda peculiaridade que ensejaria sua imediata remessa a esta Casa.

O ministro disse que o sistema jurídico brasileiro só admite recursos que estejam expressamente previstos em lei. E, segundo ele, não há previsão legal de recurso contra decisão que determina o sobrestamento de recursos repetitivos. Além disso, comentou, o próprio sistema adotado para os repetitivos já aponta no sentido de que o STJ deve se afastar das peculiaridades do caso concreto, concentrando sua análise nas teses jurídicas dos recursos.

Segundo o relator, o regime dos repetitivos “possui nítido escopo de imprimir relevância para além do caso concreto à tutela jurisdicional que será entregue por esta Corte, na esteira do que ocorreu no Supremo Tribunal Federal (STF) após o advento da repercussão geral”. O mecanismo da repercussão geral foi criado para evitar que o STF tenha de analisar casos que interessem apenas às partes envolvidas, filtrando os recursos de tal forma que só sejam julgados aqueles que abordam questões constitucionais de relevância para toda a sociedade.

De acordo com o ministro Salomão, a permissão de interposição de agravos de instrumento como o do Itaú acabaria por gerar um efeito contrário ao pretendido pela Lei dos Recursos Repetitivos: em vez de reduzir, faria multiplicar o número de recursos dirigidos ao STJ, de modo que, para cada

<sup>78</sup> Cf. texto publicado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ministro da Quarta Turma não aceita discutir decisão que sobresta recurso repetitivo . Disponível em [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=99976&tmp.area\\_anterior=44&tmp.argumento\\_pesquisa=SALOMÃO](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=99976&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=SALOMÃO)> Acesso em: 30/12/2010.

recurso repetitivo sobrestado na segunda instância, haveria um agravo de instrumento no Tribunal.

Não concilia com o sistema do recurso especial repetitivo relegar ao próprio Tribunal de Justiça ou ao Tribunal Regional Federal aferir o acerto ou desacerto da decisão que determina o sobrestamento do recurso especial com base no artigo 543-C do Código de Processo Civil. Basta reconhecer que o Superior Tribunal de Justiça é o tribunal competente para julgar o recurso especial. De igual forma, basta lembrar que a indicação do recurso especial para seguir o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil é da Corte Superior, seja por provocação do tribunal de origem, seja por determinação direta do Ministro relator.

Também merece maior discussão a idéia de que a ausência de previsão legal não autoriza a interposição de recurso contra decisão que determina o sobrestamento de recursos repetitivos. Aliás, Aderbal Torres de Amorim é contundente ao refutar essa tese, que, aliás, merece adesão:

Pudesse o Juiz proferir decisões irrecorríveis, torna-se-ia, verdadeiramente, o *führer* do processo, na insuperável expressão de Couture, protegendo atos profundamente lesivos a direito individual a pretexto de duvidosa atividade discricionária. É imperioso que se dê recurso processual a direito individual lesado. A própria teoria da ação tem aí a sua nascente (...) o fato é que toda a decisão que resolve questão incidente terá de ser recorrível, não porque a lei instrumentária o quer, mas especialmente por a Constituição o impõe<sup>79</sup>.

Quanto aos recursos especiais sobrestados por força do artigo 543-C do Código de Processo Civil deve-se adotar a mesma sistemática que ocorre quando o Presidente do Tribunal de origem determina o sobrestamento dos recursos especiais que ficam retidos por força do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Assim, a parte recorrente que se sentir se sentir prejudicada pode recorrer ao Superior Tribunal de Justiça para eliminar a falha verificada na instância originária.

De igual modo, cabe ao recorrente ou recorrido, provocar o presidente ou vice-presidente e, bem assim, o Ministro Relator ou Presidente do Superior Tribunal de Justiça – para os recursos pendentes de distribuição – da necessidade de suspensão ou sobrestamento do recurso especial, do agravo de instrumento e dos embargos de divergência. O meio adequado, para tanto, pode ser mera petição que, se não atendido, poderá ensejar a interposição de agravo interno.

<sup>79</sup> AMORIM, Aderbal Torres de. *Recorribilidade da Decisão Denegatória de Liminar em Mandado de Segurança*. Revista de Direito Constitucional e Ciência Política. 2/189; AJURIS 31/195 e RBDP 44/13.

Acerca da suspensão cabe trazer à baila a afirmação de Samir José Caetano Martins de que “faltou à lei explicitar que, se o STJ admitir o julgamento da matéria proposta por um dos tribunais da Federação cumprir-lhe-á determinar os demais tribunais que suspendam o juízo de admissibilidade dos recursos semelhantes”.<sup>80</sup>

A despeito dessa afirmação, cumpre lembrar que o objetivo da Lei dos Recursos Repetitivos, entre outros, revela-se na intenção de que não aporem no Superior Tribunal de Justiça recursos com matéria reiterada, cuja tese já tenha sido definida. Se um, dois, ou todos os tribunais locais julgam essa mesma matéria e dão ensejo ao recurso especial, parece correto que antes do julgamento do recurso líder, todos sejam cientificados para que suspendam a admissibilidade dos recursos especiais que tratem do mesmo tema. Se a matéria for restrita a um tribunal estadual ou federal, essa providência deverá ficar reduzida à respectiva competência.

Colocadas essas premissas, anote-se que o *iter* a ser percorrido e que dará ensejo à prefalada suspensão pode ser assim resumido:

- a) o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem, após emitir o juízo positivo de admissibilidade do recurso especial, poderá elegê-lo como repetitivo;
- b) após escolhido o recurso especial como repetitivo pelo tribunal de origem, os autos deverão ser encaminhados para o Superior Tribunal de Justiça;
- c) o Superior Tribunal de Justiça deverá realizar o segundo e definitivo juízo de admissibilidade do recurso especial que poderá resultar no seguinte procedimento:
  - c.1) se positivo poderá admitir, ou não, como representativo de teses jurídicas reiteradas;
  - c.2) se negativa a admissibilidade do recurso especial evidentemente que não será submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Essa decisão acarretará a necessidade de o tribunal de origem ser oficiado pelo Superior Tribunal de Justiça, a

---

<sup>80</sup> MARTINS, Samir José Caetano Martins. *O Julgamento de Recursos Especiais Repetitivos*. Revista Dialética de Direito Processual (RDDP) – volume 64 – Julho de 2008. p. 116.

fim de que não mais subsista a decisão do presidente ou vice-presidente que determinou a suspensão dos recursos<sup>81</sup>.

- d) com a emissão do juízo positivo de admissibilidade do recurso especial e, ainda, acolhida a proposta de submissão ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça determinará que sejam oficiados os Tribunais ordinários para a suspensão dos recursos que tratam da matéria. É elementar, portanto, que no tribunal de onde originou o recurso, essa providência já havia sido tomada e o ofício do Superior Tribunal de Justiça terá a virtude de confirmar a aceitação da proposta apresentada.
- e) com o juízo de admissibilidade positivo e após aceita a proposta de que o recurso siga o curso do art. 543-C do Código de Processo Civil, serão observados os procedimentos dos §§ 3º a 8º do referido dispositivo processual<sup>82</sup>.

Como já observado a prerrogativa da escolha de recurso especial de tese reiterada não se restringe na escolha do presidente ou vice-presidente do Tribunal local (Regional Federal ou Estadual).

---

<sup>81</sup> Nesse sentido, confira-se o Resp nº 1.133.799 – BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 11/09/2009.

<sup>82</sup> Art. 543-C –

[...]

§3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).



Considere-se a hipótese em que nenhum presidente ou vice-presidente de tribunal local eleja uma tese como reiterada. De igual forma, visualize-se que no Superior Tribunal de Justiça existe uma tese que tem sido reiteradamente decidida, ou seja, que possui jurisprudência dominante. Nessa situação caberá ao Ministro integrante do Superior Tribunal de Justiça eleger o recurso especial como representativo de controvérsia de teses reiteradas.

É cediço que o artigo 557 do Código de Processo Civil<sup>83</sup> confere ao relator de um recurso a possibilidade de julgar solitariamente a matéria quando se tratar de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça<sup>84</sup>.

O artigo 543-C do Código de Processo Civil prevê que o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, quando puder julgar um recurso de acordo com a previsão contida no artigo 557 do mesmo Diploma, poderá optar por afetá-la ao colegiado e processar o recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos<sup>85</sup>. Esse proceder também determina a suspensão dos recursos sobre a mesma tese jurídica, pendentes de julgamento.

Essas hipóteses nos remete à conclusão de que efetivado o juízo positivo de admissibilidade pelo Superior Tribunal de Justiça e determinado o processamento do recurso de acordo com o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos recursos abrange, em regra, aqueles que ainda se encontram na instância de origem, bem como os recursos especiais, os agravos de instrumentos e

---

<sup>83</sup> Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. [\(Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998\)](#)  
 § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. [\(Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998\)](#)

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. [\(Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998\)](#)

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. [\(Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998\)](#)

<sup>84</sup> cf. Resp n. 470.977-RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/3/2005.

<sup>85</sup> Art. 543-C. (...) § 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. [\(Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008\)](#).

embargos de divergência que pendem de julgamento no Superior Tribunal de Justiça.

Dessa realidade cabe a seguinte indagação: os recursos especiais, agravos de instrumento e embargos de divergência que se encontram suspensos no Superior Tribunal de Justiça devem retornar à origem para aguardar a solução do recurso especial representativo da controvérsia? Em caso afirmativo, há autorização legal para determinar o retorno à origem enquanto pendente de julgamento o recurso repetitivo que determinou a suspensão do julgamento da matéria?

Inicialmente, devemos destacar dos recursos acima enumerados os embargos de divergência, pois se trata de modalidade recursal que possui como tribunal originário o próprio Superior Tribunal de Justiça<sup>86</sup>, a quem cabe processá-los e julgá-los. Assim, pois, não há que se falar em remessa para o tribunal de origem.

A questão se põe, entretanto, quando se trata de agravo de instrumento e recurso especial, pois são recursos que são processados no Tribunal Regional Federal ou no Tribunal de Justiça e, posteriormente, remetidos para o Superior Tribunal de Justiça.

Devemos responder positivamente à indagação acima, pois a possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça determinar o retorno aos tribunais originários dos agravos de instrumento e dos recursos especiais suspensos se mostra consentâneo com os termos dos §§ 7º e 8º do art. 543-C do Código de Processo Civil.

A Lei dos Recursos Repetitivos, como vimos, não tem a finalidade exclusiva de conter os recursos especiais de teses reiteradas, mas brotou da consecução de conferir aplicabilidade ao direito e garantia fundamental da razoável duração do processo. Ora, se o agravo de instrumento ou o recurso especial devem ficar suspensos até solução do recurso especial repetitivo líder, não há razão para ficarem no Superior Tribunal de Justiça. Devem sim se juntar àqueles que se encontram nos tribunais locais até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

---

<sup>86</sup> Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.

Lembre-se que após o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre o recurso especial repetitivo, não mais prevalecerá a suspensão dos recursos especiais que se encontravam sobrestados.

Aliás, após superada a fase da suspensão dos recursos especiais, caberá à presidência ou vice-presidência da Corte de origem tomar as seguintes providências em relação aos recursos que não haviam subido ao Superior Tribunal de Justiça, em razão do sobrestamento:

- 1) se o acórdão recorrido coincidir com a orientação adotada no julgamento do recurso repetitivo, deverá ser negado seguimento ao recurso especial;
- 2) se o acórdão recorrido divergir da orientação adotada no julgamento do recurso repetitivo, deverá a Turma Julgadora da instância de origem reexaminar a matéria, a fim de que possa se adequar à interpretação dada pelo STJ. Poderá, ainda, manter o entendimento contrário ao definido no recurso representativo da controvérsia, quando a Presidência da Corte de origem fará a admissibilidade do recurso especial.

De igual forma, se o Superior Tribunal de Justiça determinar o retorno dos recursos especiais suspensos ao Tribunal de origem o procedimento acima será o mesmo, observando-se a seguinte peculiaridade:

- 1) recurso especial interposto contra acórdão que adotou a mesma tese do recurso repetitivo julgado no STJ - será realizado novo juízo de admissibilidade, a fim de que seja negado seguimento ao recurso especial. Entretanto se a parte recorrente, mesmo assim insistir em interpor agravo de instrumento, deverá responder por litigância de má-fé, por apresentar recurso manifestamente protelatório<sup>87</sup>;
- 2) recurso especial interposto contra acórdão que divergiu da orientação adotada no julgamento do recurso repetitivo - a Turma Julgadora da instância de origem irá reexaminar a matéria, a fim de verificar se se ajusta à interpretação adotada pelo STJ no julgamento do recurso

---

<sup>87</sup>Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: [\(Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980\)](#)  
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. [\(Incluído pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998\)](#)

repetitivo. Caso mantido o entendimento contrário ao definido no recurso representativo da controvérsia, a Presidência da Corte de origem determinará a subida do recurso especial, dispensado o juízo de admissibilidade, que já foi efetivado anteriormente;

- 3) agravo de instrumento - adota-se a mesma providência acima, pois somente será possível baixar o agravo de instrumento para o tribunal de origem, desde que o recurso especial esteja apto para ser julgado desde logo pelo mérito, ou seja, conhecer do agravo de instrumento para dar ou negar provimento ao recurso especial.

Por fim, não é demais lembrar, que a todos são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A providência de determinar o retorno do recurso especial e do agravo de instrumento para o tribunal de origem revela a adoção de um meio hábil que garante a celeridade na tramitação dos referidos recursos.

#### **4.9 A justificativa da requisição de informações ao presidente do tribunal de origem**

Nessa fase, o Ministro relator poderá determinar que seja oficiado o Presidente do tribunal de origem para que apresente as informações sobre o recurso especial escolhido para ser o caso líder.

Como visto, a escolha do recurso especial poderá ser do Presidente do Tribunal de origem, do próprio Ministro relator ou por deliberação do órgão colegiado.

Sobreleva notar, por oportuno, que o Ministro relator é quem irá aferir da necessidade ou não de solicitar, por meio de ofício, as informações do Presidente do tribunal de origem. Essa afirmação demonstra que as informações do Presidente do Tribunal de origem não é medida obrigatória.

Entretanto, quando o recurso especial é escolhido pelo Presidente da Corte de origem e apresentada a proposta para que siga o rito dos recursos repetitivos, se mostra razoável que sejam solicitadas as informações, notadamente para que o

Superior Tribunal de Justiça seja informado da quantidade de processos versando sobre aquele tema na instância de origem e verificar, também, se a matéria possui repercussão de âmbito nacional ou de âmbito regional. A título de exemplo, existem situações que a discussão de determinado tema é regional ou local, como reajuste de servidores estaduais ou municipais.

De igual forma, conquanto prescindível, poderão ser solicitadas as informações ao Presidente do tribunal local se o Ministro relator escolhe um recurso especial e determina que siga o rito do repetitivo, nas hipóteses em que a matéria revele a existência de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Na verdade, em situações como esta, se mostra oportuno saber como se comporta o tribunal local frente à posição sedimentada no Superior Tribunal de Justiça e a razão pela qual tem dado ensejo à interposição de recurso especial sobre a matéria.

De igual maneira, se mostra razoável solicitar informações quando o recurso especial é afetado ao colegiado e os integrantes do órgão julgador visualizem a existência de hipóteses particulares que justifiquem essa medida.

Cumpra realçar, uma vez mais, que a solicitação de informações ao Presidente do tribunal local não é necessária, porém, cabe ao Ministro relator e ao órgão colegiado aferir sobre sua importância. Assim, constatada essa necessidade, nada impede que sejam solicitadas, também, informações a todos os tribunais que julguem aquela matéria do recurso especial separado para seguir o rito dos recursos repetitivos.

De qualquer forma, se requisitadas as informações, o Presidente dos Tribunais Estaduais ou Regionais Federais deverá fazê-lo no prazo 15 (quinze) dias.

#### **4.10 A manifestação do *amicus curiae***

O julgamento do recurso especial com a adoção do artigo 543-C do Código de Processo Civil é indiscutivelmente um avanço no sistema processual brasileiro, diante das consequências positivas que trazem, não só para a comunidade jurídica, mas para todo o jurisdicionado. Para que o julgamento, em si, obtivesse esse avanço, o procedimento adotado no sentido de receber a figura do *amicus curiae* se apresenta como um coroamento da efetividade da prestação jurisdicional.

E isso porque a figura do *amicus curiae*, como bem revela Aderbal Torres de Amorim<sup>88</sup>, se traduz no *modelo constitucional do processo*.

O *amicus curiae*, conquanto tenha feição de uma intervenção de terceiros, teve sua natureza jurídica reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como um *colaborador informal da Corte*<sup>89</sup>.

O termo latim *amicus curiae* tem o significado de *amigo da corte*. E assim se considera porque a finalidade do *amicus curiae* não é aderir ao interesse individual da parte no recurso, mas, ao revés, aderir à tese e fornecer todos os elementos fáticos e jurídicos que sejam suficientes para o colegiado proferir o julgamento.

Nessa ordem de idéias, o *amicus curiae* se apresenta antes do julgamento do recurso especial repetitivo, ou seja, visualizado o *iter* do procedimento dos recursos repetitivos, antecede à manifestação do Ministério Público, quando o Ministro relator entender necessário o pronunciamento do *Parquet* (cf. art. 543-C, § 4º, do CPC). No dizer de Daniel Castro Gomes da Costa e André Puccinelli Junior,

a aplicação do referido parágrafo torna-se tormentosa, primeiramente, quando determina que o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça é quem vai determinar os pressupostos para a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria<sup>90</sup>.

Entretanto, o disposto no § 4º não se apresenta como uma figura tormentosa pois, a despeito de não estar definido no regimento interno o que venha a ser matéria relevante, cabe ao Ministro relator e, bem assim, ao colegiado, sopesar a necessidade, ou não, de intervenção de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na tese.

Deve ser entendido, ainda, que o pronunciamento do *amicus curiae*, no recurso especial repetitivo, pode ocorrer de maneira escrita ou através de sustentação oral, como se dá no caso da Lei nº 9.882/99. Aliás, enquanto não disciplinada a atuação do *amicus curiae* no âmbito do recurso especial repetitivo,

<sup>88</sup> AMORIM, Aderbal Torres. *Amicus Curiae, ações constitucionais e recurso extraordinário: inconstitucionalidades flagrantes*. Revista de Processo – RePro 188/289 – Editora Revista dos Tribunais - Outubro de 2010.

<sup>89</sup> Cf. ADI 748 AgR/RS, julgado em 18 de novembro de 1994, Relator Ministro Celso de Melo.

<sup>90</sup> Cf. Estudos Contemporâneos de Direito Público, em Homenagem ao Ministro César Asfor Rocha. *Reflexões acerca da Lei n. 11.672/08 – Recursos Repetitivos no Superior Tribunal de Justiça – uma Nova Sistemática – Procedimento e Análise dos Primeiros Meses de Aplicação*. P. 106.

nada impede que o Ministro relator se valha do disposto na referida norma legal, conforme lhe concede o artigo 126 do Código de Processo Civil<sup>91</sup>.

Acerca da Lei nº 9.882/99 e a participação do *amicus curiae*, merece ser reproduzida a lição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes:

A Lei n. 9.882/99 faculta ao relator a possibilidade de ouvir as partes nos processos que ensejarem a argüição (art. 6º, § 1º). Outorga-se, assim, às partes nos processos subjetivos um *limitado* direito de participação no processo subjetivo submetido à apreciação do STF. É que, talvez em decorrência do universo demasiado amplo dos possíveis interessados, tenha pretendido o legislador ordinário outorgar ao relator alguma forma de controle quanto ao direito de participação dos milhares de interessados no processo.

Em face do caráter objetivo do processo, é fundamental que possam exercer direito de manifestação não só os representantes de potenciais interessados nos processos que deram origem à ação de descumprimento de preceito fundamental, mas também os legitimados para propor a ação. Independentemente das cautelas que hão de ser tomadas para não inviabilizar o processo, deve-se anotar que tudo recomenda que, tal como na ação direta de inconstitucionalidade e na ação declaratória de constitucionalidade, a argüição de descumprimento de preceito fundamental assuma, igualmente, uma feição pluralista, com a participação do *amicus curiae*.

Tal como se dá na ADI e na ADC, os *amici curiae* tanto podem apresentar manifestação escrita como fazer sustentação oral (art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei n. 9.882/99)<sup>92</sup>.

Dentro desse cenário, cogite-se da hipótese em que o Ministro relator ou o colegiado, antes do julgamento do recurso especial repetitivo, entende necessária a manifestação de uma determinada pessoa, órgão ou entidade com interesse na controvérsia e esses se mantêm em silêncio, ou seja, não se pronunciam. Não haverá nenhuma consequência, pois o *amicus curiae*, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, é um colaborador informal da Corte.

Contudo, se a participação do *amicus curiae* não advir de pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, mas sim de pedido formulado pelas pessoas mencionadas no § 4º do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Nesse caso, o pedido deverá ser dirigido ao Ministro relator do recurso especial submetido ao rito do recurso repetitivo que, se acolhido, ter-se-á essa decisão como irrecorrível, adotando-se os termos do § 2º do artigo 7º da Lei nº 9.882/99:

<sup>91</sup> Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

<sup>92</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009, p. 1.224.

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, **por despacho irrecorrível**, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.” (grifos não originais).

De outra banda, se o Ministro relator entender que a pretensão do *amicus curiae*, de se manifestar no recurso repetitivo seja impertinente, adotando como razão do indeferimento a ausência de relevância a matéria, ou em benefício da celeridade, ou em razão de já ter admitido outras pessoas, ou, ainda, qualquer outra situação que não justifique sua presença, não cabe, em tese, nenhum recurso.

Entretanto, Aderbal Torres de Amorim, se valendo da lição de Cássio Scarpinella Bueno, elucida que:

O mínimo que se haveria de obtemperar é que, nos estritos termos da lei, irrecorrível seria tão só a decisão que *admitisse* a intervenção do *amicus* no feito. A que *recusasse*, seria recorrível, *tout court*.

O art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999 chega a ferir o tema quando dispõe que o ‘despacho’ que admitir a intervenção do *amicus curiae* é irrecorrível. Não disciplina, entretanto, a hipótese inversa, qual seja, a relativa à decisão que *indefere* a intervenção do *amicus*. Para nós, o melhor entendimento é aquele que entende ser *recorrível* essa decisão, aplicando-se à hipótese a diretriz do *sistema processual civil* de que toda decisão monocrática proferida no âmbito dos tribunais é recorrível por intermédio do recurso de agravo, aqui na sua modalidade ‘interna’<sup>93</sup>.

Essa posição é a que melhor se ajusta ao sistema processual e, bem assim, à intervenção do *amicus curiae* no julgamento do recurso especial repetitivo.

De qualquer forma, se houver pedido das pessoas referidas no § 4º e o Ministro relator entender que o pleito é impertinente, deverá, antes de indeferir a pretensão, submeter à apreciação do órgão julgador competente para que delibere, como questão de ordem, acerca da aceitação, ou não, da intervenção do *amicus curiae*. Para não prejudicar a celeridade, o pleito deve ser apresentado de imediato ao órgão julgador competente, a fim de que, se deferido pelo colegiado, o *amicus curiae* possa desempenhar seu papel satisfatoriamente no julgamento do recurso especial repetitivo.

Essa providência não traduz uma afronta ao poder do Ministro relator que preside o andamento do processo, mas revela um comportamento que poderá abreviar eventual retardamento no curso do julgamento dos recursos repetitivos, com a possibilidade de interposição de agravo interno e, bem assim, se harmoniza

<sup>93</sup> AMORIM, Aderbal Torres. *Op.cit.*



com o procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil que decide a tese jurídica com a manifestação de todos os componentes do órgão julgador competente.

#### **4.11 A manifestação do Ministério Público no julgamento dos recursos repetitivos: faculdade ou obrigatoriedade?**

De acordo com a Constituição Federal, *o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis* (art. 127). Trata-se de instituição orientada pela unidade e independência funcional.

Por disposição legal, existem demandas que o Ministério Público deve funcionar, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, na condição de fiscal da lei. São elas:

- a) nas causas em que há interesses de incapazes (art. 82, I, CPC);
- b) nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade (art. 82, II, CPC);
- c) nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte (art. 82, III, CPC);
- d) nas desapropriações para fins de reforma agrária ( )
- e) Estatuto do Idoso;
- f) ação civil pública e ação popular

No Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o artigo 61 do Regimento Interno, o Ministério Público funciona na pessoa do Procurador-Geral da República ou do Subprocurador-Geral, mediante delegação do Procurador-Geral.

A Lei dos Recursos Repetitivos prevê a manifestação do Ministério Público após o recebimento das informações do Tribunal de origem, que deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias. Na disposição de motivos da mencionada lei o pronunciamento do Ministério Público se mostra imprescindível nos processos em que a matéria seja pertinente às finalidades da instituição. Daí decorre que, em tese, a manifestação do Ministério Público não se mostra obrigatória.

Entretanto, no julgamento do recurso especial separado como caso líder, deve ser entendido como oportuna a manifestação do Ministério Público.

Na verdade, toda a matéria levada a julgamento nos recursos repetitivos se apresenta como relevante em razão dos reflexos que o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça causa em todos os tribunais do país. Diante disso, poderá o Ministro relator, mesmo fora das hipóteses em que a intervenção do Ministério Pública seja obrigatória, determinar sua manifestação, conforme autoriza a regra prevista no inciso XIII do artigo 64 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 64. O Ministério Público terá vista dos autos:  
XIII – nos demais feitos quando, pela relevância da matéria, ele a requerer, ou for determinada pelo relator.

Por outro lado, após o julgamento do recurso especial representativo de controvérsia se mostra desnecessária a manifestação do Ministério Público, pois se deve ter como satisfeita essa providência quando observada no caso líder julgado. Esse modo de pensar poderá ser adotado também nas hipóteses em que a intervenção do *Parquet* é obrigatória.

Desse modo, se houver um pronunciamento da Subprocuradoria-Geral da República no recurso especial representativo de controvérsia, em razão de exigência legal, não se verifica essa necessidade para os demais casos que cuidem da mesma matéria e se encontravam suspensos ou forem distribuídos posteriormente.

#### **4.12 A competência interna do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso especial, sob o rito do art. 543-C do CPC**

De acordo com o artigo 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a competência interna da Corte é definida levando-se em conta a relação jurídica litigiosa. Confira-se a redação do artigo 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

Art. 9º A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.  
§ 1º À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:  
I - licitações e contratos administrativos;

II - nulidade ou anulabilidade de atos administrativos;  
 III - ensino superior;  
 IV - inscrição e exercício profissionais;  
 V - direito sindical;  
 VI - nacionalidade;  
 VII - desapropriação, inclusive a indireta;  
 VIII - responsabilidade civil do Estado;  
 IX - tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios;  
 X - preços públicos e multas de qualquer natureza;  
 XI - servidores públicos civis e militares;  
 XII – *habeas corpus* referentes às matérias de sua competência;  
 XIII – direito público em geral, exceto benefícios previdenciários.  
 § 2º À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:  
 I - domínio, posse e direitos reais sobre coisa alheia, salvo quando se tratar de desapropriação;  
 II - obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato;  
 III - responsabilidade civil, salvo quando se tratar de responsabilidade civil do Estado;  
 IV - direito de família e sucessões;  
 V - direito do trabalho;  
 VI - propriedade industrial, mesmo quando envolverem argüição de nulidade do registro;  
 VII - constituição, dissolução e liquidação de sociedade;  
 VIII - comércio em geral, inclusive o marítimo e o aéreo, bolsas de valores, instituições financeiras e mercado de capitais;  
 IX - falências e concordatas;  
 X - títulos de crédito;  
 XI - registros públicos, mesmo quando o Estado participar da demanda;  
 XII – locação predial urbana;  
 XIII- *habeas corpus* referentes às matérias de sua competência;  
 XIV- direito privado em geral.  
 § 3º À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:  
 I - matéria penal em geral, salvo os casos de competência originária da Corte Especial e os *habeas corpus* de competência das Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seções;  
 II – benefícios previdenciários, inclusive os decorrentes de acidentes de trabalho.  
 III - (Revogado pela Emenda Regimental n. 11, de 2010)  
 IV - (Revogado pela Emenda Regimental n. 11, de 2010)

Disso decorre que existem 3 (três) Seções especializadas para exercerem a competência originária e recursal da Corte Superior. Na Primeira Seção serão julgados os feitos relativos a direito público; na Segunda Seção será apreciada a matéria referente à direito privado e, à Terceira Seção cabe processar e julgar, principalmente, os feitos relativos à direito penal.

A Corte Especial, ao contrário, se reveste de órgão julgador cuja competência não está sujeita a qualquer especialização, de maneira que julga questões de direito público, privado e penal. Assim, dispõe o parágrafo único do artigo 8º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

Art. 8º. Há no Tribunal três áreas de especialização estabelecidas em razão da matéria.

Parágrafo único – A Competência da Corte Especial não está sujeita à especialização.

Assim, os recursos especiais escolhidos como representativos de controvérsia, após observada a matéria de competência interna do respectivo órgão julgador e devidamente processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, será julgado na Seção ou na Corte Especial, conforme definido pela Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008:

Art. 4º Na Seção ou na Corte Especial, o recurso especial será julgado com preferência sobre os demais, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

[...]

Art. 5º Publicado o acórdão do julgamento do recurso especial pela Seção ou pela Corte Especial, os demais recursos especiais fundados em idêntica controvérsia:

Percebe-se, assim, que o julgamento do recurso especial separado como repetitivo não deve ser tirado de um pronunciamento isolado do Ministro relator ou do colegiado da Turma, mas sim obtido de todos os integrantes da Seção especializada ou, de todos os componentes da Corte Especial.

Essa providência, é bom que se diga, não está prevista na Lei dos Recursos Repetitivos, mas se mostra harmônica com o espírito da norma, pois, de outra forma, poderíamos obter pronunciamentos divergentes dentro de uma mesma Seção especializada e, por consequência, no próprio Tribunal, a causar insegurança para o Tribunal de origem e, bem assim, para o jurisdicionado, em total desarmonia com o verdadeiro objetivo do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

#### **4.13 A desistência do recurso repetitivo selecionado, antes de iniciado o seu julgamento**

O exercício do direito de recorrer é um direito individual abrigado no Título II da Constituição da República que dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais do cidadão, que assim dispõe: “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

De igual forma, a possibilidade de dispor do direito de recorrer, é um direito constitucional da parte.

Entretanto, quando a parte dispõe previamente do direito de recorrer há o instituto da renúncia, ou seja, há uma manifestação explícita ou implícita da ausência de vontade de exercer o direito de recorrer da decisão. Será explícita ou expressa quando o autor ou réu sucumbente formaliza sua intenção; será implícita ou tácita quando deixa transcorrer *in albis* o tempo que lhe foi dado para apresentar seu recurso.

De outra banda, se restar apresentado o recurso, o direito de dispor do exercício de recorrer ainda se mostra possível, desde que observe o lapso de tempo que permeia entre a interposição até o momento que antecede o seu julgamento.

No Código de Processo Civil, o exercício do direito de desistir do recurso encontra-se regulado no artigo 501, *verbis*:

Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

O exercício do desinteresse de que seu recurso seja julgado pode ser exercido através de petição escrita ou oralmente. Neste caso, porém, a manifestação deverá preceder o início da votação.

A manifestação de desistência do recorrente, contudo, seja por escrito, seja oral, prescinde da homologação do juízo, pois a este cabe tão-só aferir sobre a regularidade formal da manifestação de vontade da parte recorrente e reconhecer o ato de vontade como válido e eficaz. Não há, portanto, necessidade de que a parte desistente exponha os motivos que a levaram dispor do seu direito; basta que abra mão de seu direito de recorrer.

Essa manifestação, por sua vez, gera um efeito imediato, de modo que não há como a parte recorrente desistir da desistência formulada anteriormente. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO - POSTERIOR RETRATAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.

- A desistência do recurso interposto produz efeitos desde logo e prescinde de homologação, bastando, para tanto, um pronunciamento judicial declaratório desses efeitos que provêm de ato unilateral da parte recorrente. Se pode inferir, assim, que, em face dos efeitos que exsurgem da desistência do recurso, não há espaço para posterior retratação. Ensinamento doutrinário e precedente da 1ª Turma.

- A barreira intransponível à retratação é a coisa julgada, matéria de ordem pública.

- Em vista do pedido de desistência do recurso especial, declaro extinto o procedimento recursal.  
(REsp 246.062/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2004, DJ 06/09/2004, p. 190)

No ponto, há evidente diferença entre desistir do recurso e desistir da ação, pois essa só produz efeito quando homologada por sentença pelo juiz. Acerca desse tema verbera Barbosa Moreira que

[...] o art. 158, *caput*, dispõe que “os atos de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais”, e o parágrafo único abre exceção à regra apenas para a desistência da ação, que, esta, “só produzirá efeito depois de homologada por sentença”. O órgão judicial, tomando conhecimento da desistência do recurso e verificando-lhe a regularidade, simplesmente declara extinto o procedimento recursal, podendo acontecer, no entanto, que o feito haja de prosseguir em razão da existência de outro recurso contra a mesma decisão, ou por ser interlocutório aquela de que se tinha recorrido. A desnecessidade de homologação não significa exclusão de *toda e qualquer* atuação do juiz (ou do tribunal). É óbvio que este há de conhecer do ato e exercer sobre ele o normal controle sobre os atos processuais em geral. A diferença em relação às hipóteses de ato dependente de homologação reside em que, nestas, o pronunciamento judicial tem natureza *constitutiva*, acrescenta algo de novo, e é ele quem desencadeia a produção dos efeitos, ao passo que, aqui toda a eficácia remonta a desistência, cabendo tão-só ao juiz ou ao tribunal apurar se a manifestação de vontade foi regular e – através de pronunciamento meramente *declaratório* – certificar os efeitos *já operados*<sup>94</sup>.

Em linhas gerais são essas as observações acerca do instituto da desistência que têm aplicação em todas as modalidades de recurso previstas no ordenamento processual civil brasileiro.

Cumpra, porém, analisar, a visão da jurisprudência e da doutrina acerca da possibilidade, ou não, de a parte recorrente desistir do recurso especial separado para ser julgado como representativo de controvérsia.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, diante da questão de ordem levantada na 2ª Seção, em julgado da lavra da Ministra Fátima Nanci Andrichi, decidiu sobre pedido de desistência de recurso especial levado a julgamento nos termos da Lei dos Recursos Repetitivos. Prevaleceu o entendimento de que o interesse da coletividade no julgamento do recurso especial repetitivo se sobrepõe ao direito individual do recorrente de desistir do recurso. Conquanto não tenha sido publicado o teor da questão de ordem referida, colhe-se do julgado o seguinte trecho:

<sup>94</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Op.cit.*, pp. 332/333.

Em face do pedido de desistência formulado pelo recorrente, na sessão realizada em 26.11.2008, a 2ª Seção, por maioria, decidiu remeter à Corte Especial Questão de Ordem referente a pedidos de desistência em processos afetados pela Lei dos Recursos Repetitivos. A Corte Especial, por maioria, firmou o entendimento de que é inviável o acolhimento de pedido de desistência recursal formulado quando já iniciado o procedimento de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC c/c Resolução n.º 08/08 do STJ, indeferindo, pois, a desistência recursal apresentada (Resp n. 1.058.114-RS, DJ de 16/11/2010)

À despeito das judiciosas considerações expendidas no referido julgamento, não há como perfilhar desse entendimento.

Em verdade, percebe-se nítido desprezo do princípio constitucional que o recorrente tem de dispor do direito de recorrer, bem como dos princípios que norteiam o processo civil brasileiro. O interesse público, aventado no judicioso voto, não pode se sobrepor aos princípios ora mencionados.

Nem se alegue que a garantia à razoável duração do processo tem a força de afastar o direito de desistir do recurso, pois este direito também se insere no bojo dos direitos e garantias fundamentais.

Aliás, o recurso especial repetitivo é orientado não só pela razoável duração do processo, mas também pela segurança das partes de um julgamento previsível, em que, como já fora dito (vide comentário 1.3), a criatividade do julgador deve estar subordinada aos limites da lei e da Constituição da República, de maneira que, por mais criativo que seja, não deve ultrapassar as fronteiras do sistema jurídico a qual a norma legal está subordinada, sob pena de desprezar que vivemos num Estado Democrático de Direito.

Saul Tourinho Leal e Vicente Coelho Araújo, em artigo publicado na revista eletrônica “Consultor Jurídico – CONJUR”, trazem, com muita proficiência, os reflexos da anomalia criada no Superior Tribunal de Justiça no julgamento acima mencionado. Na oportunidade, se valendo da lição de Luis Roberto Barroso, assinalaram que:

Pois bem: em um Estado democrático de direito, assinalado pela centralidade e supremacia da Constituição, a realização do interesse público primário muitas vezes se consuma apenas pela satisfação de determinados interesses privados. Se tais interesses forem protegidos por uma cláusula de direito fundamental, não há de haver qualquer dúvida. Assegurar a integridade física de um detento, preservar a liberdade de expressão de um jornalista, prover a educação primária de uma criança são, inequivocamente, formas de realizar o interesse público, mesmo quando o beneficiário for uma única pessoa privada. Não é por outra razão que os direitos fundamentais, pelo menos na extensão de seu núcleo essencial, são indisponíveis, cabendo ao Estado a sua defesa, ainda que contra a vontade expressa de seus titulares imediatos. Mesmo quando não esteja em

jogo um direito fundamental, o interesse público pode estar em atender adequadamente a pretensão do particular. É o que ocorre, por exemplo, no pagamento de indenização pelos danos causados por viatura da polícia a outro veículo; ou, ainda, no conserto de um buraco de rua que traz desconforto para um único estabelecimento comercial. O interesse público se realiza quando o Estado cumpre satisfatoriamente o seu papel, mesmo que em relação a um único cidadão<sup>95</sup>.

O desprezo à regra do artigo 501 do Código de Processo Civil também evidencia um desrespeito à própria Constituição Federal, na medida em que, conforme bem analisado por Saul Tourinho Leal e Vicente Coelho Araújo<sup>96</sup>, deixa de observar a regra do artigo 97 da Carta Magna e, bem assim, a Súmula nº 10 do Supremo Tribunal Federal ao desconsiderar a cláusula de reserva de plenário para não aplicar o dispositivo infraconstitucional.

Nessa ordem de ideias, a desistência do recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos deve observar as regras constitucional e processuais que orientam todos os recursos, de maneira que, se apresentado no espaço de tempo entre a interposição até o momento em que precede o julgamento, há de ser reconhecido como viável.

A bem da verdade, como se trata de recurso especial que representa teses reiteradas, resta evidente que existem outros recursos especiais que tratam da mesma matéria, nada obstando que se reinicie o procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, após a aceitação do pedido de desistência do recurso.

Não se sustém, assim, a alegação de que o jurisdicionado poderá agir de maneira reiterada e desistir de recursos após o transcurso do procedimento dos recursos repetitivos, pois, contra o comportamento contrário à administração da justiça, existem mecanismos punitivos que impedem o recorrente dessa prática, *ex vi* dos artigos 14, 17 e 18, todos do Código de Processo Civil.

---

<sup>95</sup> LEAL, Saul Tourinho e ARAÚJO, Vicente Coelho. *STJ tem de voltar a discutir desistência do recurso*. in Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-jan-30/stj-voltar-discutir-parte-desistir-recurso?>> Acesso em: 25.nov.2010.

<sup>96</sup> *Ibidem*.



#### **4.14 O julgamento do recurso repetitivo e sua eficácia sobre os recursos de teses idênticas**

Com o julgamento do recurso especial repetitivo, pela Seção ou pela Corte Especial, e a posterior publicação do acórdão, todos os tribunais – estaduais e/ou regionais federais - serão oficiados para que tomem conhecimento da tese prevalecente.

O fato de os tribunais de segundo grau tomarem conhecimento tem a virtude de orientar o presidente da respectiva Corte no juízo de admissibilidade do recurso especial que se encontrava suspenso e, bem assim, naqueles que forem interpostos posteriormente. Orienta, também, os desembargadores no julgamento dos recursos de competência dos tribunais de segundo grau, facultando-lhes a possibilidade de adotar, ou não, o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Daí se percebe, sem maior esforço, que a força vinculante para o tribunal de segundo grau é relativa, pois somente se dirige ao presidente que irá realizar o primeiro juízo de admissibilidade dos recursos especiais que discorrerem sobre a matéria definida em recurso repetitivo. Em relação aos desembargadores, contudo, não há nenhuma vinculação da decisão proferida no recurso especial repetitivo.

Em verdade, o julgador tem plena liberdade de assentar seu ponto de vista sobre qualquer matéria jurídica, inclusive discordar da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial tido como representativo de casos reiterados. Contudo, não parece razoável o julgador do tribunal de segundo grau fazer com que o recorrente tenha que continuar a percorrer um caminho que só irá retardar um resultado final e previsível no Superior Tribunal de Justiça.

Como dito exhaustivamente, o Superior Tribunal de Justiça tem a função de zelar pela correta interpretação do direito federal; em outras palavras é a Corte Superior que, mal ou bem, bem ou mal, dá a última palavra em direito federal.

De qualquer forma, a decisão proferida no recurso especial escolhido como representativo de controvérsia não vincula as decisões a serem proferidas pelos desembargadores que compõem os tribunais de segundo grau.

Por outro lado, como acontece com o presidente do tribunal de segundo grau que realiza o primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial, os Ministros

integrantes do Superior Tribunal de Justiça ficam vinculados à tese definida em sede de recurso especial repetitivo.

Uma questão que, por certo, em breve o Superior Tribunal de Justiça poderá se deparar é com a necessidade de revisão de tese firmada no julgamento do recurso especial repetitivo. Essa situação poderá ocorrer, seja porque a jurisprudência não é estática, seja em razão da mudança de composição de seus membros. Atualmente, não custa lembrar, o Superior Tribunal de Justiça, que é composto de 33 (trinta e três) Ministros, conta com 4 (quatro) cargos vagos, sem considerar aqueles que surgirão em decorrência de aposentadorias compulsórias e voluntárias.

Percebe-se que é uma situação muito provável de ocorrer. O que se deve ter em mente, assim, é que o mesmo procedimento adotado para fixar uma tese jurídica com base no artigo 543-C do Código de Processo Civil, deverá se repetir para se rediscutir essa tese e, se for o caso, alterá-la.

Enquanto essa hipótese não se torna concreta, a vinculação das teses jurídicas definidas em recurso especial repetitivo vinculam o presidente do tribunal de segundo grau e os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

#### **4.14.1 O julgamento do recurso repetitivo em consonância com o acórdão recorrido do tribunal de origem. Procedimento**

Com o julgamento e a publicação do acórdão, bem como oficiados os presidentes dos tribunais de origem, a Corte de segundo grau e o Superior Tribunal de Justiça deverão apreciar os recursos especiais que estavam suspensos aguardando o desfecho do recurso líder.

No Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais que estavam suspensos e *já distribuídos* ao Ministro relator serão decididos com menção à tese que prevaleceu no julgamento do recurso modelo.

Nessa linha, estando a tese do recurso especial suspenso em consonância com o entendimento definido no recurso especial, o Ministro relator irá *negar* seguimento ou provimento ao recurso.

A Resolução nº 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça orienta, para os recursos especiais já distribuídos, que sejam julgados pelo Ministro relator com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, ou seja, isoladamente, conforme se observa do dispositivo abaixo reproduzido:

Art. 5º Publicado o acórdão do julgamento do recurso especial pela Seção ou pela Corte Especial, os demais recursos especiais fundados em idêntica controvérsia:

I – se já distribuídos, serão julgados pelo relator, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil;

Essa regra contida na Resolução nº 8/2008 deve ser recebida como mera orientação, pois, como se sabe, compete privativamente à União legislar sobre matéria processual (art. 22, I, da CR).

Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça, depois de definida a tese no recurso especial repetitivo, tem convolado em súmula o entendimento definido no julgamento do recurso especial repetitivo líder, circunstância que, em tese, se ajusta ao disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o Ministro relator negue seguimento ou provimento ao recurso especial que estava suspenso.

Entretanto, a decisão unipessoal do Ministro relator somente terá espaço se o recurso especial que estava suspenso tratar, exclusivamente, de matéria de direito federal. Do contrário, se no recurso especial houver espaço para interposição de recurso extraordinário, a decisão do Ministro relator deverá ser levada para apreciação do órgão colegiado.

Essa inferência decorre do fato de que, como veremos em seguida e mais detidamente, das decisões unipessoais dadas com base no recurso especial líder e que a parte recorrente apresente agravo regimental, o Superior Tribunal de Justiça tem negado provimento ao recurso e aplicado a multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil<sup>97</sup>.

Assim, se cabível o recurso extraordinário do julgado proferido no recurso especial que se encontrava suspenso, não deve o Ministro relator proferir decisão unipessoal. E isso decorre do fato de que, se proferida decisão monocrática, a parte recorrente será penalizada ao exercer seu direito de recorrer, através do extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>97</sup> Cf. Agravo Regimental no Resp n. 1.025.220-RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20/04/2009.

Em relação aos recursos especiais que se encontravam suspensos, aguardando a decisão do recurso especial líder, e que *ainda não foram distribuídos*, a Resolução nº 8/2008, fazendo alusão a Resolução nº 3/2008, determina que sejam julgados pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Essa determinação, de constitucionalidade duvidosa, cria um impasse quando o recurso especial repetitivo que estava suspenso e pendente de distribuição dá ensejo a recurso extraordinário. Nesse caso, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça só poderá decidir o recurso especial monocraticamente. Nessa situação, se interposto agravo regimental da decisão do Presidente da Corte Superior, caberá ao Ministro que for distribuído o agravo regimental em recurso especial ter a sensibilidade de não aplicar a multa do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Para melhor ilustrar a autorização conferida ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, permita-se reproduzir o texto da Resolução nº 8/2008, nessa parte:

Art. 5º Publicado o acórdão do julgamento do recurso especial pela Seção ou pela Corte Especial, os demais recursos especiais fundados em idêntica controvérsia:

[...]

II – se ainda não distribuídos, serão julgados pela Presidência, nos termos da Resolução n. 3, de 17 de abril de 2008.

Consoante afirmado, a vinculação dos termos da decisão proferida no recurso especial abarca o Superior Tribunal de Justiça e o Presidente do tribunal de segundo quando realiza o primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial.

Dessa feita, o recurso especial que se encontrava suspenso na Corte de origem e pendente do juízo de admissibilidade do respectivo Presidente será apresentado para decisão. À evidência que se o acórdão proferido em segundo grau estiver em consonância com a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça deverá ser negado seguimento ao recurso especial que estava suspenso.

Essa inferência se obtém da redação do artigo 543-C do Código de Processo Civil, *in verbis*:

543-C - § 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

Percebe-se que com o advento da Lei dos Recursos Repetitivos ficou superada a discussão na doutrina<sup>98</sup>, acerca da possibilidade de o Presidente da Corte de origem emitir um pronunciamento de mérito no primeiro juízo de admissibilidade.

#### **4.14.2 O julgamento do recurso repetitivo em desarmonia com o acórdão recorrido do tribunal de origem. Procedimento**

Visualizada a situação em que o acórdão de segundo grau está em consonância com a tese definida no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia, cabe analisar a situação inversa, isto é, aquela em que a matéria decidida pela Corte de segundo grau destoa da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

O inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, acerca dessa situação, determina que:

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

Da leitura do dispositivo acima, infere-se que o Presidente do Tribunal de origem, ao receber o recurso especial que estava suspenso, verifica que o acórdão da Turma ou Câmara está conflitante com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em vista disso, determina o retorno dos autos ao órgão julgador de segundo grau para que examine novamente a matéria e se posicione no sentido de manter ou se adequar ao julgado do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, confira-se julgados dos tribunais de justiça que reconsideram a decisão para se adequar ao julgado no recurso repetitivo:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. ACÓRDÃO ANTERIOR REFORMADO. (Apelação Cível nº 2007.054420-6-Criciúma/SC, TJ/SC – Relator Des. Rodrigo Antônio, julgado em 29/10/2010).

---

<sup>98</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado*. 6ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 914, entre outros.

APELAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM/OI. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. ADEQUAÇÃO DO JULGAMENTO À ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STJ.

Uniformizada a jurisprudência, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e observado o novo entendimento deste órgão fracionário, há que se adotar a orientação traçada pela colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ainda que a decisão alvo de retratação tenha sido proferida anteriormente ao julgamento do recurso representativo de controvérsia. CARÊNCIA DE AÇÃO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Não restou comprovado o pagamento da "taxa de serviço" respectiva. Note-se que o Convênio firmado com o TJRS ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação pela parte requerente. Ausente, ademais, a demonstração de que tenha sido formulado pedido administrativo. Carência de ação reconhecida. Extinta a ação, sem resolução de mérito. PREQUESTIONAMENTO. O prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir. RECURSO DA DEMANDADA PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

(Apelação Cível Nº 70023589377, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Balson Araújo, julgado em 07/12/2010)

A Lei de Recursos Repetitivos, assim, concede ao órgão julgador de segundo grau a possibilidade de emitir um juízo de retratação em relação ao posicionamento anterior. Entretanto, como visto, os julgadores do tribunal de segundo grau não ficam vinculados ao julgado do Superior Tribunal de Justiça e têm liberdade de discordar da tese firmada. Realce-se, uma vez mais, que essa atitude acaba por revelar uma desconsideração com o escopo da Lei dos Recursos Repetitivos.

De qualquer forma, repita-se, a decisão do Superior Tribunal de Justiça não vincula os desembargadores dos tribunais origem. Confira-se, nesse sentido, trecho do julgado em que o juízo de retratação da Corte de origem foi negativo:

Retornam estes autos a julgamento, em face de determinação da Egrégia 3ª Vice-Presidência deste Tribunal diante do disposto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC, incluído pela Lei 11.672 de 2008, tendo em vista que a orientação expressa no julgado da Câmara diverge de orientação de julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de matéria reiterada, que versa sobre a adoção do balanço anual ou do balancete para cálculo da diferença acionária reconhecida devida a usuários da Brasil Telecom. Diga-se de passagem, que nenhuma atitude de confronto ou de menoscabo, permeia a orientação da Câmara, senão que exerce ela a liberdade de convencimento no julgar, sempre respeitando julgados divergentes aos quais se pede vênias. (Apelação Cível Nº 70028612273, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Francisco Pellegrini, Julgado em 07/12/2010).

Quando verificada a situação acima, os autos de recurso especial retornam ao Presidente da Corte de origem com o pronunciamento do órgão julgador no

sentido de que mantém a posição contrária ao Superior Tribunal de Justiça. Em decorrência, far-se-á o juízo de admissibilidade do recurso especial e, se positivo, subirá para o Superior Tribunal de Justiça reexaminar a admissibilidade e, se for o caso, firmar a tese definida no recurso especial líder.

Esse é o raciocínio que se encontra no § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

#### **4.14.3 O agravo regimental contra decisão proferida com base no recurso julgado sob o rito do art. 543-C, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**

Como se sabe o agravo regimental tem pertinência contra a decisão singular do relator. No artigo 545 do Código de Processo Civil essa afirmação se mostra mais clara:

Art. 545. **Da decisão do relator** que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557. (grifo não original).

O julgamento singular dos demais recursos especiais, agravos de instrumento e embargos de divergência, que tiveram a matéria definida pelo recurso especial repetitivo é medida autorizada ao Ministro relator, pois se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Quando se trata de recurso especial cuja matéria é idêntica à decidida pelo recurso especial decidido com base no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a pretensão recursal, conquanto possa parecer totalmente desnecessária e até impertinente, tem espaço, como dito anteriormente (item 4.14.1), no caso em que a tese de direito federal decida trazer, em seu bojo, tema que enseja a interposição de recurso extraordinário.

Entretanto, descartada a possibilidade de interposição de recurso extraordinário, há um evidente abuso ao direito de recorrer, pois como afirmado no voto condutor da Ministra Eliana Calmon sobre o tema,

se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado.<sup>99</sup>

Acrescente-se a esse raciocínio que o colegiado que decidiu a tese pacificada pelo recurso especial líder, de regra, teve um quórum mais amplo do colegiado, pois julgado pela Seção especializada ou pela Corte Especial, enquanto que o agravo regimental, em princípio, é decidido pela Turma.

Disso decorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao aplicar a multa do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, se apresenta coerente com o propósito da Lei dos Recursos Repetitivos, pois o desestímulo na apresentação de um recurso inócuo trará como consequência uma prestação jurisdicional mais célere.

Cabe registrar, todavia, que não se adere à interpretação do voto condutor na parte em que entende que o agravo regimental, nessas situações, não deve ser conhecido. Confira-se o pronunciamento da ilustre Ministra, nessa parte:

A meu ver, falta ao agravo regimental interposto na hipótese que ora se examina o requisito intrínseco de admissibilidade *interesse em recorrer*, sintetizado por Nelson Nery Júnior no binômio *necessidade + utilidade* (*in* Teoria Geral dos Recursos, 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 315-316); *necessidade* do recurso como único meio para a parte obter, no processo, o que pretende contra a decisão impugnada e *utilidade* enquanto possibilidade de alcançar algum proveito do ponto de vista prático com a interposição do recurso<sup>100</sup>.

O interesse em recorrer, conquanto possa ser tido por inócuo, existe. Entretanto, ao exercer o direito de recorrer, esse se apresenta como nítido abuso ao direito de recorrer e cabe a reprimenda do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em linhas gerais, deve ser desestimulada a cultura demandista de se recorrer, através de agravo regimental, da decisão monocrática proferida com base na tese definida no recurso especial repetitivo. Admite-se temperamentos à essa premissa nos casos em que a parte recorrente tenha espaço para interpor recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal, a afastar a sanção do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

<sup>99</sup> Cf. Agravo Regimental no Resp n. 1.025.220-RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20/04/2009.

<sup>100</sup> *Ibidem*.



#### 4.14.3.1 O agravo regimental que estava suspenso, aguardando o julgamento do recurso especial repetitivo

O agravo regimental seja em recurso especial ou em agravo de instrumento ou, ainda, em embargos de divergência, que se encontrava suspenso e, por conseguinte, interposto antes do processamento e julgamento do recurso especial tido como representativo de controvérsia não deverá receber o mesmo tratamento do agravo regimental interposto após a definição da tese do recurso repetitivo.

É que, pensar diferente, significa punir injustamente o recorrente que exerceu seu direito de recorrer no momento apropriado. Esse recurso, interposto antes do processamento e julgamento do recurso especial repetitivo, não traduz qualquer abuso ao direito de recorrer.

Questão que se coloca passível de reflexão, contudo, é a possibilidade de o relator julgar, de maneira solitária, o agravo regimental interposto antes do processamento e julgamento do recurso repetitivo. É que a matéria, após definida, estaria inserida no bojo da autorização prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Adverte Athos Gusmão Carneiro que “o agravo interno, *mesmo porque interposto contra a decisão monocrática*, não pode ser ‘decidido’ novamente em sede monocrática, *a ele não se aplicando o disposto no art. 557 do CPC, sob pena inclusive de criarmos um círculo vicioso*”<sup>101</sup>.

Entretanto, na hipótese de agravo regimental interposto antes do processamento e julgamento do recurso especial repetitivo, parece razoável não adotar as lúcidas palavras do processualista Athos Gusmão Carneiro e autorizar o Ministro relator a decidir de maneira solitária. É que a decisão monocrática do Ministro relator no agravo regimental, com base no caso líder, já traz o aval da Seção especializada ou, da própria Corte Especial, conforme o caso. Não haverá o prefalado “círculo vicioso”, pois se o recorrente abusar do seu direito de recorrer, terá que suportar a sanção do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cabe lembrar, ainda, que o agravo regimental, sem sombra de dúvidas, possui natureza de recurso, de forma que a adoção do artigo 557 do Código de Processo Civil se mostra adequada ao comando normativo processual.

---

<sup>101</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno. Rio de Janeiro: Forense. 2003, p. 278.

## 4.15 Os recursos repetitivos e a matéria penal

O Código de Processo Penal atualmente em vigor se vale de muitas disposições contidas no Código de Processo Civil.

Assim, nas decisões em matéria penal é possível o julgador adotar as regras que se encontram dispostas no Código de Processo Civil<sup>102</sup>. Exemplo marcante é o da utilização do artigo 557 do Código de Processo Civil para julgar recursos em direito penal que eram manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados, em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal ou, ainda, quando a decisão recorrida estava em desarmonia com súmula ou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça.

A autorização legal para a utilização das regras do Processo Civil em matéria penal encontra-se no artigo 3º do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Assim, pois, o disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil também têm sido utilizada para definir as teses em direito penal.

A propósito, atualmente no Superior Tribunal de Justiça existem 16 (dezesesseis) recursos repetitivos que envolvem matéria penal<sup>103</sup>, nestes incluídos recursos já julgados e em processamento perante a Corte.

A despeito dessa circunstância e a título de mera ilustração o novo Código de Processo Penal (Projeto de Lei do Senado - PLS 156/2009 – Relator Senador Renato Casagrande), após aprovado pelo Plenário do Senado Federal em 7/12/2010, foi encaminhado para a Câmara dos Deputados. O referido Projeto de Lei possui a seguinte redação:

### Seção III

#### Do recurso repetitivo

Art. 509. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos desta Seção.

<sup>102</sup> Cf. Resp. 1.011.481-RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 16/12/2010.

<sup>103</sup> Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Repetitivo/relatorio\\_assunto.asp](http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Repetitivo/relatorio_assunto.asp)>. Acesso em: 10.dez.2010.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo deste último Tribunal.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de 15 (quinze) dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I – terão seguimento denegado, na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II – serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º No caso do § 8º deste artigo, o relator poderá, liminarmente, reformar o acórdão contrário à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 510. O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos nesta Seção.

De qualquer forma, a Lei dos Recursos Repetitivos, aplica-se aos recursos especiais que tratam de matéria penal e processual penal, a demonstrar que o Superior Tribunal de Justiça adota, fielmente, os princípios trazidos pela inovação processual.

#### **4.16 O Superior Tribunal de Justiça após o advento do art. 543-C e a redução dos processos: realidade ou ficção?**

Conforme os dados estatísticos fornecidos em agosto de 2009, verificou-se que desde a implementação do novo sistema de julgamento do recurso especial, pela Lei nº 11.672, de 08 de maio de 2008, foi diminuído em 34% o número de recursos especiais distribuídos ao Superior Tribunal de Justiça<sup>104</sup>.

A par dessa circunstância, resta evidente a situação caótica que o Superior Tribunal de Justiça estava vivenciado até a implantação do novo sistema de julgamento dos recursos especial, pois, desde 07 de abril de 1989 (ano de sua instalação) até 31 de dezembro de 2009, foram julgados 3.145.662 processos<sup>105</sup>.

O advento da Lei de Recursos Repetitivos tem tido a virtude de estancar a infeliz realidade que o Superior Tribunal de Justiça estava vivendo.

De acordo com informação que consta no site do Superior Tribunal de Justiça em janeiro de 2011, foram submetidos ao rito dos recursos especiais repetitivos 421 recursos. Desse total, 336 já foram julgados e estão com teses pacificadas o que, por certo, obstarão a subida de recursos especiais que envolvam a mesma matéria, restando, ainda, 85 que estão em fase de processamento.

A singela projeção dos números acima evidenciam o reflexo positivo trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos. Mais do que uma mera redução numérica representa o resgate da verdadeira missão constitucional a que foi confiada para o Superior Tribunal de Justiça.

#### **4.17 O projeto do novo CPC e sua influência nos recursos especiais repetitivos**

O Projeto do Novo Código de Processo Civil, depois de aprovado pela Comissão Temporária de Reforma do Código de Processo Civil, seguirá para o

---

<sup>104</sup> Cf. Estudos Contemporâneos de Direito Público, em Homenagem ao Ministro César Asfor Rocha. *Reflexões acerca da Lei n. 11.672/08 – Recursos Repetitivos no Superior Tribunal de Justiça – uma Nova Sistemática – Procedimento e Análise dos Primeiros Meses de Aplicação*, p. 102.

<sup>105</sup> Cf. Dados divulgados pelo Setor de Estatística do Superior Tribunal de Justiça, em dezembro de 2010.

Plenário para ser votado em 3 (três) turnos e, em seguida, será encaminhado para a Câmara dos Deputados.

A observação que se reputa mais importante sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil, no que se refere aos recursos especiais repetitivos, é vinculação da tese definida no julgamento desse recurso nos juízos de primeiro e segundo graus. Veja-se os dispositivos que evidenciam essa inferência:

Art. 476. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I – para corrigir nela, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo;

II – para aplicar tese fixada em julgamento de casos repetitivos;

Art. 848. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos:

I – o do incidente de resolução de demandas repetitivas;

II – o dos recursos especial e extraordinário repetitivos.

Art. 956. Sendo decidido o recurso representativo da controvérsia, os demais órgãos fracionários ou declararão prejudicados os recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese.

Art. 957. Publicado o acórdão, os recursos sobrestados na origem:

I – não terão seguimento se o acórdão recorrido coincidir com a orientação da instância superior; ou

II – serão novamente julgados pelo tribunal de origem, observando-se a tese firmada, independentemente de juízo de admissibilidade, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação da instância superior.

Desse modo, se confirmadas as alterações, haverá mais um avanço e maior efetividade no objetivo traçado pela lei que criou os denominados recursos especiais repetitivos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As manifestações doutrinárias e jurisprudenciais acerca da inovação trazida pela Lei dos Recursos Repetitivos, conquanto modestas, não têm sido obstáculo para que se verifique o avanço no direito brasileiro.

Orientada pelos princípios da celeridade na prestação jurisdicional e na previsibilidade do resultado final da demanda, a Lei dos Recursos Repetitivos se apresenta como uma solução para a efetividade da prestação jurisdicional.

Não se deve desprezar que existem pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça que, a pretexto de dar efetividade à Lei dos Recursos Repetitivos, revelem exageros e passíveis de críticas como a questão da desistência de recursos especial repetitivo, a impossibilidade de recorrer de decisões que determinam a suspensão dos recursos de teses semelhantes, razão por que merecem uma melhor reflexão.

De igual forma, a ausência de vinculação ao julgado proferido em sede de recurso especial repetitivo tem demonstrado uma resistência na observância do papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça, que é, antes e acima de tudo, o de guardião do direito federal. Essa resistência, contudo, poderá ficar superada se subsistir a redação do novo Código de Processo Civil que se encontra em fase de aprovação no Poder Legislativo.

A par desses aspectos negativos, o certo é que o Superior Tribunal de Justiça está se tornando uma Corte viável tanto para os julgadores como para o jurisdicionado.

A real diminuição dos recursos, após o advento da Lei dos Recursos Repetitivos, demonstra que a racionalização do julgamento traz como consequência uma prestação jurisdicional mais justa e coerente com a razão de existir da Corte Superior. É que se denomina de resgate da *dignidade deste Tribunal enquanto responsável pela uniformização do direito federal*<sup>106</sup>.

---

<sup>106</sup> Cf. Agravo Regimental no Resp n. 1.025.220-RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20/04/2009.

## CONCLUSÃO

Ao término da exposição apresentada, conclui-se que a despeito de escassa discussão doutrinária, temos pronunciamentos jurisprudenciais que dão suporte para buscarmos aprimorar o recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Ajustes ainda deverão ser feitos, notadamente em relação à impossibilidade de recurso contra a decisão que suspende o recurso com teses idênticas, da decisão que indefere a figura do *amicus curiae* e, bem assim, da impossibilidade de se desistir do recurso especial repetitivo. Esses pronunciamentos devem ser melhor refletidos, a fim de se verificar se está prestigiando a tão criticada jurisprudência defensiva.

O que se verifica, com o advento da Lei dos Recursos Repetitivos, é que a solução para a cultura demandista não é a jurisprudência defensiva, mas sim o respeito aos princípios constitucionais que circundam o processo civil brasileiro. Afinal, a jurisprudência defensiva teve a finalidade de revelar uma crise no Superior Tribunal de Justiça que a um tempo foi discreta e, posteriormente, concreta.

Os números apresentados demonstraram que a par da recente modificação na mudança de julgamento dos recursos especiais, a diminuição dos processos que aportam na Corte Superior é uma realidade incontestável.

Esse trabalho convida o leitor a vivenciar essa realidade e refletir sobre a importância da Lei dos Recursos Repetitivos no cenário jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Ana Cristina Adad. *O procedimento de julgamento de recursos repetitivos e o princípio da disponibilidade da demanda no processo civil*. Jus Navegandi, Teresina, ano 13, n. 2224, 3 ago. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13226>>. Acesso em: 23 jul. 2010.

ALVIM, J. E. Carreira. *Recursos Especiais Repetitivos: Mais Uma Tentativa de Desobstruir os Tribunais*. Revista de Processo. Ano 33, n. 162, , p. 168-185, ago. 2008.

AMORIM, Aderbal Torres de, *Recursos Cíveis Ordinários*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 194.

ANDRADE, Tiago. *Alguns comentários sobre os recursos excepcionais no anteprojeto do novo CPC*. Jus Navegandi, Teresina, ano 14, n. 2555, 30 jun. 2010. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=15128>>. Acesso em: 26 jul. 2010.

AURELLI, Arlete Inês. *A prescrição intercorrente no âmbito do processo civil*. Revista de Processo, v.33, n.165, p. 327-343, nov. 2008.

BARROS, Janete Ricken Lopes. *O novo processo civil à luz da Constituição Federal de 1988*. Jus Navegandi, Teresina, ano 14, n. 2540, 15 jun. 2010. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=15031>>. Acesso em: 26 jul. 2010.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *A suspensão da execução: causas e mecanismos (Leis nºs 11.232/2005 e 11.382/2006)* Revista Jurídica, v. 55, n. 361, p. 17-48, nov. 2007.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Questões controvertidas sobre a fraude à execução*. Revista Dialética de Direito Processual, n. 73, p. 63-75, abr. 2009.

CAMBI, Accácio. *Alguns aspectos inovadores no processo de execução de título extrajudicial adotados pela Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006*. *Juris Plenum*, v. 3, n. 18, p. 7-18, nov., 2007.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes Legisladores, tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira*. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, 1993/Reimpressão, 1999.



CARNEIRO, Athos Gusmão. *Primeiras observações sobre a lei dos recursos repetitivos no STJ*. Revista de Processo, v. 33, n. 160, p. 83-86, jun. 2008.

\_\_\_\_\_. *Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno*. Rio de Janeiro: Forense. 2003.

COIMBRA, Andréa Leonardo. *Argüição de Inconstitucionalidade em Recurso Especial*. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor. 2005.

COSTA, Daniel Castro Gomes e PUCCINELLI JUNIOR, André. *Estudos Contemporâneos de Direito Público, em Homenagem ao Ministro César Asfor Rocha. Reflexões acerca da Lei n. 11.672/08 – Recursos Repetitivos no Superior Tribunal de Justiça – uma Nova Sistemática – Procedimento e Análise dos Primeiros Meses de Aplicação*.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I, 5ª ed., Malheiros Editores, 2005.

\_\_\_\_\_. *Execução Civil*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

DELGADO, José Augusto. *Aspectos controvertidos da reforma do CPC – 2006/2007. Repercussão geral, recursos repetitivos e súmula vinculante*. Revista Jurídica, ano 57, n. 38, p. 11-44, set. 2009.

ERNANE, Fidelis dos Santos. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. 2, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

FERREIRA, Camila Quintão. *A suspensão do processo de execução ante a concessão da recuperação judicial de empresa*. Revista Dialética de Direito Processual, n. 57, p. 9-12, dez. 2007.

FILARDI, Hugo. *Cumprimento de sentença: comentários sobre a Lei 11.232*. Revista Dialética de Direito Processual, n. 49, p. 64-78, abr. 2007.

GRECO, Leonardo. *O Processo de Execução*. Vol I, Rio de Janeiro, Renovar, 1999, p. 230.

HERTEL, Daniel Roberto. *Aspectos processuais da Emenda Constitucional n. 45*. Jus Navegandi, Teresina, ano 9, n. 783, 25 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7192>>. Acesso em: 23 jun. 2010.

\_\_\_\_\_. *Perspectivas do Direito Processual Civil*. Revista Dialética de Direito Processual, n. 42, p. 20-30, set. 2006.

HOLANDA, Aurélio Buarque de. *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1986.

KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos. *Da prescrição intercorrente no processo de execução*. Informativo Jurídico Consulex, v.17, n.8, p.3-6, 24 fev. 2003.

LEAL, Saul Tourinho e ARAÚJO, Vicente Coelho. *STJ tem de voltar a discutir desistência do recurso*. in Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-jan-30/stj-voltar-discutir-parte-desistir-recurso?>> Acesso em: 25.nov. 2010.

LENZA, Pedro. *Reforma do Judiciário. Emenda Constitucional n. 45/2004. Esquematização das principais novidades*. Jus Navegandi, Teresina, ano 9, n. 618, 18 mar. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6463>>. Acesso em: 3 jul. 2010.

MALLET, Estevão. *Reforma de Sentença Terminativa e julgamento imediato do Mérito (Lei 10.352)*, in *Aspectos polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. vol. 7. São Paulo: Revista dos Tribunais.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A Realidade Judiciária Brasileira e os Tribunais da Federação – STF e STJ: Inevitabilidade de Elementos de Contenção dos Recursos a Eles Dirigidos*. Processo e Constituição, Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: RT, 2006.

\_\_\_\_\_. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*. 7ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2001, pp. 158/159.

MANSUR, Bruno Vasconcelos. *Recursos especiais repetitivos. Rumo a uma justiça mais célere*. Jus Navegandi, Teresina, ano 12, n. 1760, 26 abr. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11206>>. Acesso em: 26 jul. 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. *As novas sentenças e os novos poderes do juiz para a prestação da tutela jurisdicional efetiva*. Gênesis Revista de Direito Processual Civil, n. 29, p. 548-564, jul./set. 2003.

MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil. Vol IV, 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1974.

MARTIS, Samir José Caetano. *O Julgamento de Recursos Especiais Repetitivos*. Revista Dialética de Direito Processual. Vol. 64, p.114/120, jun 2008.

\_\_\_\_\_. *A Regulamentação dos Recursos Especiais Repetitivos (Resolução n. 8/2008 do STJ)*. Revista Dialética de Direito Processual. Vol. 67, p.125-129, out. 2008.

MATOS, Roberto de Assis. *Repercussão Geral. Análise Crítica*. Jus Navegandi, Teresina, ano 13, n. 2201, 11 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13137>>. Acesso em: 28 jul. 2010.

MEDINA, Damares. *O Supremo Tribunal Federal e as Súmulas Vinculantes*. Jus Navegandi, Teresina, ano 13, n. 2201, 11 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13137>>. Acesso em: 28 jul. 2010.

MELLO, Rogério Lacastro Torres. *Recursos especiais repetitivos: problemas de constitucionalidade da Resolução 8/2008, do STJ*. Revista de Processo, ano 33, n. 63, p. 190-247, set. 2008.

MELO, Francisco Weber Uchôa. *Defesa do executado: Ação autônoma de conhecimento envolvendo questão prejudicial*. Revista dialética de Direito Processual, n. 46, p. 36-45, jan. 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009

MORAIS, Ana Paula de Avellar; SOUZA, Virgínia Massariol de. *Juízo de mérito dos recursos no direito processual civil brasileiro*. Jus Navegandi, Teresina, ano 13, n. 2171, 11 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12967>>. Acesso em: 02 ago. 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Volume V. 11ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil comentado*. 6ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NEVES, Celso. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. VII, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

PORTANOVA, Rui. *Temporiedade Suspensiva do Processo de Execução Ajudis*, v.10, n.27, p.131-136, mar., 1983.

SALOMÃO, Luis Felipe. *Breves anotações sobre a admissibilidade do recurso especial*. Revista Forense, v. 104, n. 400, ex. 1, p. 83-86, nov./dez. 2008.

SANTOS, Moacyr Amaral dos. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 3º vol., 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SARAIVA, José. *Recurso especial e o Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva. 2002.

SILVA, José Afonso da. *Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro*. São Paulo: RT, 1963.

\_\_\_\_\_. *Comentário Contextual à Constituição*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007

SOUZA, Bernardo Pimentel. *Dos Recursos Constitucionais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2007.

SOUZA, Gelson Amaro de. *Formação, suspensão e extinção do processo na execução*. Revista jurídica, Porto Alegre, v.39, n.165, p.27-31, jul., 1991.

TAVARES JR., Homero Francisco. *Recursos especiais repetitivos: Aspectos da Lei 11.672/2008 e da Res. 8/2008 do STJ*. Revista de Processo, ano 33, n. 166, p. 190-202, dez. 2008.

THEODORO Júnior, Humberto. *Alterações recentes do código de processo civil em matéria de competência e de alguns atos do processo de conhecimento*. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo: Nova Série, v. 9, n. 19, p. 180-198, jan./jun. 2007.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. II, 38 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

USTÁRROZ, Daniel. *A Experiência do Amicus Curiae no Direito Brasileiro*. Anuário de Derecho Constitucional Latinoamericano, p. 367-383, 2009.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Coordenação do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Recursos no Superior Tribunal de Justiça. *O Superior Tribunal de Justiça – Competências originária e recursal*. São Paulo: Saraiva, 1991.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa. *Sobre a repercussão geral e os recursos especiais repetitivos, e seus reflexos nos processos coletivos*. Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 98, n. 882, ex. 1, p. 25-44, abr. 2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Controle das Decisões Judiciais por meio de Recursos de Erito Direito e de Ação Rescisória. Revista dos Tribunais, 2001.